TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2013

DECISÕES

001 a 250

Vol. I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 380 DE 27 / 02 / 2013
Lais Cristina dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1744/02
INTERESSADO:	MOACIR ANTUNES DOS SANTOS CPF Nº 129.194.039-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 01/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU – JARU-PREVI. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Moacir Antunes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor do ex-servidor **MOACIR ANTUNES DOS SANTOS** – CID: H – 25.1 + H + 35.9 – H - 25.2 + H – 35.9, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza e Conservação Braçal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jaru, concedido pela Resolução nº 002/GS/2001, retificado pela Resolução nº 003/GP/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 799, de 9.10.2012, fundamentado no art. 40, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 61, §1º, e art. 66 da Lei Municipal nº 444/99;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru; e

IV – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 380 DE 27 / 02 / 2013
Servidor (..):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1836/07
INTERESSADO: FRANCISCO ZEFERINO
CPF Nº 199.448.539-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 02/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEAD. ANO DE 2007. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Francisco Zeferino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, em favor de FRANCISCO ZEFERINO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. "09", Matrícula nº 300005445, aposentado por meio do decreto de 2 de junho de 2006, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal (fls. 45), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.6.2006;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao ex-servidor FRANCISCO ZEFERINO, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, que efetive o que segue:

a) adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no art. 22 da Instrução Normativa nº 013/2004- TCE-RO, em vigor; e

b) submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 380 DE 27 / 02 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3766/07
INTERESSADA: OLIVIA DE LOURDES RODRIGUES DA VEIGA
CPF Nº 386.287.089-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 03/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. IPERON. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 70/12. APLICAÇÃO *EX OFFICIO* PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Olivia de Lourdes Rodrigues da Veiga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor da ex-servidora OLIVIA DE LOURDES RODRIGUES DA VEIGA, no cargo de Professora Nível III, matrícula nº 300013408, CPF nº 386.287.089-87, aposentada por meio do Decreto s/n, de 20 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0813, de 2.7.2007, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Administração; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 380 DE 27 / 02 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0332/08
INTERESSADA:	MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA PINA CPF Nº 035.912.042-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 04/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IPERON. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria das Graças Gomes de Oliveira Pina, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor de **MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA PINA**, CPF nº 035.912.042-34, cadastro nº: 300000909, no cargo de Técnico Tributário - Classe Especial - Referência "B", lotado na Secretaria de Estado da Finanças – Sefin, conforme Decreto s/nº, de 10 de setembro de 2007, retificado pelo Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 2010, publicado no D.O.E. de nº 1428, de 11 de fevereiro de 2010, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 380 DE 27 / 02 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1248/09
INTERESSADO:	LEÔNIDAS DE SOUZA LEITE CPF Nº 420.984.677-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 05/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TCE-RO. ANO DE 2009. DETERMINAÇÕES: RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO/PLANILHA DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Leônidas de Souza Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor LEÔNIDAS DE SOUZA LEITE, no cargo de Técnico de Controle Externo – Nível I, Referência "F", Cadastro 281, CPF nº. 420.984.677-53 e RG nº 3864 OAB/ES, aposentado por meio do ATO nº 1/DIPREV/IPERON, de 31 de dezembro de 2009, retificado, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia 2011, de 10.7.2012, pertencente ao quadro permanente de pessoal desta Corte de Contas, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12, combinado com o art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 380 de 27 / 02 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3640/07
INTERESSADA:	MARIA ELISABETE LOPES COELHO (CÔNJUGE) CPF Nº 153.799.223-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 06/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. IPERON. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Elisabete Lopes Coelho (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Haroldo Leite Coelho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia, instituída em razão do falecimento do ex-servidor **HAROLDO LEITE COELHO,** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício de **MARIA ELISABETE LOPES COELHO,** na qualidade de cônjuge do ex-servidor, conforme ATO nº 172/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 0851, de 3 de outubro 2007, retificado pelo ATO nº 214/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2064, de 21 de setembro de 2012, com fundamento no art. 22, inciso I, § 1º; art. 23, inciso IV, alínea "b"; art .30, inciso II, alínea "a"; art. 50, inciso I; todos da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o art. 40, §§ 7º, Inciso II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, à beneficiária do ex-servidor **HAROLDO LEITE COELHO**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no

Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 380 de 27/02/2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4024/07
INTERESSADA:	MÁRCIA CRISTINA SOARES BRITO CPF Nº 609.669.399-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 07/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. IPERON. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ACATAMENTO. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 70/12. APLICAÇÃO *EX OFFICIO* PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Márcia Cristina Soares Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor da ex-servidora MÁRCIA CRISTINA SOARES BRITO, no cargo de Professora Nível I, Referência "08", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019719, CPF nº 609.669.399-72, aposentada por meio do Decreto s/n, de 12 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0813, de 8.8.2007, retificado pelo Decreto s/n, de 9 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1863, de 28.11.2011, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo art. 40, §§ 1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Administração; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 DE 18 / 02 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0679/05
INTERESSADO: JOSÉ MENEGUCI
CPF Nº 010.153.418-37
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 08/2013 – 2ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 – DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º SGT PM RE 01015-8 José Meneguci, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **José Meneguci**, 1º SGT PM RE 01015-8, CPF nº 010.153.418-37, consubstanciado na Portaria nº 74/DIV INAT PENS, de 30 de agosto de 2004, publicada no D.O.E. nº 0103, de 8.9.2004, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 DE 18 / 02 / 2013
Servidor (a): Daís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5683/05
INTERESSADO: HELENO PEREIRA
CPF Nº 086.596.978-71
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 09/2013 – 2ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 – DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do CB PM RE 02049-0 Heleno Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Heleno Pereira**, CB PM RE 02049-0, CPF nº 086.596.978-71, consubstanciado na Portaria nº 221/DIV INAT, de 21 de setembro de 2005, publicada no D.O.E. nº 0361, de 27.9.2005, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 DE 18 / 02 / 2013
Servidor ( ): dm
Iais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5190/05
INTERESSADO:	ERASTO DE JESUS FIGUEIREDO CPF Nº 058.847.018-02
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 10/2013 – 2ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM RE 02026-8 Erasto de Jesus Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Erasto de Jesus Figueiredo**, 1º Sgt PM RE 02026-8, CPF nº 058.847.018-02, consubstanciado na Portaria nº 202/DIV INAT, de 16 de agosto de 2005, publicada no D.O.E. nº 0337, de 23.8.2005, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 DE 18 / 02 / 2013
Servidor(a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0678/05
INTERESSADO: ELIAS JOSÉ DA SILVA NEVES
CPF Nº 736.807.617-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 11/2013 – 2ª CÂMARA

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – DESNECESSIDADE DE RETORNO DO ATO, JÁ REGISTRADO, PARA ANÁLISE DA NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do Sub. TEN. PM RR RE nº 10001688-9 Elias José da Silva Neves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo, conforme os argumentos expostos no corpo do relatório; e

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência do teor desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que tenha conhecimento da desnecessidade de desarquivamento dos autos quando se tratar de mudança superveniente nos proventos dos atos já registrados, nos termos desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 373 de 18 02 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2044/09
INTERESSADOS:	FERNANDA BRESSAN (FILHA) JOÃO FERNANDO BRESSAN (FILHO) REPRESENTADOS POR SUA GENITORA NEUSA PINHEIRO BRESSAN CPF Nº 633.170.799-91
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 12/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – DISPOSITIVO INCOMPATÍVEL COM A REGRA POSITIVADA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA PENSÃO (Art. 51 da LC nº 228/00) – DILIGÊNCIA À ORIGEM PARA RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO – RETORNO – CUMPRIMENTO – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Fernanda Bressan e João Fernando Bressan (filhos), representados por Neusa Pinheiro Bressan, beneficiários do ex-servidor João Bressan Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **João Bressan Filho**, que ocupava o cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 26.10.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 114/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 252/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. nº 2109, de 30.11.2012, com fulcro no art. 40, §7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o art. 22, inciso I, §1º; art. 23, III, IV, "b"; art. 30, inciso II, "a", e art. 50, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a

100% do valor da pensão, dividido em partes iguais, em caráter temporário, para cada um dos filhos do *de cujus*, **Fernanda Bressan** e **João Fernando Bressan**, representado por sua genitora **Neusa Pinheiro Bressan**, CPF nº 633.170.799-91;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 DE 18 02 / 2013
Servidor (a):
Laís Elenã dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2924/08
INTERESSADA: ADONILIA SANTOS DAS VIRGENS
CPF Nº 521.575.632-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 13/2013 – 2ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO – CUMPRIMENTO – LEGALIDADE – REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Adonilia Santos das Virgens, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora **Adonilia Santos das Virgens,** CPF nº 521.575.632-53 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300010275, pertencente do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E nº 0936, de 15.2.2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 de 18 / 02 / 2013
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4344/12
INTERESSADAS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 669/12
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES JÉFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO ADELITA ALEIXO CAMPELO FERNANDES DIRETORA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SESAU WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 14/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 669/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 669/2012/CPL/DELTA/SUPEL/RO, objetivando o registro de preços para futura aquisição de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Farmácia CEAF, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento, promovida pela própria unidade interessada na contratação;

II – Advertir o Secretário de Estado da Saúde e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações de que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto, deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no certame;

III – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações que encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte para análise, no prazo máximo de 24h após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema do comprasnet;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 DE 18 / 02 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0340/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2012
RESPONSÁVEIS:	ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PREGOEIRA ALESSANDRO CICONELLO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 15/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de consumo (combustíveis, lubrificantes e filtros). Análises preliminares apontaram inúmeras irregularidades. Certame anulado pela própria pasta interessada. Descumprimento às determinações da Relatoria. Determinações para correções em casos futuros. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegais os Editais de Licitação nº 2/2012 e nº 18/2012, ambos de idêntico conteúdo, que objetivaram a aquisição de material de consumo (combustíveis, lubrificantes e filtros) para os automóveis das diversas áreas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, pelo período de 12 (doze) meses, em virtude de ausência de estimativas baseadas em consumo histórico, da não utilização de sistema de registro de preços, da ausência de cotações de preços fidedignas e, principalmente, por não terem sido observadas as determinações constantes da Decisão Monocrática nº 49/2012, constante às fls. 193/196 dos autos;

II – Advertir a atual administração de que todos os procedimentos licitatórios já instaurados, e os que vierem a ser deflagrados, para o atendimento deste objeto deverão encontrar-se escoimados de todos os vícios detectados no presente certame, especialmente quanto aos aperfeiçoamentos sugeridos pela Procuradoria de Contas na conclusão do Parecer nº 270/12, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar ao atual Secretário de Administração Municipal, ao atual Prefeito e aos atuais membros do Controle Interno e Procuradoria Jurídica do município que verifiquem o cumprimento do item II desta Decisão, devendo examinar se cada anotação empreendida pelo Corpo Técnico, pela Procuradoria de Contas e pelo Relator está sendo rigorosamente observada nas licitações deflagradas para aquisição do mesmo objeto dos autos, sob pena de responsabilização;

IV – Remeter cópia de parte do processo (fls. 3/118, 121/131, 134/136, 138/140, 147/155, 158/181, 182/185, 189/191, 193/196, 200/202, 205/206, 208/289, 292/422, 1805/1812-v, 1816/1818), inclusive desta Decisão e do Voto condutor, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras, para apurar, se assim entender, a conduta do único posto de combustível do município de Corumbiara, "Baldin e Santos", por praticar valores superiores à administração, em relação aos que pratica no mercado consumidor livre, mesmo diante do relevante volume de consumo demandado pelo Poder Público;

V – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Remeter cópia desta Decisão para o Corpo Técnico para que seja acompanhado o atendimento aos itens II e III desta Decisão; e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 DE 18 / 02 / 2013
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4697/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE)
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ LUIZ ROVER PREFEITO MUNICIPAL EMERSON SANTOS CIOFFI PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 16/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de material permanente. Prosseguimento autorizado. Determinações emitidas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº 125/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo município de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de material permanente para atendimento às necessidades das diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar aos atuais gestores da Prefeitura de Vilhena que se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para a realização de certames, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação de multa;

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 373 de 18 02 / 2013
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3739/12
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 465/2012 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA ARMADA/DESARMADA)
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES JÉFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 17/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada. Inadequação às leis regulamentadoras. Notificação dos gestores. Comprovação de elisão das irregularidades. Prosseguimento autorizado. Determinação para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 465/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 465/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância, para atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações que nas futuras contratações exclua a previsão de subcontratação ou, se for permitido, explicite de forma objetiva as partes e os critérios para a subcontratação, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/93;

III – Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações que permitam a subcontratação total ou que não definam de forma clara e objetiva as partes e os critérios para a subcontratação;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 de 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3118/08
INTERESSADA:	ALAIDE LIMA DA SILVA CPF Nº 286.381.902-04
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 18/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e ter pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço, sendo 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Alaide Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 8 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E n. 919, de 18.1.2008 com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, beneficiando a Senhora **Alaide Lima da Silva,** inscrita no CPF n. 286.381.902-04, que exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "9" – Seduc/Cerejeiras-RO;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, na forma dos direitos de regência.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0929/07
INTERESSADA:	AURORA GONÇALVES BRANDÃO CPF Nº 220.065.912-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 19/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e ter os proventos proporcionais ao tempo de serviço, se mulher.

2. Cumpridas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Aurora Gonçalves Brandão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 20 de junho de 2006, publicado no D.O.E nº 0548, de 5.7.2006, com fundamento no art. 40, III, "b", da Constituição Federal, beneficiando a Senhora **Aurora Gonçalves Brandão**, inscrita no CPF Nº 220.065.912-15, que exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "11" – Seduc/Jaru-RO;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à beneficiária, bem assim à Secretaria de Estado da Administração;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 de 05 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1398/08
INTERESSADA:	GABRIELA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA (FILHA) REPRESENTADA POR CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 20/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. RETIFICAÇÃO DO EMBASAMENTO LEGAL. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS.
1. A retificação da fundamentação do ato concessório de pensão temporária foi devidamente cumprida pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon.
2. Verificado que a interessada faz *jus* à percepção da pensão, na modalidade temporária (filha), bem como a fundamentação aplicada está em perfeita sintonia com a legislação, imperativo se faz o registro pela legalidade do ato.
3. Legalidade do ato concessório de pensão, o que impele o seu registro por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Gabriela Cristina Moreira de Oliveira (filha), representada por Cibele Moreira do Nascimento Cutulo, beneficiária da ex-servidora Emília Moreira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu pensão temporária a **Gabriela Cristina Moreira de Oliveira** (filha), representada por Cibele Moreira do Nascimento Cutulo, em razão do falecimento de sua genitora **Emília Moreira do Nascimento**, nos termos

delineados do Ato Concessório nº 203/DIPREV/2012, publicado na data de 28.8.2012, com fundamento nos arts. 22, I, §1º; 23, III, IV, b; 30,II, a; 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à Senhora **Cibele Moreira do Nascimento Cutulo,** representante legal da interessada **Gabriela Cristina Moreira de Oliveira,** informando –lhes, ainda, que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 05 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1394/08
INTERESSADOS:	FRANCISCO MÁRIO RIBEIRO DE SOUZA (CÔNJUGE) CPF Nº 389.546.802-91 RAFAELLA DAVID DE SOUZA (FILHA) AMANDA DAVID DE SOUZA (FILHA) LUANA GOMES SOARES (FILHA) REPRESENTADA POR OSÉIAS SOARES PINTO
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 21/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiários, no caso, de cônjuge supérstite e filhas, deve ser reconhecido o direito a pensões vitalícia e temporárias.

2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.

3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Francisco Mário Ribeiro de Souza (cônjuge), a Rafaella David de Souza, Amanda David de Souza e Luana Gomes Soares (filhas), esta representada por Oséias Soares Pinto, beneficiários da ex-servidora Eliane Gomes David, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato nº 222/DIPREV/2012, de 20.9.2012, publicado no D.O.E nº 2066, de 25.9.2012 (fls. 157/158), ratificado pelo Ato nº 025/DIPREV/2008, publicado no D.O.E nº 950, de 6.3.2008 (fls. 88/89), concedendo pensão vitalícia ao Senhor **Francisco Mário Ribeiro de Souza** (cônjuge supérstite) e temporária a **Rafaella David de Souza, Amanda David de Souza** e **Luana Gomes Soares** – esta representada pelo Senhor **Oséias Soares Pinto** - (filhas), da ex-servidora **Eliane Gomes David,** devido ao seu falecimento em 11 de janeiro de 2007, em decorrência da retificação pelo Presidente do Iperon, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, §1º; 23, III, IV, "b"; 30, II, "a"; 50, II, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor ( ): Lais Lucia dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0063/09
INTERESSADA: JACQUELINE PAIVA DIAS DE SÁ
CPF Nº 440.869.114-34
ASSUNTO: REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 22/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. REFORMA POR INACAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Tenente-Coronel PM Dentista RE 4047-6 é garantida a Reforma por invalidez.
2. Nos termos do artigo 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.
3. Legalidade do ato concessório da Reforma, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma por Incapacidade Definitiva, concedida à Senhora Jacqueline Paiva Dias de Sá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma por Incapacidade Definitiva, conforme Decreto nº 13.887, de 28.10.2008, publicado no D.O.E nº 1.112, de 30.10.2008, e Portaria nº 205/DP-6, de 31.10.2008, publicada no D.O.E nº 1138, datado de 5.12.2008, (fls. 21/22 e 36/37), com fundamento no art. 96, II, combinado com o artigo 99, V, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com os arts. 1º, §1º; 27; 29 e 32, II, da Lei nº 1063, de 10.4.2002, e art. 1º, combinado com o art. 2º e seus incisos, da Lei nº 1.941, de 18.8.2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda

Constitucional nº 70/2012, beneficiando a Senhora **Jacqueline Paiva Dias de Sá**, CPF nº 440.869.114-34;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; **e**

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4340/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013 A 2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 23/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEI MUNICIPAL FIXANDO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. ANTERIORIDADE. REGULARIDADE.

1. Fixação de subsídios dos Edis.
2. Atendimento dos requisitos constitucionais.
3. Reconhecimento de legalidade pela Corte de Contas.
4. Os subsídios dos Edis devem ser fixados para a legislatura subsequente, por lei própria, até o fim da legislatura anterior.
5. Observados os limites máximos dos subsídios que estão previstos na Constituição Federal, nos arts. 29, VI e 37, XI, tem-se por atendido o Princípio da Legalidade.
6. A lei que fixa os reajustes e está acorde com as normas de vigência deve ser reconhecida como apta a gerar seus efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise do ato de fixação do subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, legislatura 2013 a 2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato legislativo de fixação de subsídios dos Edis do Município de Alvorada do Oeste, estabelecidos na Lei Municipal nº 716/2012, vigente para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Presidente do Parlamento Municipal de Alvorada do Oeste, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar, na forma do direito de regência; e

IV – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4560/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013 A 2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR JAIRO ALVES DE ALMEIDA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 24/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEI MUNICIPAL FIXANDO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. ANTERIORIDADE. REGULARIDADE.

1. Fixação de subsídios dos Edis.
2. Atendimento dos requisitos constitucionais.
3. Reconhecimento de legalidade pela Corte de Contas.
4. Os subsídios dos Edis devem ser fixados para a legislatura subsequente, por lei própria, até o fim da legislatura anterior.
5. Observados os limites máximos dos subsídios que estão previstos na Constituição Federal, nos arts. 29, VI e 37, XI, tem-se por atendido o Princípio da Legalidade.
6. A lei que fixa os reajustes e está acorde com as normas de vigência deve ser reconhecida como apta a gerar seus efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, legislatura 2013 a 2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato legislativo de fixação de subsídios dos Edis do Município de São Miguel do Guaporé, estabelecidos nas Leis Municipais nº 1.199/2012 e 1.200/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios

estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 32/2007-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Presidente do Parlamento Municipal de São Miguel do Guaporé, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar, na forma do direito de regência; e

IV – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4172/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013 A 2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR NERI BIANCHIN PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 25/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EXAME PRÉVIO DO ATO DESTINADO À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. PLENA CONFORMIDADE JURÍDICA. SOBRESTAR OS AUTOS PARA, APÓS, APENSÁ-LOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRECEDENTES.
- Quando revelado que o ato de fixação dos subsídios de vereadores é consentâneo com todos os parâmetros normativos aplicáveis, dispensada a atuação prospectiva da Corte no sentido de impor obrigação de fazer ou de recomendar medidas corretivas, razão por que devem os autos de fiscalização ser meramente sobrestados a fim de que haja o posterior apensamento às contas anuais. Precedentes: Decisão n. 437/2012-2ª Câm e Decisão n. 433/2012-1ª Câm. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, legislatura 2013 a 2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Alto Alegre dos Parecis, da legislatura de 2013/2016, pela ausência de inconformidade jurídica que justifique a continuidade de controle prévio prospectivo da Corte;

II – Determinar o sobrestamento dos autos para posterior apensamento às contas da edilidade, adstritas ao exercício financeiro de 2013;

III – Publicar; e

IV – Dar ciência.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4033/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013 A 2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR EDMAR BOLDT PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 26/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013 A 2016. LEGALIDADE.
1. O subsídio dos vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, respeita os parâmetros constitucionais, razão pela qual deve ser considerado legal por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, legislatura 2013 a 2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Alta Floresta do Oeste, vigente para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Resolução nº 02/CMAFO/12, combinado com o artigo 33 da Lei Orgânica do Município, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010, e artigos 29, VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o Voto e esta Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2013; e

IV – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4282/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GLADEMAR ZYGER PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 27/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016. OBSERVADOS OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37, XI, E 29, VI. OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DOS PARECERES PRÉVIOS N. 09/2010; 17/2010; 32/2007; E 43/2007. FIXAÇÃO REGULAR. RECONHECIDA A LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Seringueiras, legislatura 2013/2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Reconhecer a legalidade dos valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Seringueiras, estabelecidos no art. 2º da Lei Municipal n. 813/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estarem em consonância com a Constituição Federal;

II – Advertir de que qualquer reajuste dos subsídios dos vereadores durante a legislatura fere o princípio da anterioridade e o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, bem como o Parecer Prévio n. 32/2007-PLENO, devendo, portanto, abster-se de efetuar

qualquer alteração ou pagamento a título de reajuste, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos;

III - Recomendar que a Câmara Municipal de Vereadores utilize a espécie normativa **RESOLUÇÃO** para regulamentar a fixação dos subsídios, pois trata-se de ato *interna corporis*, além de que garante maior autonomia às decisões do Poder Legislativo;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal à época da aprovação da lei, bem como, ao atual Presidente do Poder Legislativo daquela Municipalidade; e

V – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para posterior apensamento deste ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2013, conforme estabelece o art. 62, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 De 05 / 03 / 2013
Servidor ( ): Lais Maria dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4419/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR AGOSTINHO BRITO DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 28/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016. OBSERVADOS OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37, XI, E 29, VI. OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DOS PARECERES PRÉVIOS N. 09/2010; 17/2010; 32/2007; E 43/2007. FIXAÇÃO REGULAR. RECONHECIDA A LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, legislatura 2013/2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Reconhecer a legalidade do valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, estabelecidos na Lei Municipal n. 587/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estarem em consonância com a Constituição Federal e com as recomendações desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal à época da aprovação da lei, bem como ao atual Presidente do Poder Legislativo daquela Municipalidade; e

III – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para posterior apensamento deste ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2013, conforme estabelece o art. 62, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 de 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4528/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR SEBASTIÃO MACHADO NETO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 29/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016. OBSERVADOS OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37, XI, E 29, VI. OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DOS PARECERES PRÉVIOS N. 09/2010; 17/2010; 32/2007; 43/2007. FIXAÇÃO REGULAR. RECONHECIDA A LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, legislatura 2013/2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Reconhecer a legalidade do valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, estabelecidos na Resolução Legislativa n. 003/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estarem em consonância com a Constituição Federal e com as recomendações desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal à época da aprovação da lei, bem como, ao atual Presidente do Poder Legislativo daquela Municipalidade; e

III – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para posterior apensamento deste ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2013, conforme estabelece o art. 62, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4594/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR CLEISON EDUARDO CAPELLI PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 30/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016. OBSERVADOS OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37, XI, E 29, VI. OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DOS PARECERES PRÉVIOS N. 09/2010; 17/2010; 32/2007; E 43/2007. FIXAÇÃO REGULAR. RECONHECIDA A LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, legislatura de 2013/2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Reconhecer a legalidade do valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, estabelecidos na Lei Municipal nº 781/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estarem em consonância com a Constituição Federal e com as recomendações desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal à época da aprovação da lei, bem como, ao atual Presidente do Poder Legislativo daquela Municipalidade; e

III – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para posterior apensamento deste ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2013, conforme estabelece o art. 62, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 de 05 / 03 / 2013
Servidor ( ): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0055/12
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA NA ZONA Z-01
RESPONSÁVEIS:	JAIR RAMIRES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 31/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DECISÃO Nº 349/2012 – 2ª CÂMARA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2011. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pregão Eletrônico nº 211/2011 – contratação de empresa especializada para prestação de serviço de varrição e complementares de limpeza urbana na zona Z-01, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar que os responsáveis cumpriram com a r. Decisão nº 349/2012 – 2ª Câmara, tendo sido anulado, assim, o Pregão Eletrônico nº 211/2011; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 de 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2733/12
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 002/2012/CEL/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL:	RUI VIEIRA DE SOUSA SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 32/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NA IMPLANTAÇÃO DE PCCR E SISTEMA DE GESTÃO POR COMPETÊNCIA, COM O FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O CERTAME. OMISSÃO SUPRIDA. LEGALIDADE DO EDITAL. Supridas as lacunas verificadas no motivo para a não aquisição definitiva de licença de *software* a ser utilizado para otimizar a implantação do novo sistema de gestão por competência do Estado e Rondônia, há de se considerar legal o edital e de se autorizar o prosseguimento da licitação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 002/2012/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Revogar os efeitos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 015/2012/GCWCSC, por não mais subsistirem os motivos ali consignados para fundamentar a suspensão do Edital de Concorrência n. 002/2012/CEL/SUPEL/RO, para, no mérito, **considerá-lo legal e autorizar seu prosseguimento**, por estar em conformidade com os ditames da Lei Nacional n. 8.666/1993;

II - Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, órgão gerenciador do Edital de Concorrência n. 002/2012/CEL/SUPEL/RO, que não se omita em observar se os preços obtidos na licitação encontram-se compatíveis com os valores de mercado;

III – Determinar ao Secretário de Estado de Administração que, antes do término da licença de uso do *software* a ser fornecido pela empresa eventualmente contratada, ultime os estudos de viabilidade técnica e econômica acerca do procedimento a ser conferido, para dar prosseguimento à política de gestão de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, não se olvidando de considerar a vantajosidade e economicidade de *software* de domínio público – tal qual o *e-cidade* - como instrumento para realizar a avaliação de desempenho dos servidores públicos estaduais;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que não se olvide de impor obrigação, à empresa eventualmente contratada para a prestação dos serviços de consultoria, de disponibilizar acesso ao Estado, sem embaraços, ao banco de dados gerado, a fim de que possa haver, no futuro, a migração para outro *software* de gerenciamento;

V – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração, Senhor Rui Vieira de Souza, e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel;

VI – Publicar, na forma regimental; e

VII – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4135/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 33/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. A Administração Pública, diante dos erros no instrumento editalício, carreou aos autos documentação, demonstrando a anulação do certame. Nesse sentido, o julgamento do mérito prejudicado pela perda do objeto, o que, por consectário, enseja o arquivamento dos autos.
2.Arquivamento do processo pela perda do objeto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Julgar prejudicada a análise do mérito, ante a perda do objeto, uma vez que o edital de Concurso Público Municipal n. 001/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé foi revogado pelo responsável e, por consectário, determinar o **arquivamento** dos autos;

II – Determinar ao responsável, na qualidade de atual Prefeito Municipal de são Francisco do Guaporé, que, doravante, em instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o Voto e esta Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0464/12
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RESPONSÁVEL:	RUI VIEIRA DE SOUSA SECRETÁRIO DE ESTADA DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 34/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DECISÃO Nº 369/2012 – 2ª CÂMARA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2012. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2012 - contratação de empresa especializada em prestação de serviços de tecnologia da informação, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar que o responsável cumpriu com a r. Decisão nº 369/2012 – 2ª Câmara, tendo sido anulado, assim, o Pregão Eletrônico nº 022/2012; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da

2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4728/12
INTERESSADAS:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2012/CML/SEMAD-PVH – PROC. ADM. 0101.111/2012 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CENOGRÁFICOS PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA PARA ATENDER À EMDUR
RESPONSÁVEIS:	JAILSON VIANA DE ALMEIDA PRESIDENTE DA EMDUR MAIARA MÁRJORE MARINI CHEFE DE PROJETOS JANDYRA HELENA ÁVILA ADORNO GESTORA DO CONTRATO TIAGO RAMOS PESSOA PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 35/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. REVOGAÇÃO DO PREGÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. INDÍCIOS DE CRIME EM LICITAÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. A revogação do pregão eletrônico fiscalizado conduz à perda do objeto da fiscalização, e, consequentemente, seu arquivamento; 2. A constatação de irregularidades em objetos distintos ao fiscalizado é hipótese de instauração de inspeção apartada, nos termos da legislação de regência e do Regimento Interno; 3. Indícios de crime em licitação devem ser remetidos ao MPE, por força do que determina o art. 102, da Lei Federal nº 8.666/93; 4. Declaração de perda de objeto; 5. Arquivamento; 6. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 116/2012/CML/SEMAD-PVH - PROC. ADM. 0101.111/2012 – aquisição de materiais cenográficos para ornamentação natalina para atender à Emdur, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto da fiscalização do **Pregão Eletrônico nº 161/2012/CML/SEMAD/PVH**, e, consequentemente, determinar o **arquivamento** dos autos;

II - Determinar aos responsáveis a retirada dos enfeites natalinos dos logradouros e praças públicas desta Capital, bem como sua guarda dos mesmos em lugar apropriado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da presente Decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar a instauração de inspeção na contratação da empresa **Imagem Sinalização Viária Ltda. – EPP,** bem como nos convênios com o **Fundo Penitenciário** e com a **Associação São Tiago Maior**, nos termos do art. 38, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 61, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar a remessa de cópia integral dos autos ao **Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 102, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Cientificar os responsáveis do teor desta Decisão, encaminhando-lhes cópia;

VI - Publicar; e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento da determinação do item II desta Decisão;

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0647/12
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2012
RESPONSÁVEIS: GEBRIM ABDALA AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 36/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Se atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade. 2. A materialização de tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas. 3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2012, deflagrado pela Coordenadoria-Geral de Apoio Administrativo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a perda do objeto decorrente da revogação do Edital de Licitação nº 47/2012; e

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3102/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 075/2012 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.00029-000/2012 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA (CAMINHÃO BASCULANTE, PÁ CARREGADEIRA, MOTONIVELADORA E OUTROS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB -, ORÇADO EM R$ 6.286.000,00 (SEIS MILHÕES E DUZENTOS E OITENTA E SEIS MIL REAIS)
RESPONSÁVEIS:	VIEN ANE MEDEIROS RABELO PREGOEIRA JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO MÍRIAN SALDANHA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 37/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O princípio da *autotutela* estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF. 2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 075/2012 – Processo Administrativo n. 11.00029-000/2012 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, eis que afigura-se como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda

superveniente do objeto, e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita, exercida a cargo desta Corte de Contas, consoante jurisprudência deste Tribunal – v. Processos n. 2.308/2012 e 2.238/2011. 3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 075/2012 pela Administração Municipal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 075/2012 - Processo Administrativo n. 11.00029-000/2012 – sistema de registro de preço para eventual e futura aquisição de patrulha mecanizada (caminhão basculante, pá carregadeira, motoniveladora e outros), para atender às necessidades da Secretária Municipal de Obras, orçado em R$ 6.286.000,00 (seis milhões e duzentos e oitenta e seis mil reais), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise de mérito do Processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 075/2012 – Processo Administrativo n. 11.00029-000/2012 - consoante fora dissertado ao longo do voto;

II – Determinar, à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preambular de fls. 545/550-v, as quais foram condensadas na **Tutela Antecipatória Inibitória** n. 016/GCWCSC/2012 de fls. 553/558-v, para que abstenha-se de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Tutela Inibitória;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados e a atual Administração Municipal, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV - Publicar, na forma regimental; e

V – Arquivar, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 384 DE 05 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0950/10
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	AUDITORIA DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR HERMÍNIO COELHO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 38/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES SANEADAS. CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. NÃO POSSIBILIDADE DE APENSAMENTO AOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.
1. Em processo de Auditoria, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, torna-se obrigatório a juntada do processo às contas respectivas, inteligência do art. 62, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Como as referidas contas do exercício já foram julgadas e arquivadas, o apensamento fica impossibilitado, restando, por fim, o arquivamento dos autos: UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria de gestão, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, por não mais persistirem as impropriedades indicadas no bojo do Relatório Técnico, bem como terem sido apreciadas e julgadas as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2009, por este Tribunal, tendo,

portanto, sido prejudicado a juntada dos autos ao Processo de Prestação de Contas, conforme se infere do art. 62, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 DE 11 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0879/07
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA
CPF Nº 203.367.052-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 39/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Aparecida da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA,** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Referência 112 - Cadastro nº 300004201, aposentada por intermédio do Decreto de 7 de abril de 2006, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 Dº 11 / 03 / 2013
Servidor ( ):
Laís ... dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0761/09
INTERESSADAS:	NILSA FELIX MARTINS DA SILVA (COMPANHEIRA) CPF Nº 246.837.442-87 MANOELA FELIX GOES (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 40/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO TEMPORARIA E VITALÍCIA. IPERON. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Nilsa Felix Martins da Silva (companheira) e Manoela Felix Goes (filha), beneficiárias do ex-servidor Manoel Galdino de Goes Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão temporária e vitalícia, instituída em razão do falecimento do ex-servidor **MANOEL GALDINO DE GOES NETO** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício de **NILSA FELIX MARTINS DA SILVA**, na qualidade de companheira e **MANOELA FELIX GOES,** na qualidade de filha, legalmente representada por sua genitora, **NILSA FELIX MARTINS DA SILVA,** conforme ATO nº 057/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1188, de 19 de fevereiro de 2009, retificado pelo ATO nº 228/DIPREV/2012, de 8 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2080, de 17 de outubro de 2012, com fundamento nos arts. 22, inciso I, § 1º; 30, inciso II, alínea "a"; 50, inciso I, 53, §§ 1º, 2º, Incisos I, II e 3º, da Lei Complementar nº 228/00, (alterada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte,

referenciada no item I desta Decisão, às beneficiárias do ex-servidor **MANOEL GALDINO DE GOES NETO**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 11 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0762/09
INTERESSADO: MAICON ANÉSIO NERIS DE SOUZA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 41/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO TEMPORÁRIA. IPERON. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maicon Anésio Neris de Souza (filho), beneficiário da ex-servidora Cacilda Souza Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão temporária instituída em razão do falecimento da ex-servidora **CACILDA SOUZA LIMA** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício de **MAICON ANÉSIO NERIS DE SOUZA,** na qualidade de filho, conforme ATO nº 056/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1188, de 19 de fevereiro de 2009, retificado pelo ATO nº 219/DIPREV/2012, de 19 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 2068, de 27 de setembro de 2012, com fundamento nos arts. 28, inciso I, 30, inciso II; 31, § 2º; 32, inciso I, II, III e VIII, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, ao beneficiário da ex-servidora **CACILDA SOUZA LIMA**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 DE 11 / 03 / 2013
Servidor (a): ...
Lais Flor i dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1422/08
INTERESSADO:	NILDO GASPARIN (CÔNJUGE) CPF Nº 453.021.709-49 DIEGO ANTÔNIO GASPARIN (FILHO) DAVID JOSÉ GASPARIN (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 42/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO TEMPORÁRIA E VITALÍCIA. IPERON. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Nildo Gasparin (cônjuge), Diego Antônio Gasparin e David José Gasparin (filhos), beneficiários da ex-servidora Anésia Franco Gasparin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão temporária e vitalícia instituída em razão do falecimento da ex-servidora **ANÉSIA FRANCO GASPARIN** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício de **NILDO GASPARIN** (cônjuge), **DIEGO ANTÔNIO GASPARIN** e **DAVID JOSÉ GASPARIN** (filhos), legalmente representados por seu genitor, **NILDO GASPARIN,** conforme ATO nº 225/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 0895, de 10 de dezembro de 2007, retificado pelo ATO nº 218/DIPREV/2012, de 19 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 2068, de 27 de setembro de 2012, com fundamento nos arts. 22, inciso I, § 1º; 30, inciso II, alínea "a"; 50, inciso II e 53, § 1º, § 2º, incisos I, II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o art. 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, aos beneficiários da ex-servidora **ANÉSIA FRANCO GASPARIN**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 11 03 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1488/06
INTERESSADA: CLEIDE LOPES DA SILVA PINHEIRO
CPF Nº 662.084.329-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 43/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 02475-7 Cleide Lopes da Silva Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência do **3º SGT PM RE 02475-7 CLEIDE LOPES DA SILVA PINHEIRO**, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 21/DP-6, de 9 de fevereiro de 2006, publicado no D.O.E. nº 0458, de 17 de fevereiro de 2006, com fundamento no art. 93, inciso I e art. 89, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o art. 28 da Lei nº 1063/02, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno

desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Recomendar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de inatividade a esta Corte, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 de 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0664/12
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2012
RESPONSÁVEIS:	AUGUSTO TUNES PLAÇA EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 44/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2012. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES, MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR E AUXILIARES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. INFRINGÊNCIAS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. SANEAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2012, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno para a contratação, por prazo determinado, de professores, monitores de transporte escolar e auxiliares de serviços gerais para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão do atendimento do interesse público iminente, relativamente à continuidade da prestação dos serviços na área de Educação;

II - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, que:

a) comprove a deflagração de concurso público para o preenchimento das vagas ofertadas no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012 ou proceda a tal medida, caso

ainda não tenha sido efetuada, **no prazo de 210 dias**, conforme prevê o item 19.4 do edital de processo seletivo supracitado e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; e

b) faça constar nos próximos editais de concurso público e/ou de processo seletivo simplificado as datas para a homologação das inscrições; os critérios de desempate de acordo com o Estatuto do Idoso; a previsão de isenção das taxas de inscrição aos hipossuficientes, com a ampliação dos meios de inscrição (internet), sem cláusulas restritivas à participação de candidatos de outros Municípios ou Estados, evitando incidir nas ilegalidades insertas no item I desta Decisão.

III - Advertir o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, de que o não atendimento ou o atendimento tardio às determinações desta Corte de Contas, presentes nas alíneas "a" e "b" do item II desta Decisão, sem causa justificada, dará ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique a presente Decisão;

V – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 393 DE 18 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0551/11
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 073/GJ/DER-RO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DER JACQUES DA SILVA ALBAGLI EX-DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 45/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTRATO Nº 073/GJ/DER-RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. IRREGULARIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 023/GCVCS/TCE/RO. DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AUFERIDOS COM AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS. SANEAMENTO DO FEITO. LEGALIDADE. JUNTADA DE CÓPIAS DA DECISÃO AO PROCESSO Nº 2743/2010. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 073/GJ/DER-RO – contratação de empresa para realização de concurso público, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, e a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 073/10/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - Funcab – com vista à prestação de serviços técnicos especializados na realização de processo de seleção de pessoal, por concurso público, por

ter atendido aos preceitos e normas legais vigentes, em face da previsão do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - Encaminhar cópias desta Decisão ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI - Ex-Diretor Geral do DER/RO e ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – atual Diretor-Geral do DER/RO;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique a presente Decisão;

IV - Juntar cópias desta Decisão ao Processo nº 2743/2010; e

V – Apensar os autos à Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, exercício 2010, Processo nº 1517/2011, nos termos do artigo 62, inciso I, da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1241/09
INTERESSADO: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
CPF Nº 172.245.514-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 33/2000 – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 46/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 33/2000. RECURSO DE REVISÃO IMPETRADO PELA SENHORA EDNA MENDES DOS REIS OKABAYASHI. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SENHOR JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTOS DOS AUTOS AO PROCESSO Nº 2251/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento de débito requerido pelo Senhor Josias Muniz de Almeida, referente ao valor da multa aplicada no item IV do Acórdão nº 33/2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o pedido de parcelamento de débito, diante da perda do objeto, face à extinção da sanção pecuniária atribuída no inciso IV do Acórdão nº 33/2000 ao Senhor **Josias Muniz de Almeida** – CPF nº 172.245.514-49, haja vista a extensão de efeitos advinda do Acórdão nº 77/2001 (Processo nº 1419/2001), o qual reformou o Acórdão sancionador julgando regulares as contas do Convênio nº 090/96-PGE;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que promova a exclusão da responsabilidade do Senhor **Josias Muniz de Almeida,** nos termos do item I desta decisão;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique a presente Decisão; e

V - Apensar os autos ao Processo nº 2251/1996 (Prestação de Contas do Convênio nº 090/96-PGE).

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 DE 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3365/10
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – JANEIRO A AGOSTO DE 2010 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS:	BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA CPF N. 078.925.191-49 PRESIDENTE DO IPERON DE 26.4.2010 ATÉ 31.8.2010 (ATUAL PRESIDENTE NOMEADO EM 26.4.2010). WILSA CARLA AMANDO CPF N. 666.873.069-87 PRESIDENTE DO IPERON DE 1º.4.2010 ATÉ 25.4.2010. CÉSAR LICÓRIO CPF N. 015.412.758-29 PRESIDENTE DO IPERON DE 1º.1.2010 ATÉ 31.3.2010. JONNY FERNANDES DE ÁVILA CPF N. 619.512.262-91 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPERON DE 1.1.2010 ATÉ 31.8.2010 (ATUAL DIRETOR ADM. E FIN. NOMEADO EM 27.2.2007) CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE CPF N. 135.162.052-53 DIRETOR-TÉCNICO DO IPERON DE 17.5.2010 ATÉ 31.8.2010 (ATUAL DIRETOR-TÉCNICO DO IPERON NOMEADO EM 17.5.2010)
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 47/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. INSPEÇÃO ESPECIAL NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2010. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no período de janeiro a agosto de 2010, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da existência de dano na ordem de R$2.782.722,59 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos estabelecidos no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, e no artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II - Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar n° 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, incisos I, II e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 DE 11 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3819/12
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/TJRO/2012
RESPONSÁVEIS:	DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE ROSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO TJ/RO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 48/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA HIPOSSUFICIENTES. PREVISÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS RESTRITA AOS CLASSIFICADOS NAS VAGAS. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CLÍNICO GERAL. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2012, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº. 001/2012, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, mediante as condições estabelecidas no citado edital e seus anexos, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Firmar entendimento no sentido de considerar lícita a previsão em Edital de Concurso Público da limitação do número de classificados, podendo, também, ser limitado a esses, a avaliação dos títulos dos candidatos;

III – Comunicar aos interessados o teor desta Decisão;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique a presente Decisão; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 DE 1º / 03 / 2013
Servidor ( ): Laís Elenir dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0909/07
INTERESSADO: EDILSON ESTOLANO DE ANDRADE
CPF Nº 040.418.872-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 49/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – RETIFICAÇÃO DO ATO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Edilson Estolano de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Edilson Estolano de Andrade**, CPF nº 040.418.872-91, no cargo de Agente de Polícia, classe "especial", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300007104, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 1 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0554, de 13.7.2006, e retificado pelo Decreto de 1 de agosto de 2012, publicado no D.O.E. nº 2036, de 14.8.2012, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional nº 47/2005), combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com os artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 de 1º / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3121/08
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO LOBO
CPF Nº 964.079.997-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 50/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA NORMA MAIS BENÉFICA - REGIME JURÍDICO DA EC Nº 20/98 (paridade e integralidade) – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – CUMPRIMENTO – LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Ribeiro Lobo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **José Ribeiro Lobo**, CPF nº 964.079.997-15, cadastro nº 300027905, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "01", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 11 de fevereiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 0943, de 26.2.2008, retificado pelo Decreto de 9 de outubro de 2012, publicado no D.O.E. nº 2127, de 28.12.2012, com fulcro no artigo, 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 DE 1º 03 / 2013
Servidor ( ): ..... Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5465/12
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2012
RESPONSÁVEIS: LEIDEMAR COELHO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 51/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Secretaria Municipal de Obras. Pregão presencial. Locação de máquinas pesadas. Anulação voluntária da licitação. Perda do objeto da fiscalização. Extinção do processo sem resolução de mérito.
Na hipótese de anulação do procedimento licitatório por ato da Administração, ainda que após a análise da Unidade Instrutiva, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por força da perda do objeto da fiscalização. Inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 65/2012, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Revogar a Decisão Monocrática nº 05/2012/TCE/RO, em razão da supressão do perigo da demora;

II - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força da perda do objeto da fiscalização, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo, ao atual Secretário Municipal de Obras e ao atual Pregoeiro do Município de Cerejeiras que, sendo porventura deflagrada nova licitação para a locação de máquinas pesadas, disponibilize eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio da Plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, o respectivo instrumento convocatório, juntamente com todos os demais

documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 25/2009, e informe "in continenti", por meio de ofício, à Secretaria-Geral de Controle Externo as providências adotadas;

IV - Admoestar os jurisdicionados mencionados para que adotem as providências necessárias à prevenção, nas licitações vindouras, das ilegalidades constatadas nos presentes autos, em especial, a inadequada descrição do objeto contratual, a existência de contradições entre o termo de referência, o instrumento convocatório e o instrumento contratual, a ausência de estudos técnicos preliminares para assegurar a viabilidade econômica da locação e a ausência de motivação para a eleição do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico;

V - Recomendar ao Pregoeiro do Município de Cerejeiras que evite o termo "cancelamento" para designar a anulação ou a revogação de licitações, bem como que faça constar, nas publicações dos atos de revogação ou anulação, a referência aos motivos determinantes do desfazimento da licitação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 1993;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Chefe do Poder Executivo, o atual Secretário Municipal de Obras e o atual Pregoeiro do Município de Cerejeiras, encaminhando-lhes cópia do acórdão e informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial poderão ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos; e

VII - Autorizar o arquivamento do feito, depois de realizadas as comunicações processuais acima indicadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 de 1º / 03 / 2013
Servidor (a): [illegible]
[illegible] Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4356/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2012 (REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA E PASSAGEIROS)
RESPONSÁVEIS:	EDMAR DOS SANTOS PEREIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINO VIVALDO CARNEIRO GOMES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE WELLITON OLIVEIRA FERREIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA EMERSON SANTOS CIOFFI PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 52/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de veículos tipo ambulância e passageiros. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 131/2012 (registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos tipo ambulância e passageiros), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 131/2012/PMV, objetivando o registro de preços para futura aquisição de veículos tipo ambulância e passageiros, promovido pela Prefeitura Municipal de Vilhena, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação.

II – Advertir os atuais gestores da Prefeitura de Vilhena de que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame;

III – Determinar aos atuais gestores da Prefeitura de Vilhena que se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para a realização de certames, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação de multa;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 DE 1º / 03 / 2013
Servidor (..): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3987/12
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 555/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CLASSIFICADOS COMO VITAMINAS E PARENTERAIS)
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DA SESAU MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA SUPEL NILSÉIA KETES PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 53/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos classificados como vitaminas e parenterais. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 555/2012 (formação de registro de preços para aquisição de medicamentos classificados como vitaminas e parenterais), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 555/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos classificados como vitaminas e parenterais para atendimento às necessidades da

Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar ao Superintendente e ao Pregoeiro da Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, nos próximos editais de licitação de medicamentos, inclua as exigências que emanam dos artigos 6º e 7º da Portaria n. 2.814 GM/MS, de 29 de maio de 1998, para que as empresas vencedoras apresentem certificado de procedência dos produtos e para que os medicamentos fornecidos possuam a expressão "proibida a venda no comércio" grafada nas embalagens primárias e/ou secundárias;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os medicamentos em relação aos quais esta licitação fracassou, desde que observadas as determinações prescritas nas resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), notadamente quanto aos valores periodicamente divulgados na Lista de Preços de Medicamentos pelo referido Órgão Regulador, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 de 1º / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2263/11
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL:	GABRIEL DA COSTA MOURA SUPRIDO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 54/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde. Instrução deficiente. Inexistência de indícios mínimos de materialidade danosa. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. ARQUIVAMENTO sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em razão das provas coligidas não terem revelado os indícios mínimos da materialidade danosa, o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e da seletividade;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 de 1º / 03 / 2013
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0083/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 55/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Colorado do Oeste - exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Natálio Silva dos Santos, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 382 de 1º 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3813/10
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	AUDITORIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL, OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO
RESPONSÁVEL:	MILTON LUIZ MOREIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 56/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa. Auditoria. Apuração de possíveis irregularidades praticadas na aquisição de gás medicinal, oxigênio e ar comprimido adquiridos pela Sesau. Fiscalização realizada pelo TCU. Recursos Federais. Incompetência desta Corte de Contas para proceder à investigação, conforme reiteradas decisões. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde, para apurar possíveis irregularidades na aquisição de gás medicinal, oxigênio e ar comprimido, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte de Contas para apreciar processos que envolvam recursos federais;

II - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 394 de 19 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0927/07
INTERESSADO:	SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA CPF Nº 933.608.278-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 57/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Auxiliar de Serviços Gerais é garantida a aposentadoria por invalidez.

2. Nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.

3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Sebastião Braz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Decreto de 4 de agosto de 2011, publicado no D.O.E n. 1806, de 30.8.2011, (fls. 101/102), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02 e, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, acrescentada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, beneficiando o Senhor **Sebastião Braz da Silva**, CPF n. 933.608.278-72;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 394 de 19 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1027/07
INTERESSADA:	LAURA CALDEIRA DE ALMEIDA CPF Nº 719.308.337-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 58/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Auxiliar de Serviços Gerais é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Laura Caldeira de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Decreto de 8 de junho de 2012, publicado no D.O.E n. 2002, de 27.6.2012, (fls. 105/106), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00, alterada pela Lei Complementar n. 253/02, beneficiando a Senhora **Laura Caldeira de Almeida**, inscrita no CPF n. 719.308.337-68;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 394 de 19 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1028/07
INTERESSADO: JOÃO ALVES DE CARVALHO
CPF Nº 084.454.272-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 59/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício da função de Agente Penitenciário é garantida a aposentadoria por invalidez.

2. Nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.

3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor João Alves de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Decreto de 8 de junho de 2012, publicado no D.O.E n. 2002, de 27.6.2012, (fls. 104/105), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00, beneficiando o Senhor **João Alves de Carvalho**, CPF n. 084.454.272-53;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3684/06
INTERESSADA:	MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF Nº 408.901.042-04
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 60/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e ter pelo menos 10 (dez) anos de tempo de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a inatividade.

2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria.

3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marlene dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 28 de junho de 2011, publicado no D.O.E n. 1782, de 27.7.2011 com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 41/03, no percentual de 53,69%, em decorrência da retificação do Decreto de 22 de fevereiro de 2006, publicado no D.O.E n. 470, de 9.3.2006, beneficiando a Senhora **Marlene dos Santos Oliveira**, inscrita no CPF n. 408.901.042-04;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma dos direitos de regência.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 Dº 13 / 03 / 2013
Servidor (a): [signature]
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1917/08
INTERESSADO:	TOMÉ JOSÉ MAGALHÃES CPF Nº 024.806.622-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 61/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 65 anos) e o temporário de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que pretende o benefício

2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria.

3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Tomé José Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 12 de dezembro de 2007, publicado no D.O.E n. 908, de 2.1.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional n. 41/03, (fls. 43/57), no percentual de 69,77%, beneficiando o Senhor **Tomé José Magalhães,** inscrito no CPF n. 024.806.622-68, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "9" – Seduc/Jaru-RO;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma dos direitos de regência.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2473/08
INTERESSADOS: GREGÓRIO CANUTO SOARES (CÔNJUGE)
CPF Nº 095.505.852-04
HÚDERSON CANUTO SOARES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 62/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovada a condição de beneficiários, no caso, de cônjuge supérstite e filho, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia e temporária, respectivamente.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Gregório Canuto Soares (cônjuge) e Húderson Canuto Soares (filho), beneficiários da ex-servidora Conceição Maria Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato n. 213/DIPREV/2012, de 12.8.2012, publicado no D.O.E n. 2064, de 21.9.2012 (fls. 115/116), concedendo pensão vitalícia ao Senhor

Gregório Canuto Soares (cônjuge supérstite) e temporária a **Húderson Canuto Soares** (filho), da ex-servidora **Conceição Maria Soares**, em razão de seu falecimento em 7 de agosto de 2007, com a seguinte fundamentação legal: arts. 22, I, § 1º; 30, II, "a"; 50, II; 53, § 1º, § 2º, I, II e § 3º, todos da Lei Complementar n. 228/00 (redação dada pela Lei Complementar n. 253/02), combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional n. 20/98;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	6511/05
INTERESSADA:	CREUZETE CONCEIÇÃO COSTA (ESPOSA) CPF Nº 188.917.992-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 63/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE MORTE. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiária, no caso, de cônjuge supérstite, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia.

2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.

3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Creuzete Conceição Costa (esposa), beneficiária do ex-servidor Jaider Francisco de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão concedida à Senhora Cleuzete Conceição Costa, esposa do Senhor Jaider Francisco de Jesus, conforme Ato Concessório n. 217/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial n. 2066, de 25.9.2012, nos termos do art. 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.

41/2003, combinado com os arts. 22, I; 50, I e 53, §2°, I, da Lei Complementar n. 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/02;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Publicar e arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 394 de 19 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1894/08
INTERESSADOS:	MAGNÓLIA BATISTA ARRUDA CABRAL (CÔNJUGE) CPF Nº 396.397.034-00 ANDRÉ MURILO BATISTA DE ARRUDA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 64/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovada a condição de beneficiários, no caso, de cônjuge supérstite e filho, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia e temporária.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Magnólia Batista Arruda Cabral (cônjuge) e André Murilo Batista de Arruda (filho), beneficiários do ex-servidor Aldo Arruda Cabral Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria n. 018/Rolim Previ/2012, de 29.8.2012, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 3.9.2012 (fls. 40/41), ratificada pela Portaria n. 005/Rolim Previ/2008, publicada no Diário Municipal n. 962, de 23.4.2008 (fls. 18/19), concedendo pensão vitalícia à Senhora **Magnólia Batista Arruda Cabral** (cônjuge

supérstite) e temporária a **André Murilo Batista de Arruda** (filho), beneficiários do ex-servidor **Aldo Arruda Cabral Filho**, em razão de seu falecimento em 24 de fevereiro de 2008, em decorrência da retificação pelo Superintendente do Rolim Previ, passando a constar a seguinte fundamentação legal: arts. 7º, I, 8º, 9º, I, III, IV, "c", 32, I, § 1º, 33, I, 35 e 36, parágrafo único, todos da Lei Municipal n. 1.219/05, combinado com o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5186/05
INTERESSADO: PEDRO DE MORAES FILHO
CPF Nº 296.312.541-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 65/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONVERGÊNCIA COM O CORPO TÉCNICO E COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. PRECEDENTES.

1. A teor da Lei n. 1063/2002, o policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial.

2. O militar tem direito à remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao cargo que exerceu nos 5 (cinco) anos que antecederam a passagem para a inatividade.

3. A complementação da contribuição previdenciária necessária ao benefício previsto no item anterior poderá ser realizada após a inatividade.

4. Constatada a legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, deve haver o devido registro por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03568-9 Pedro de Moraes Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, conforme Portaria n. 198/DIV INAT, de 16.8.2005, publicada no D.O.E n. 337, de 23.8.2005, com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, beneficiando o Senhor **Pedro de Moraes Filho,** inscrito no CPF

n. 296.312.541-00, que exercia o cargo de 3° SGT PM RE 03568-9, pertencente ao quadro de pessoal inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com os proventos equivalentes ao soldo do cargo de 2° Sargento PM, nos termos da Portaria n. 081/DIV PAG, de 31 de março, publicada no D.O.E n. 1710, de 8.4.2011;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 de 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2852/07
INTERESSADO:	SÉRGIO MARCELO DE LIMA BARBATO CPF Nº 203.833.042-53
ASSUNTO:	REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 66/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Cabo PM é garantida a Reforma por invalidez.
2. Nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.
3. Constatada a legalidade do ato concessório da reforma, deve haver o devido registro por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de reforma por incapacidade definitiva do Cabo PM Sérgio Marcelo de Lima Barbato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma por incapacidade definitiva, conforme Portaria n. 117/DIV INAT, datada de 28 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado n. 794, de 12.7.2007 (fl. 23), posteriormente retificada pela Portaria n. 132/DIV INAT, de 17.7.2007, publicada no Diário Oficial do Estado n. 800, de 20.7.2007 (fl. 27), com fundamento nos arts. 89, II; 96, II; 99, V, § 4º, todos do Decreto-Lei n. 9-A, de 09 de março de 1982, combinado com o art. 1º, III, "c", § 1º e art. 27, § 1º, da Lei n. 1063/2002, e, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluída pela Emenda Constitucional

n. 70/2012, beneficiando o Senhor **Sérgio Marcelo de Lima Barbato**, CPF n. 209.833.042-53, que exercia o Cargo de Cabo PM (COE-RO);

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Eliana dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3075/12
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 316/2012/SUPEL – PROC. ADM. 01.2201.24334-00/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, ESTIMADO EM R$ 14.764.693,33 (QUATORZE MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)
RESPONSÁVEIS:	DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA RUI VIEIRA DE SOUSA SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 67/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO EDITAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.
- Comprovado o fiel cumprimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, exaure-se a prestação jurisdicional instaurada, devendo o feito ser, por consectário-lógico, arquivado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 316/2012/Supel, instituído pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 316/2012/Supel – PROC. ADM. 01.2201.24334-00/2011 –, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração – Sead - visando à contratação de Empresa Especializada em Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, estimado em R$ 14.764.693,33 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), por ter plenamente cumprido a determinação constante do item I da Decisão n. 385/2012 – 2ª Câmara – v. Cópia do Aviso de Anulação, às fls. 529/530 -, que determinou a anulação do edital prefalado;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Publicar, na forma regimental;

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3699/12
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2012
RESPONSÁVEL:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA SECRETÁRIO DE ESTADO DO MUNICÍPIO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 68/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECER MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O ATO. EXTINÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO.
- A extinção do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, tem como consequente o perecimento do objeto da fiscalização em curso. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 98/2012, deflagrado pela Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o exame de mérito do Processo n. 3.699/2012-TCE-RO, em virtude da perda de seu objeto com a extinção do Pregão Eletrônico n. 098/2012, de interesse da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho

– tudo em conformidade com o art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte, cf. art. 286-A do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Recomendar ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho que observe, nos procedimentos licitatórios, as máximas que vedam a indicação de marca ou especificações, que por excessivas ou desnecessárias, soçobram a competição – a teor do art. 15, I e § 7º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

III – Dar ciência desta Decisão ao *Parquet* Estadual, a título de cooperação institucional, a vista da informação constante dos autos de que já fora, naquele órgão de fiscalização, instaurado procedimento com o fim de analisar os fatos apurados por esta Corte – n. 2012001010020645;

IV – Dar ciência às partes;

V – Publicar; e

VI – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 - 13 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0573/08
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2008
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 69/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA – CGAG. PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2008. PUGNAÇÃO PELA LEGALIDADE DO EDITAL.
1- Constatado equívoco na identificação do dano ao erário ao contratar aeronave turbofan em detrimento a helicóptero por valor de horas voo a maior, por si só não caracteriza dano ao erário.
2- Demonstrado a economicidade em contratar a aeronave turbofan, levando-se em consideração a velocidade média da aeronave e o trecho por ela percorrido, há de se afastar o dano.
3- A não constatação de impropriedade tendente a viciar a legalidade de certame licitatório, outra medida não resta, a não ser pugnar pela legalidade da licitação.
4- Comprovada a economicidade da contratação, da análise total à luz da avença, há que reconhecer inexistência de vício de legalidade ou impropriedade administrativa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2008, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação Pregão Presencial n. 08/2008, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, com o fim de contratar serviços de transporte aéreo, pela ausência de irregularidade tendente a macular a

higidez do certame e/ou, tão pouco, a existência de dano ao erário, o que faço com substrato na fundamentação retro;

II – Dar ciência, por conseguinte, ao interessado, informando-lhe que o Relatório, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar, na forma regimental; e

IV – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor (.): [signature]
Lais [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0885/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONVITE Nº 039/CPL/2012 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 580/2012
RESPONSÁVEL:	DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 70/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REALIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO. MODALIDADE "CONVITE". NÚMERO MÍNIMO LEGAL DE PARTICIPANTES. LEGALIDADE DO CERTAME.
1. Atendido o número mínimo de participantes do certame, em cumprimento da regra contida no art. 22, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como não existindo qualquer falha a macular a higidez do presente certame, imperativo se faz declarar sua legalidade. 2. Legalidade do certame. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade convite nº 039/CPL/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Convite n. 039/CPL/2010, originário do Processo Administrativo n. 580/2012, que visou à contratação de empresa para promover concurso público, tendo em vista a obediência ao art. 22, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 390 de 13 / 03 / 2013
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3693/12 (APENSO Nº 4169/2010)
INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
CPF Nº 068.602.494-04
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 71/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MULTA COERCITIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADOR DA CONDUTA DESIDIOSA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Em desfavor do gestor que, de forma desidiosa, deixa de cumprir à determinação deste Tribunal e, também, não justifica a impossibilidade de fazê-lo, incide multa-coercitiva.
2. A não demonstração, nas razões recursais, de motivo hábil a justificar a omissão ou a necessidade da conduta diversa da que impôs a Corte de Contas, acarreta a não procedência do Pedido de Reexame.
3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, em face do Acórdão nº 54/2012 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Orlando José de Souza Ramires,** ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para, **no mérito, negar-lhe provimento**, por inexistirem motivos que justifiquem a exclusão da multa-coercitiva que lhe fora imputada no Acórdão nº 54/2012, mantendo-o inalterado.

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente; e

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 11 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1481/08
INTERESSADO: EDÉZIO FERREIRA DE LIMA
CPF Nº 122.164.969-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 72/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – COMPULSÓRIA PROPORCIONAL – APLICAÇÃO DA MÉDIA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Edézio Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **Edézio Ferreira de Lima**, CPF nº 122.164.969-87, RG nº 686.196- SSP/PR, cadastro nº 300020249, no cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos, Referência "09", com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 13 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0891, de 4.12.2007, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 388 11 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Molo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0415/08
INTERESSADA: HELENA SEIXAS DE OLIVEIRA
CPF Nº 080.188.982-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 73/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – COMPULSÓRIA PROPORCIONAL – APLICAÇÃO DA MÉDIA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória da Senhora Helena Seixas de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora **Helena Seixas de Oliveira**, CPF nº 080.188.982-00, RG nº 215.181 SSP/RO, cadastro nº 003060-0, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 15, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 108/2008-PR, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (TJ/RO) nº 008, de 14.1.2008, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 45 da lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 393 DE 18 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Helena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5422/05
INTERESSADA:	APARECIDA BARRETO PESSOA CPF Nº 420.665.902-82
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 74/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU – JARU-PREVI. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Aparecida Barreto Pessoa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor da ex-servidora **APARECIDA BARRETO PESSOA** – CID: M – 54.1 + M 54.4 + M – 80.0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jaru, concedido pela Resolução nº 002/GS/2002, retificado pela Resolução nº 002/GP/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 799, de 10.10.2012, fundamentado no art. 40, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 61, da Lei Municipal nº 444/99;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru; e

IV – Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 393 DE 18 / 03 / 2013
Servidor (c): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2567/07
INTERESSADO:	HAROLDO RIBEIRO SILVA CPF Nº 079.558.392-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 75/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. SEAD. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OPÇÃO DO INTERESSADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. DETERMINAÇÕES: RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA PLANILHA DE PROVENTOS. SANEAMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Haroldo Ribeiro Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, na razão de 25/35 avos, do servidor HAROLDO RIBEIRO SILVA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Ref. "13", Cadastro 300004128, CPF nº 079.558.392-34. 9 e RG nº 76085/SSP-RO, aposentado por meio do Decreto de 30 de novembro de 2006, retificado por meio do Decreto de 18 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1704, de 7.4.2011, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação – Seduc – Município de Guajará-Mirim, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da

Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração – Sead que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 393 / 18 / 03 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1428/08
INTERESSADA:	FRANCISCA FROTA DA CRUZ (CÔNJUGE) CPF Nº 486.279.682-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 76/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CÔNJUGE. ART. 44 E SEGUINTES, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 10.11.2005. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Francisca Frota da Cruz (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Martinho Altino da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia, instituída em razão do falecimento do ex-servidor **MARTINHO ALTINO DA CRUZ** pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, em benefício de **FRANCISCA FROTA DA CRUZ,** na qualidade de cônjuge do ex-servidor, consubstanciada na Portaria nº 21/2008/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº. 3.196, de 29 de janeiro de 2008, com fundamento no art. 44 e seguintes, da Lei Complementar nº 227, de 10.11.2005;

II – Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho; e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 393 de 18 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3658/08
INTERESSADOS:	ELIZABETH DE SOUZA ROCHA (COMPANHEIRA) CPF Nº 730.086.802-91 FABRÍCIO ROCHA ROSA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 77/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Elizabeth de Souza Rocha (companheira) e Fabrício Rocha Rosa (filho), beneficiários do ex-servidor Aderivaldo Matos Santos Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal e vitalícia, instituída em razão do falecimento do ex-servidor ADERIVALDO MATOS SANTOS ROSA pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, em benefício de **ELIZABETH DE SOUZA ROCHA,** na qualidade de companheira do ex-servidor, e de **FABRÍCIO ROCHA ROSA,** na qualidade de filho, consubstanciada na Portaria nº 1025/G.P/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1088 de 24 setembro de 2008, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 8º, inciso I; art. 35, inciso II, alínea "a"; art. 49, inciso I e art. 50, inciso I, da Lei Municipal nº 1.153/2006;

II – Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado

de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste; e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 400 DE 27 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3816/00
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 006/2000
RESPONSÁVEL:	MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 78/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público – Edital nº 006/2000, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Simone Claudina de Oliveira Teotônio, no cargo de professora de 1ª a 4ª séries – magistério 20 horas, aprovada no Concurso Público nº 006/2000, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, com base nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, pois já transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o ato de admissão (30.6.2000) e a data da análise empreendida por esta Corte de Contas, nos termos dispostos no artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Município de Pimenta Bueno e à interessada; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 396 DE 21 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4005/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR RODNEI LOPES PEDROSO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 79/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL PARA INTEGRAR O QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2012, promovido pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº. 001/2012, promovido pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, para o provimento de vagas distribuídas nos termos do Anexo VII, para o provimento dos seguintes cargos: ADVOGADO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTÍNUO, VIGILANTE e ZELADOR, por estar em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 20 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II – Determinar ao gestor que, nos concursos públicos vindouros, encaminhe documentos hábeis à comprovação do devido recolhimento das taxas de inscrição à conta do tesouro municipal, em observância à Súmula 214 do TCU e cópia do contrato administrativo firmado pela empresa responsável pela realização do concurso público;

III – Recomendar que, antes de deflagrar novos procedimentos seletivos, promova o saneamento da lacuna legislativa com o fito de assegurar o benefício de isenção de taxa de inscrição aos doadores de sangue;

IV – Recomendar ao gestor para adequar os critérios de desempate, em certames vindouros, observando, primeiramente, o disposto no Estatuto do Idoso e após elegendo critérios técnicos e objetivos;

V – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da presente Decisão;

VI – Comunicar ao interessado o teor desta Decisão; e

VII – Determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 393 Dia 18 / 03 / 2013
Servidor ( ) :
Lais [illegible] Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2291/12
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2012 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ASFALTO DILUÍDO E EMULSÃO ASFÁLTICA)
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 80/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2012. REGISTRO DE PREÇOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO. IRREGULARIDADES: FALTA DE ESTUDO TÉCNICO PARA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS A SEREM LICITADOS; AUSÊNCIA DAS COTAÇÕES QUE SUBSIDIARAM A ESTIMATIVA DE PREÇOS; AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO SOBRE O OBJETO DO EDITAL. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 210/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por

UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 210/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel/RO, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, com vista ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (asfalto diluído e emulsão asfáltica), por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº. 10.520/02;

II - Determinar aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO - e Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da Supel/RO - que, quando da deflagração de futuros procedimentos licitatórios desta natureza, evitem incorrer nas irregularidades avençadas no Pregão Eletrônico nº 210/2012, encaminhando o edital para análise prévia da Assessoria Jurídica da Autarquia, com a definição dos quantitativos a serem licitados com base em dados técnicos, obtendo-se, ainda, os valores de referência para a licitação, com fulcro em pesquisa de mercado, sob penas de incidirem nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/1996;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV - Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 393 DE 18 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3812/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 088/12/CPLO/SUPEL/RO OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD E DRENAGEM PLUVIAL EM 5689,00M DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. VALOR ESTIMADO: R$3.728.563,86 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E OITO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).
RESPONSÁVEIS:	SENHOR MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - SUPERINTENDENTE DA SUPEL PAULO ALVES - PREGOEIRO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 81/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 088/2012/CPLO/SUPEL/RO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 088/12/CPLO/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 088/2012/CPLO/SUPEL/RO, tipo menor preço, na forma de

execução indireta, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços de Pavimentação em Tratamento Superficial Duplo – TSD e Drenagem Pluvial em 5.689,00 metros de Vias Urbanas, no Município de Cerejeiras, discriminada no presente Edital, no valor estimado de R$3.728.563,86 (três milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), visando atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do DER; Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel e do Senhor Paulo Alves, Pregoeiro, **em razão da perda do objeto**, em face da anulação do certame, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

II - Alertar os responsáveis de que evitem, em certames vindouros, o cometimento das mesmas irregularidades evidenciadas nestes autos, quais sejam, não fazer constar nos autos a Reserva Orçamentária e Declaração de Adequação Financeira; o Parecer da Assessoria Jurídica; apresentar projeto básico sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e planilhas orçamentárias em desconformidade com os preços de mercado ou fixados por órgão oficial competente, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar 154/96; e

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, após, cumpra-se o item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 DE 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0082/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 82/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Vilhena. Exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, do Exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Marco de Albuquerque, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 de 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2976/07
INTERESSADA: JULIA DE LIMA RAMOS
CPF Nº 090.548.392-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 83/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS (EC Nº 20/98) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – OPÇÃO INATIVATÓRIA DA EX-SERVIDORA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Julia de Lima Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 72,34%, da Senhora **Julia de Lima Ramos**, CPF nº 090.548.392-87, RG nº 97.919 SSP/RO, cadastro nº 300004208, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "112", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 3 de janeiro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0698, de 16.2.2007, retificado pelo Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no D.O.E. nº 2156, de 15.2.2013, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de

alternativas para a sua jubilação, assegurando-lhe o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte, por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ-M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 DE 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3842/08
INTERESSADO: PEDRO DE ANDRADE PASSOS
CPF Nº 187.860.499-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 84/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Pedro de Andrade Passos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Pedro de Andrade Passos**, CPF nº 187.860.499-68, RG nº 130.477 SSP/RO, cadastro nº 300023679, no cargo de Professor, Nível III, Referência "05", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 26 de fevereiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 0952, de 10.3.2008, retificado pelo Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no D.O.E. nº 2156, de 15.2.2013, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 D 24 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0641/07
INTERESSADA:	BRUNA ALVES PEREIRA (FILHA), REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA CPF Nº 079.960.392-91
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 85/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Bruna Alves Pereira (filha), representada por sua genitora Maria da Conceição Alves Costa, beneficiária do ex-servidor José Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor José Pereira da Silva, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, falecido em 4 de outubro de 2006. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 378/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 668, de 2.1.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 184/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. nº 2023, de 26.7.2012, com fulcro nos arts. 22, I, §1º; 23, III, IV, "b"; 30, II, "a", 50, I da Lei Complementar n. 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar n. 253/02, combinado com o art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter temporário, para a filha do *de cujus*, **Bruna Alves Pereira,** representada por sua genitora **Maria da Conceição Alves Costa,** CPF nº 079.960.392-91;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 de 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0249/13
INTERESSADO:	PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PRÁTICAS DANOSAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA SANDRO RECK CONTROLADOR INTERNO E OUTROS
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 86/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE VILHENA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DANOSA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICIÁRIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, promovida por esta Corte na Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;

II – Negar o pedido de citação e audiência dos supostos servidores beneficiários das irregularidades descritas nos itens 1 a 58, em razão do princípio da economicidade

processual e por falta de interesse/utilidade, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 de 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3761/11
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL AOS AUDITORES FISCAIS
RESPONSÁVEIS:	BENEDITO ANTÔNIO ALVES SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS RUI VIEIRA DE SOUSA SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 87/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Pagamento de remuneração a auditores fiscais acima do limite constitucional. Requerimento de provimento antecipatório de caráter inibitório. Precedência do processo objetivo em relação ao subjetivo. Declaração de inconstitucionalidade da LCE n. 466/08 pelo Tribunal de Justiça na ADIn n. 0005750-77.2012.8.22.0000. Cognição sumária. Risco de ineficácia da tutela. Ordem de abstenção de pagamento de estipêndio acima do teto remuneratório. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, pagamentos de remuneração acima do limite constitucional aos Auditores Fiscais, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 108-A do Regimento Interno e no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, aos Senhores Benedito Antônio Alves (Secretário de Estado de Finanças) e Rui Vieira de Souza (Secretário de Estado de Administração), ou a quem os substituam, que, tão logo tomem ciência desta Decisão, abstenham-se de efetuar pagamentos de estipêndios aos Auditores Fiscais acima do teto remuneratório do Governador (art. 37, XI, da Constituição Federal), ressalvando as verbas,

verdadeiramente, de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem, por força da decisão proferida na ADIn n. 0005750-77.2012.8.22.0000, aquelas pagas em decorrência do exercício em cargo em comissão, dando conhecimento a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, das medidas adotadas;

II - Com fulcro no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, arbitrar multa diária coercitiva no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento da ordem acima mencionada, sem prejuízo da eventual aplicação de outras sanções previstas em lei;

III – Cientificar o Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão; e

IV- Determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 DE 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0084/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR VALCIR RECH PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 88/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Cerejeiras - exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios de gestão fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, do Exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valcir Rech, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 DE 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0085/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR VALDINEI ANTÔNIO COELHO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 89/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Corumbiara - exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios de gestão fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, da Câmara Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, do Exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdinei Antônio Coelho, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 DE 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0086/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR OSMAR OGRODOVCZYK PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 90/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Cabixi - exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios de gestão fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, da Câmara Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, do Exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 392 15 03 / 2013
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5153/12
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME (ARTIGO 108-C, "CAPUT", DO REGIMENTO INTERNO) CONTRA A DECISÃO Nº 126/2012/GCJGM, PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 4505/12, QUE ANALISA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CEL/PMJP/2012
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 91/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Artigo 108-C, "*caput*", do Regimento Interno (tutela antecipatória). Admissibilidade. Deficiente formação do recurso. Ausência de peça essencial. Impossibilidade de análise da questão. Conversão do julgamento em diligência. Incabível. NÃO CONHECIMENTO. Inteligência do artigo 108-C, § 4º, do Regimento Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame manejado pelo Senhor José de Abreu Bianco, em oposição à Decisão Monocrática nº 126/2012/GCJGM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Não admitir o presente **Pedido de Reexame** (artigo 108-C do Regimento Interno), interposto pelo Senhor **José de Abreu Bianco**, contra a Decisão (monocrática) nº 126/2012/GCJGM, proferida nos Autos nº 4505/2012, ante a flagrante irregularidade formal por ausência de peças obrigatoriamente exigidas pelo § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno;

II – Proceder ao desentranhamento da novel documentação (fls. 81/98, 99/104, 105/144, 145/174 e 175/208) e do arrazoado recursal, para as suas juntadas ao processo principal nº 4505/2012, a fim de que sejam submetidos ao crivo do respectivo Conselheiro Relator, conforme o pedido formulado pela representante ministerial;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 391 DE 14 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3060/11
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2011 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO CARDIOLÓGICO)
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES JÉFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 92/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de consumo cardiológico com fornecimento de equipamentos em regime de comodato. Inadequação das leis regulamentadoras. Notificação dos gestores. Inércia dos responsáveis. Excepcional interesse público caracterizado. Determinações. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 165/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação nº 165/2011, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de material de consumo cardiológico, com disponibilidade de equipamentos em regime de comodato, para atendimento às necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em razão da previsão de análise de amostras sem o estabelecimento de critérios e parâmetros técnicos objetivos e impessoais para o exame, o que caracteriza o descumprimento do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 40, VII, da Lei nº 8.666/1993;

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a irregularidade, no presente caso, não resultou em prejuízo para o certame e para o contrato, uma vez que não foi levada a cabo a análise de amostras;

III – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que implante sistemática de controle capaz de acompanhar a prestação dos serviços, com vistas ao embasamento de estimação da demanda para futuras contratações;

IV – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações que, em certames vindouros e quando da opção pela análise de amostras, preveja critérios claros, objetivos e impessoais para a avaliação dos modelos cedidos e restrinja a apresentação dessas amostras, quando necessária, somente aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, nos termos da legislação pertinente e conforme jurisprudência desta Corte e do TCU;

V – Alertar os responsáveis de que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações em discordância com o disposto nos itens III e IV;

VI – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 396 DE 21 / 03 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0062/09
INTERESSADAS:	ROSEMARY MOREIRA FRANÇA PAGNONCELLI (ESPOSA) CPF Nº 272.252.912-20 JESSICA FRANÇA PAGNONCELLI (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 93/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MUNICIPAL VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE MORTE. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiária, no caso de cônjuge supérstite, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia, Bem como pensão temporária à descendente beneficiária temporária.

2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.

3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Rosemary Moreira França Pagnoncelli (esposa) e Jessica França Pagnoncelli (filha), beneficiárias do ex-servidor Sidnei Pagnoncelli, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Rosemary Moreira França Pagnoncelli, na condição de esposa, e pensão temporária à filha Jessica França Pagnoncelli, em razão do óbito do ex-servidor Sidnei Pagnoncelli, conforme Portaria n. 161/2008/G.P./IPMV, publicada no Diário Oficial n. 638, de 25.9.2008, retificado e publicado no Diário Oficial n. 1.438, de 30 de novembro de 2012, nos termos do art. 8°, I; art. 12, I, III, IV, VI; art. 13, II, "a"; art. 25, II, § 3°; art. 26, I; art. 27, § 2°; art. 28, I, II; art. 29; art. 30 "caput"; art. 31, parágrafo único; art. 41; art. 50, § 3°; art. 52, "caput" e art. 54, parágrafo único, todos da Lei Municipal n° 1963/06, combinado com o art. 40, § 7°, II, § 8°, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Publicar e arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 396 DE 21 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4183/12
INTERESSADAS:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 131/2012 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 47/2012 -, VISANDO SELECIONAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL – BARCO COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 50 (CINQUENTA) PASSAGEIROS E COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 70 (SETENTA) TONELADAS DE CARGA PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, ISTO PELO VALOR ESTIMADO DE R$ 1.666.800,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
RESPONSÁVEIS:	JEOVAL BATISTA DA SILVA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FRANCISLEY CARVALHO LEITE COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÃO THIAGO RAMOS PESSOA PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 94/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 131/2012 - Sistema de Registro de Preços n. 47/2012 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, eis que afigura-se como desdobramento lógico da anulação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas, consoante jurisprudência deste Tribunal – v. Processos n. 2.308/2012, 2.238/2011 e 3.102/2012.
3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 131/2012 - Sistema de Registro de Preços n. 47/2012 - pela Administração Municipal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 131/2012, promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise do mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na **ANULAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico n. 131/2012 - Sistema de Registro de Preços n. 47/2012 - consoante fora dissertado ao longo do voto;

II – Indeferir o pleito formulado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento – Senhor **J. Leonel Bertolin** –, por intermédio do Ofício n. 164/GAB/SEMAGRIC de fls. 260/261, por meio do qual requer prorrogação de prazo, por um período de 06 (seis) meses, para que a municipalidade pudesse atender a esta Corte com maior precisão na realização de estudo de viabilidade técnica e econômica que evidenciasse ser a locação de equipamentos (barcos), em detrimento da aquisição, a solução melhor e mais vantajosa para o Município de Porto Velho, conforme fora determinado por este Tribunal, por meio da **Tutela Antecipatória Inibitória n. 026/2012/GCWCSC** de fls. 208/212, em razão da Administração Municipal já ter anulado o Edital de Pregão Eletrônico n. 131/2012 - Sistema de Registro de Preços n. 47/2012, consoante fora satisfatoriamente demonstrado ao longo do voto;

III - Determinar, à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, aos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos autos, da irregularidade identificada pelo Corpo Instrutivo em seu

Relatório Técnico preambular de fls. 202/205, as quais foram condensadas na **Tutela Antecipatória Inibitória n. 026/2012/GCWCSC** de fls. 208/212, para que abstenha-se de incidir em tal impropriedade, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Tutela Inibitória;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e à atual Administração Municipal, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Publicar, na forma regimental; e

VI – Arquivar, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 396 DE 21 / 03 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3258/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 95/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE DE MÉDICO E ANESTESIOLOGISTA. PRAZO DE DURAÇÃO DE 2 (DOIS) ANOS. ILEGALIDADE.
1. A necessidade de interesse público ficou evidenciada nos autos em comento.
2. Todavia, a duração de 2 anos da contratação precária desvirtua a própria natureza desta relação contratual, porquanto, a duração deste contrato está diretamente ligada ao tempo para a superação do fato emergencial.
3. Ilegalidade do certame, sem pronúncia de nulidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 034/SEMAD/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Processo Seletivo Simplificado n. 034/SEMAD/2012, para contratação de médico e anestesiologista, com duração demasiada longa de 2 anos, o que afronta o disposto no art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, atinente à regra da deflagração do concurso público para o provimento de pessoal efetivo, permanente e de necessidade contínua na Administração Pública, contudo, **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**

tendo em vista ter sido caracterizada a necessidade excepcional de interesse público resultado da falta de profissionais da área de saúde;

II – Determinar ao responsável para que promova, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta Decisão, a deflagração de Concurso Público para o provimento das vagas oriundas da área da Saúde, visando à contratação de médicos, em substituição dos contratados em caráter temporário;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do prazo a que alude o item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 417 DE 23 / 04 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1493/06
INTERESSADO: MÁRIO SILVIO PEREIRA
CPF Nº 429.682.329-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 96/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do SB TEN PM RE 01500-5 Mário Silvio Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência do SUB TEN PM RE 01500-5 – MÁRIO SILVIO PEREIRA, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria 12/DP-6, de 2 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. nº 0458, de 17 de fevereiro de 2006, com fundamento no art. 93, inciso I e art. 89, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o art. 28 da Lei nº 1063/02, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que a reincidência de remessa de processos com documentação incompleta a esta Corte, na espécie "Certidão de Tempo de Serviço original emitida pelo INSS", poderá ensejar na aplicação do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 037/TCE-2006;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 de 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Liana dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3727/07
INTERESSADO:	ELIAZE ALVES DOS SANTOS CPF Nº 285.796.902-34
ASSUNTO:	REFORMA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 97/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de reforma do SD PM 1º CL RE 06084-2 Eliaze Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de reforma do SD PM 1ª CLASSE RE 06084-2 – ELIAZE ALVES DOS SANTOS, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por incapacidade definitiva para o serviço ativo da PM-RO – CID: F 39 + G 25.3 + G 25.9, conforme Portaria nº 189/DP-6, de 10 de outubro de 2007, publicada no D.O.E. nº 00867, de 26 de outubro de 2007, com fundamento no art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 89, II; art. 96, II; art. 99, III; art. 100 e art. 101, §2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o art. 27, §2º, e art. 46 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que remetam a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos

atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Recomendar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observem o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de inatividade a esta Corte, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 417 DE 23 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0784/07
INTERESSADA: IRANI DE ANDRADE MESSIAS
CPF Nº 172.899.559-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 98/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Irani de Andrade Messias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora **IRANI DE ANDRADE MESSIAS**, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, Ref. "109", Cadastro 30006744, CPF nº 172.899.559-00 e RG nº 3.083.860/SSP-PR, aposentada por meio do DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2006, retificado pelo DECRETO DE 10 de DEZEMBRO DE 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2134, de 11.1.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Fundo de Hemat e Hemot/PVH, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 417 DE 23 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3283/07
INTERESSADA:	ALICE DE JESUS LAMBERTO CPF Nº 517.755.572-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 99/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Alice de Jesus Lamberto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora **ALICE DE JESUS LAMBERTO**, no cargo de Professor Nível III, Referencia "08", Cadastro 300013301, CPF nº 517.755.572-00 e RG nº 687.870/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 14 de março de 2007, retificado pelo Decreto de 21 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2076, de 10.10.2012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Complementar nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 426 DE 07 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5329/12
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2012/CEL/SEAS/RO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE GESTÃO, ABRANGENDO A ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, DENOMINADA "TUDO AQUI", LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, E 02 (DUAS) UNIDADES MÓVEIS PARA OPERAR EM TODO O ESTADO DE RONDÔNIA, NO VALOR ESTIMADO DE R$ 81.721.605,65 (OITENTA E UM MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
PATRÍCIA LEE F. DE BARROS
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 100/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2012/CEL/SEAS/RO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2012/CEL/SEAS/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 004/2012/CEL/SEAS, deflagrado pela Secretaria de Estado da Assistência Social – Seas, do tipo menor preço global, em regime de execução indireta, objetivando contratação de empresa para a prestação de serviços integrados de gestão, abrangendo a adequação de estrutura física, implantação, gestão, operação e manutenção de 01 (uma) unidade de atendimento ao cidadão, denominada "Tudo Aqui", localizada no município de Porto Velho, e 02 (duas) unidades móveis para operar em todo o Estado de Rondônia, no valor estimado de R$ 81.721.605,65 (oitenta e um milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), promovido pela Seas, **em razão da perda do objeto**, em face da anulação do certame, de acordo com o art. 49 da Lei Federal n°. 8.666/93; e

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, **arquivando-se os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 417 DE 23 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0090/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS FISCAIS DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS PRESIDENTE CPF Nº 454.646.856-34
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 101/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais, referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Vereador Eliotério Valério Campos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2012, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 417 DE 23 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0920/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 102/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Vereador Jairo Primo Benetti, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2012, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 418 DE 24 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0082/13
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 818/2012 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA)
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES NILSÉIA KETES PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 103/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprografia de documentos por meio de xerografia, incluindo disponibilização de equipamentos, mão de obra para operação, fornecimento de insumos, suporte e assistência técnica. Relevante economia. Supremacia do Pregão Eletrônico comprovada. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 818/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº 818/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprografia, incluindo

disponibilização de equipamentos e de mão de obra, fornecimento de insumos, suporte e assistência técnica, pelo período de 12 (doze) meses, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n° 8.666/93 e n° 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que implante sistemática de controle capaz de acompanhar a prestação dos serviços, com vistas ao embasamento de estimação da demanda para futuras contratações e à garantia da regular liquidação das despesas oriundas destes contratos;

III – Alertar o agente referido no item anterior de que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimação (como consumo anterior);

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 428 Fl 24 04 / 2013
Servidor (o): [signature]
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3868/07
INTERESSADA: JOVITA FERREIRA DA MATA
CPF Nº 204.928.476-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 104/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Jovita Ferreira da Mata, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Jovita Ferreira da Mata**, CPF nº 204.928.476-49, RG nº 1.175.912 SSP/PR, cadastro nº 300013953, no cargo de Professor, Nível I, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 27 de junho de 2007, publicado no D.O.E. nº 0795, de 13.7.2007, retificado pelo Decreto de 20 de dezembro de 2012, publicado no D.O.E. nº 2139, de 18.1.2013, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 418 24 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0778/11
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – COMUNICAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE SERVIDORES NA SEFIN
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 105/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE DOIS SERVIDORES NA SEFIN - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI QUE CRIOU OS CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS ESTADUAL – COMPROVADA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES – ARQUIVAMENTO – DETERMINAÇÃO DE AJUSTE NA LEI COMPLEMENTAR INSTITUIDORA DOS CARGOS COMISSIONADOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – comunicação de contratações irregulares de servidores na Sefin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar insubsistentes as irregularidades ventiladas pela Ouvidoria deste Tribunal;

II – Determinar ao Secretário da Sefin que adote providências com o fim de viabilizar a aprovação de lei que defina as atribuições dos cargos em comissão instituídos pela Lei Complementar n° 305/04, em obediência ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;

III – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em auditorias futuras, apure o cumprimento da determinação indicada no item

precedente;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 418 DE 24 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3626/08
INTERESSADO:	NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA CPF Nº 021.721.512-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 106/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO.
- Comprovado que servidor é portador de doença grave incurável, conforme ata de exame médico, a ele assiste o direito de aposentadoria com proventos integrais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Napoleão Ferreira Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria estadual por invalidez permanente, com proventos integrais, ao Senhor Napoleão Ferreira Vieira, fundamentado no artigo 40 §1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 418 DE 24 / 4 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1579/95
INTERESSADO: HUMBERTO DA SILVA GUEDES
EX-GOVERNADOR DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
CPF Nº 009.858.301-82
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 107/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO DE EX-GOVERNADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 347 STF. DECLARAR A INEFICÁCIA DA LEI QUE FUNDAMENTA O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO A EX-GOVERNADOR. AFRONTA AO EQUILÍBRIO FEDERATIVO E AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E MORALIDADE. CONSIDERAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. NEGAR O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A Concessão de pensão mensal a ex-governador afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade e moralidade.

2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, deve-se negar o registro do ato concessório de pensão a ex-governador, bem como declarar a ineficácia da lei que fundamenta a respectiva concessão, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato que concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar ineficácia, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos que fundamentam o ato concessório de pensão, quais sejam, arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n. 276/90 e art. 64 da Constituição Estadual, por afronta ao equilíbrio federativo e

aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, bem como da responsabilidade dos gastos públicos;

II – Considerar ilegal o ato concessório de pensão mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, por meio do Decreto de 22.9.1993, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2911, de 1°.12.1993, com fundamento nos artigos 1°, 2°, e 3° da Lei n. 276/90;

III – Negar registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar à Secretaria Estadual de Administração (Sead) que cesse, *in continenti,* o pagamento da pensão;

V – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

VI – Publicar e arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 418 DE 24 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0811/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 108/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIBIDADE DA COMPETIÇÃO. ATENDIMENTO AO ART. 25, I, E 26 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.
- Não há de se cogitar em eiva de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, se inviável a competição por incidência da hipótese de relevante singularidade do bem. Houve cumprimento ao disposto nos arts. 25, I, e 26, da Lei Federal n. 8.666/19993. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de processo de justificativa de contratação direta, por incidência de inexigibilidade de licitação, realizada pela Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o processo de justificativa de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, à vista da singularidade relevante do bem pretendido pela Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, a saber, ferramenta *maker all*, fornecido exclusivamente pela empresa *Softwell Solutions* em Informática LTDA-EPP; e pelo atendimento formal das disposições aplicáveis à espécie, máxime aos comandos insertos no art. 25, I, e art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993;

II – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho que não se olvide de observar o prazo para ratificação dos processos de justificativa de contratação direta, seja por hipótese de inexigibilidade ou de dispensa, em atenção aos ditames contidos no art. 26, *caput*, da Constituição Federal;

III – Dar ciência; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 418 DE 24 / 04 / 2013
Servidor (o): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5291/12
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 359/GDRH/SEAD/2012
RESPONSÁVEL:	RUI VIEIRA DE SOUSA SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 109/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DEFLAGRADO EM CARÁTER DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SOCIOEDUCADOR PARA AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE MENORES.

1. A necessidade excepcional de interesse público foi devidamente demonstrada nos autos, evidenciada pela ausência de profissionais socioeducadores nas unidades de internação de menores em conflito com a lei, situação esta que justifica a deflagração do Processo Seletivo Simplificado, com escopo em resguardar a incolumidade física e psíquica de jovens internados nestas unidades educativas.
2. Com efeito, dada a natureza dos serviços permanentes prestados por estes profissionais no âmbito das atividades públicas, o concurso público para o provimento efetivo dos cargos em apreço é medida que se impõe, porquanto regra a ser seguida, conforme inteligência a que remete a leitura do art. 37 da Constituição Federal.
3. Legalidade do Edital. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 359/GDRH/SEAD/2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Processo Seletivo Simplificado n. 359/GDRH/SEAD/2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração – Sead, para

atender a demanda da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, na contratação de 150 (cento e cinquenta) socioeducadores para a Unidade de Internação, tendo em vista ter sido devidamente caracterizada a necessidade excepcional de interesse público;

II - Determinar ao responsável, Senhor Rui Vieira de Sousa – Secretário de Estado da Administração – Sead, para que, no prazo excepcional de 300 (trezentos) dias, a contar da NOTIFICAÇÃO desta Decisão, **COMPROVE** a realização do Concurso Público, bem como o provimento das vagas mencionadas no item anterior, visando à contratação, efetiva, dos socioeducadores em substituição dos contratados em caráter temporário.

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do prazo a que alude o item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0877/07
INTERESSADA: NEIDAIR MAZINI DE LIMA
CPF Nº 680.009.522-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 110/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IPERON. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Neidair Mazini de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, em favor da ex-servidora **NEIDAIR MAZINI DE LIMA**, CPF nº 680.009.522-20, Cadastro nº: 30006889, no Cargo de Professor – Nível III – Referência 001, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto de 29 de maio de 2006, publicado no D.O.E. nº 0539, de 22.6.2006, retificado pelo Decreto de 27 de dezembro de 2012, publicado no D.O.E nº 2139, de 18.1.2013, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria em favor da ex-servidora **NEIDAIR MAZINI DE LIMA**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1832/07
INTERESSADA: ALZIRA RICHARDI RAMOS
CPF Nº 815.448.049-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 111/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Alzira Richardi Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos integrais, em favor de **ALZIRA RICHARDI RAMOS,** no cargo de Professora Nível III, cadastro nº 300026843, aposentada por intermédio do Decreto de 30 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539 ,de 22.6.2006, retificado pelo Decreto de 30 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2068, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2570/07
INTERESSADO: JAIR LUIZ GREGÓRIO
CPF Nº 085.247.342-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 112/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TCE-RO. ANO DE 2007. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Jair Luiz Gregório, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do servidor **JAIR LUIZ GREGÓRIO**, no cargo de Motorista, Referência "112", Cadastro 300004507, CPF nº. 085.247.342-72 e RG nº 41188/SSP-RO, aposentado por meio do DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2006, retificado pelo DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2138, de 17.1.2013, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/Cacoal, com fulcro no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria do Estado da

Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2729/07
INTERESSADA: NAIR DAMETTO
CPF Nº 225.749.720-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 113/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nair Dametto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em favor de **NAIR DAMETTO**, CPF N. 225.749.720-15, cadastro nº 300008539, no cargo de Prof. Nível III – Referência "11", lotada na Secretaria de Educação – Seduc/Guajará-Mirim, conforme Decreto nº 721, de 23.3.2007, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Determinar o registro do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à ex-servidora **NAIR DAMETTO**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3629/08
INTERESSADA: ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO
CPF Nº 079.878.542-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Elizabeth Cuellar Justiniano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em favor de ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO, CPF nº 079.878.542-04, cadastro nº 300000280, no cargo de Técnico Tributário – Referência "H", lotada no Shopping Cidadão – Porto Velho, conforme Decreto nº 2139, de 18.1.2013, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à ex-servidora ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1948/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	AUDITORIA – ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR IVO JOSÉ DIAS GOMES PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. APENSAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ PARA VERIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria – análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I. Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de São Francisco do Guaporé, fixados nos incisos I, II e III, do artigo 1º, da Resolução nº 007/2008, e incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei Municipal nº 509/2009, de idêntico teor, vigentes para a legislatura de 2009 a 2012, por atender aos limites constitucionais pertinentes, bem como à Lei Estadual nº 1.738/2007 e à Resolução nº 135/2007, e por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno;

II - Determinar que se junte cópia desta Decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para subsidiar a análise das gestões que compõem a legislatura 2009/2012, notadamente quanto à adequação dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores aos limites constitucionais e legais pertinentes;

III - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

IV - Apensar os autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3478/12
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2012/SRP, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO, RAIO-X, LABORATÓRIO E ODONTOLÓGICO
RESPONSÁVEL:	CÉLIO RENATO DA SILVEIRA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 116/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2012/SRP. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PENSOS, RAIO-X, LABORATÓRIO E ODONTOLÓGICO. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 071/2012. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/2012. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2012/SRP, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2012/SRP, deflagrado pelo município de Espigão do Oeste, visando à formação de registro de preços para a aquisição de material penso, raio-x, laboratorial e odontológico, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Determinar ao Senhor Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, que proceda às aquisições dos produtos registrados na Ata nº 26/SRP/2012, na proporcionalidade das necessidades da população local e em conformidade com os preços praticados no mercado, sob pena de incorrer, quando da análise das contratações por esta

Corte de Contas, nas sanções indicadas no artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV - Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0728/13
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE
RESPONSÁVEL:	VEREADOR PAULO CÉSAR BERGANTIN PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 117/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2013. OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA ATENDER À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2013, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2013, do tipo Menor Preço Unitário e Por Lote, objetivando a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação e Implantação dos Sistemas Informatizados de Contabilidade Pública, Controle Interno, Folha de Pagamento, Sistema de Patrimônio, Almoxarifado e Controle de Frotas, Conversão para o Sistema e Treinamento dos Servidores, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Alto Paraíso, **cujo valor estimado correspondia ao montante de R$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais), em razão da perda do objeto**, em face da revogação do certame, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Determinar à Seção de Protocolo e Expediente que proceda à retificação do interessado/responsável, substituindo-se o nome de Marcos Aparecido Leghi, Prefeito, por Paulo César Bergantin, Vereador Presidente, uma vez que a licitação em apreço tem como interessada a Câmara Municipal de Alto Paraíso;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2957/06
INTERESSADA:	ROSA GOMES CPF Nº 305.426.770-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 118/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ACATAMENTO. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 70/12. APLICAÇÃO EX OFFICIO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Rosa Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da ex-servidora ROSA GOMES, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, Referência "09", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300007971, CPF nº 305.426.770-91, aposentada por meio do Decreto de 30 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0312, de 19.7.2005, retificado pelo Decreto de 25 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2000, de 7.5.2012, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Secretaria de Estado da Administração - Sead; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0910/11
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 86/2010
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO DE ASSIS NETO PREFEITO DARCI AMARO DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 119/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de Licitação. Modalidade Convite. Município de Governador Jorge Teixeira. Contratação de empresa especializada na realização de concurso para provimento de cargos efetivos nos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Cargos de nível fundamental, médio e superior para diversas áreas. Falhas detectadas em análise preliminar. Decurso temporal. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Carta Convite nº 86/2010, de interesse do Município de Governador Jorge Teixeira, visando à contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços para a elaboração, execução e conclusão de concurso público, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão da perda do objeto, seja sob o aspecto da legalidade da Carta Convite nº 86/2010, seja sob o aspecto da verificação do correto tratamento da receita pública arrecadada a título de inscrições, em razão do decurso de tempo desde a ultimação da contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público nº 1/2011; e

II – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0759/08
INTERESSADO: MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS
CPF Nº 085.173.122-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – INVALIDEZ – QUALIFICADA – PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (integralidade) E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (paridade)- INCIDÊNCIA DA EC Nº 70/2012 – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL - REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Mário Francisco dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Mário Francisco dos Santos**, CPF nº 085.173.122-87, cadastro nº 300005858, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 27 de setembro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0859, de 16.10.2007, retificado pelo Decreto de 9 de outubro de 2012, publicado no D.O.E. nº 2127, de 28.12.2012, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12), combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3531/07
INTERESSADO: ARSENIO LANDIM RAMALHO
CPF Nº 068.715.934-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 121/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Arsenio Landim Ramalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Arsenio Landim Ronaldo**, CPF nº 068.715.934-20, RG nº 551.320 SSP/RO, cadastro nº 300008463, no cargo de Assistente Jurídico, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de maio de 2007, publicado no D.O.E. nº 0761, de 22.5.2007, retificado pelo Decreto de 27 de junho de 2012, publicado no D.O.E. nº 2014, de 13.7.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3355/09
INTERESSADA:	CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES CPF Nº 614.583.092-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 122/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Cleusa Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Cleusa Alves dos Santos Alves**, CPF nº 614.583.092-15, RG nº 1.023.732 SSP/RO, cadastro nº 300008857, no cargo de Professora, Nível III, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 2 de setembro de 2008, publicado no D.O.E. nº 1079, de 11.9.2008, retificado pelo Decreto de 8 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.E. nº 2171, de 8.3.2013, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3228/10
INTERESSADO: JOÃO DOS REIS LACERDA
CPF Nº 302.346.386-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL – VOLUNTÁRIA – DELEGADO DE POLÍCIA – REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 – DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES AOS PROVENTOS – RETORNO DE DILIGÊNCIA – CUMPRIMENTO – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João dos Reis Lacerda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, do Senhor **João dos Reis Lacerda**, CPF nº 302.346.386-72, RG nº 261.238 SSP/RO, cadastro nº 300006836, no cargo de Delegado de Polícia Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 02/DIPREV/IPERON/2009, publicado no D.O.E. nº 1314, de 25.8.2009, retificado pelo Ato retificador, publicado no D.O.E. nº 2055, de 10.9.2012, com fulcro no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com os artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, combinado com o artigo 40, §4º (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005), §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3587/11
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO
RESPONSÁVEL:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 124/2013 – 2ª CÂMARA

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL – INEXECUÇÃO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS (obras que deveriam ser iniciadas no prazo de 02 anos, nada tendo sido feito) – DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO – CONFIRMADA A RETOMADA DO IMÓVEL PELA PREFEITURA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise da legalidade da doação de imóvel público, promovida pelo Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2010, deflagrado pelo Município de Presidente Médici, com vista à doação com encargos de terreno público, uma vez que não foram encontradas irregularidades;

II – Considerar regular a retrocessão ao patrimônio público do imóvel doado, ante o não cumprimento do encargo no prazo estabelecido (instalação da empresa no prazo de 02 anos), por parte do donatário;

III – Dar ciência desta Decisão à Promotoria de Justiça da Comarca

de Presidente Médici, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 422 DE 30 / 04 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0088/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ANTÔNIO MARCOS PIRES PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 125/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, da Câmara Municipal de Pimenteira do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Pires, Presidente, **não consentânea** com os pressupostos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

II – Determinar ao atual gestor que, ao final do seu mandato, verifique o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2562/2007
INTERESSADA: ZELI DA SILVA MASSOCATTO
CPF Nº 421.401.292-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 126/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD. ATO CONCESSÓRIO RETIFICADO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Zeli da Silva Massocatto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, em favor da ex-servidora ZELI DA SILVA MASSOCATTO – CID: 010: C 50.9, ocupante do cargo efetivo de Professor Nível III – Referência "01", cadastro 300026071, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Pimenta Bueno, concedido pelo Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 21 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2076, de 10.10.2012, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/98), c/c art. 3º da EC nº 41/03, e art. 44, § 1º da LC nº 228/00 (alterada pela LC nº 253/02);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3476/2007
INTERESSADA: DERMINDA LUIZ DIAS
CPF Nº 319.810.462-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 127/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Derminda Luiz Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, em favor de DERMINDA LUIZ DIAS, CPF. 319.810.462-91 cadastro nº: 300018016, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Referência "08", lotada na SEDUC/EXTREMA/RO, conforme Decreto s/n , publicado no D.O.E nº 2134, de 11.1.2013, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, à ex-servidora DERMINDA LUIZ DIAS, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno

para a emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 25 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3765/2007
INTERESSADA: NATALÍCIA DOMINICINI FONSECA
CPF Nº 206.741.806-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 128/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Natalícia Dominicini Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da servidora **NATALÍCIA DOMINICINI FONSECA**, no cargo de Professor Nível I, Referencia "09", Cadastro 30009457, CPF nº. 206.741.806-82 e RG nº 374.059 - SSP/ES, aposentada por meio do Decreto de 14 de junho de 2007, retificado por meio do Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2167 de 4.3.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4026/2007
INTERESSADA:	LUIZA PINHEIRO REIS CPF Nº 080.328.582-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 129/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Luiza Pinheiro Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos integrais, em favor de **LUIZA PINHEIRO REIS,** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300009214, aposentada por intermédio do Decreto de 16 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0831, de 3.9.2007, retificado pelo Decreto de 21 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2076, de 10.10.2012, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1482/2008
INTERESSADA: DOMINICIA LIMA BARBOSA
CPF Nº 409.169.522-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 130/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL, APOSENTADORIA. SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dominicia Lima Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora **DOMINICIA LIMA BARBOSA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. "10", Cadastro 30006764, CPF nº. 409.169.522-15 e RG nº 015861/SSP-DF, aposentada por meio do DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007, retificado por meio do DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2159, de 20.2.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria do Estado da Administração, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno

para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1484/2008
INTERESSADA: ALICE SANCHES FERNANDES GUAZI
CPF Nº 325.621.529-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 131/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alice Sanches Fernandes Guazi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Integrais em favor de **ALICE SANCHES FERNANDES GUAZI,** no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cadastro nº 300044253, aposentada por intermédio do Decreto de 13 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0891, de 4.12.2007, retificado pelo Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2158, de 19.2.2013, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 2º da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso IV, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3126/2008
INTERESSADA:	MARILENE PORTELA DE OLIVEIRA COSTA CPF Nº 197.598.863-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 132/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL, APOSENTADORIA. SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marilene Portela de Oliveira Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da servidora **MARLENE PORTELA DE OLIVEIRA COSTA**, no cargo de Professor Nível I, Referencia "09", Cadastro 300015147, CPF nº. 197.598.863-91 e RG nº 000557307/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 15 de Janeiro de 2008, retificado por meio do Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2159, de 20.2.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno

para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2289/2009
INTERESSADO:	EDUARDO DO VALE TAVERNARD CPF Nº 051.780.452-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 133/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL, APOSENTADORIA. SEAD. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Eduardo do Vale Tavernard, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, de **EDUARDO DO VALE TAVERNARD,** no cargo de Professor Nível III, matrícula 300018732, aposentado por meio do Decreto de 15 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1107, de 22.10.2008, **anulado pelo Decreto de 19 de outubro de 2011,** publicado no Diário Oficial do Estado nº 1853, de 10.11.2011, em face da **perda do objeto**; e

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2996/2007
INTERESSADO:	KELVIN FELIPE JACOBOWSKI DE ABREU, REPRESENTADO POR SUA GENITORA ILSE TEREZINHA JACOBOWSKI DE ABREU
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 134/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. IPERON. LEGALIDADE. REGISTRO E ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Kelvin Felipe Jacobowski de Abreu, representado por sua genitora, Senhora Ilse Terezinha Jacobowski de Abreu, beneficiário da ex-servidora Ivanilda Jacobowski, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Pensão temporária, em favor **KELVIN FELIPE JACOBOWSKI DE ABREU,** na qualidade de menor sob guarda, dependente legal da instituidora do benefício, a ex-segurada Senhora IVANILDA JACOBOWSKI, em razão de seu falecimento, ocorrido em 1.4.2007, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado no ato nº 138, retificado pelo ato nº 140/DIPREV/2007, publicado no D.O.E. nº 0816, de 14 de abril de 2007, com fundamento no art. 22, I; art. 23, III e art. 50, I, todos da Lei Complementar 228/00 (com redação dada pela LC nº 253/02) e de acordo com o que prescreve o art. 40, § 7º;

II - Determinar o registro do ato concessório de Pensão por Morte, referenciado no item I desta Decisão, ao beneficiário da instituidora do benefício, conforme dispõe

a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0905/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 135/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, da Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Vereador Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2012, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2012 para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro

Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0923/2012
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS FISCAIS DO 1° E 2° SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO SANTOS - PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 136/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1° E 2° SEMESTRES DE 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais, referentes aos 1° e 2° semestres de 2012, da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Vereador José Antônio Justiniano Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2012, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n°.101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15 / 05 / 2013
Servidor (..): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3768/2007
INTERESSADA: ZÉLIA GALVEIA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 137/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e temporal, qual seja, o tempo de serviço, de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que pretende o benefício.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Zélia Galveia de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 13 de agosto de 2012, publicado no DOE n. 2062, de 19.9.2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, no percentual de 44,77%, beneficiando a Senhora **Zélia Galveia de Souza**, inscrita no CPF n. 347.926.862-53, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "9" – Seduc/Porto Velho-RO;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à beneficiária, bem assim à Sead;

IV – Publicar; e

V – Arquivar na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1026/2007
INTERESSADA: LIDIA MULLER CHAGAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 138/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e temporal, qual seja, o tempo de serviço, de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos, no cargo em que pretende o benefício.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lidia Muller Chagas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 31 de julho de 2012, publicado no DOE n. 2036, de 14.8.2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98 c/c o art. 3º da EC n. 41/03, no percentual de 65,46%, beneficiando a

Senhora **Lidia Muller Chagas**, inscrita no CPF n. 283.855.352-68, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "9" – Seduc/Ji-Paraná-RO;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à beneficiária, bem assim à Sead;

IV – Publicar; e

V – Arquivar na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0792/2007
INTERESSADA: TEREZINHA DEBORTOLI VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 139/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e temporal, qual seja, o tempo de serviço, de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que pretende o benefício.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha Debortoli Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 27 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1782, de 27.7.2011 com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, no percentual de 66,02%, beneficiando

a Senhora **Terezinha Debortoli Vieira**, inscrita no CPF n. 174.545.902-25, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "9" – Seduc/Pimenta Bueno-RO;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à beneficiária, bem assim à Sead;

IV – Publicar; e

V – Arquivar na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2557/2007
INTERESSADA: ELZA GONÇALINO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 140/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e temporal, qual seja, o tempo de serviço, de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos, no cargo em que pretende o benefício.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elza Gonçalino de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 27 de julho de 2012, publicado no DOE n. 2036, de 14.8.2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, no percentual de 44,76%, beneficiando a Senhora **Elza Gonçalino de Lima**, inscrita no CPF n. 349.686.282-34, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "8" – Seduc/Porto Velho-RO;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à beneficiária, bem assim à Sead;

IV – Publicar; e

V – Arquivar na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº	0750/1997
INTERESSADA:	NAIR FAVARO BOIAGO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 141/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. Comprovado que a servidora preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria, à ela assiste o direito de aposentar-se com proventos integrais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nair Favaro Boiago, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria estadual por tempo de serviço, com proventos integrais, à Senhora Nair Favaro Boiago, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996, e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4507/2012
INTERESSADO:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 152/12
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS :	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO EX-PREFEITO MUNICIPAL VALDENÍZIA DOS SANTOS VIEIRA TINÔCO EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DIEGO FERREIRA DA SILVA PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 142/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIEM OS QUANTITATIVOS INSERIDOS NO EDITAL. A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO ABARCOU A SEMOB. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA EXPEDIDA. ILEGALIDADE DO EDITAL. NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A Administração Pública, quando da elaboração de suas peças editalícias, deve se certificar de que a descrição do objeto esteja suficientemente clara, a ponto de não suscitar dúvidas, durante o certame, conforme dicção do art. 15, §7º, I, da Lei 8.666/93; a insuficiência na especificação técnica pode resultar em aquisições indesejadas de objetos diversos dos pretendidos, implicando em gastos desnecessários.

2. *In casu,* as especificações técnicas apresentadas no Anexo II (fls. 41) são insuficientes para a aquisição das manilhas de concreto pretendidas, fato que constitui violação tanto do princípio *da eficiência* (art. 37, *caput,* da CF/88) quanto da norma inserta no art. 15, §7º, I, da Lei 8.666/93.

3. As quantidades e unidades a serem adquiridas, por meio dos certames, devem ser definidas em função do consumo e utilização prováveis, sendo que, para tanto, a estimativa deve ser obtida por meio de adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme inferência do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93; a não apresentação, por parte da Administração Pública, da metodologia empregada na definição do objeto constitui ulceração à lei de licitações.
4. A justificativa, consubstanciada na necessidade de contratação (Anexo I - Termo de Referência – às fls. 38/40), não contempla em seu bojo as necessidades da SEMUSB, uma vez que limitou-se a consagrar somente as necessidades da Semob, malgrado tenha a licitação a pretensão de atender tanto à Semusb quanto à Semob, em contrariedade com a disposição contida no art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02.
5. Declaração de ilegalidade com pronúncia de nulidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 152/12, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Pregão Eletrônico n. 152/2012 – Processo Administrativo n. 07.01807/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando a formação de **Ata de Registro de Preços** para eventual e futura aquisição de manilhas, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Básicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, isto pelo valor orçado de R$ 4.048.884,80 (quatro milhões, quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão das irregularidades infracitadas:

a) infringência à norma inserta no art. 15, §7º, I, da Lei 8.666/93, ante a insuficiente especificação técnica do objeto a ser licitado, caracterizado pelos seguintes vícios:

a.1 - ausência de especificação obrigatória da classe de resistência mecânica dos tubos, em observância às normas ABNT NBR 8890/2007 e errata 2008 (Tubos de concreto de secção circular para águas pluviais e esgoto sanitário requisitos e métodos de ensaios) e

ABNT NBR15396/2006 (Galerias e celulares de concreto pré-fabricados, requisitos e métodos de ensaio);

a.2 - ausência de especificação de espessuras de paredes dos tubos e comprimento das peças;

a.3 - ausência de finalidade de uso destes tubos;

a.4 - ausência de especificação de encaixe (macho e fêmea ou ponta e bolsa); e

a.5 - necessidade de exigir dos fornecedores ensaio de compressão diametral, comprovando a resistência mecânica dos tubos, ensaio que deverá ser acompanhado por representante da administração (técnico capacitado).

b) transgressão da norma inserida no art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, caracterizada pela ausência de estudos técnicos que subsidiem os quantitativos de manilhas constantes no Anexo "A" do Termo de Referência de fls. 40-v;

c) ulceração da norma inserta no art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02, visto que a justificativa apresentada não contemplara em seu corpo que a licitação também visa atender às necessidades da Semusb, limitando-se à dispor acerca das necessidades somente da Semob;

II – Decretar, por consequência, **a NULIDADE** do edital em voga, pelas razões aduzidas no item anterior, com espeque na norma inserta no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - Determinar aos Senhores **Mauro Nazif** – Prefeito Municipal, Senhor **Mário Jorge de Medeiros** – Secretário Municipal de Administração, **Diego Ferreira da Silva** – Pregoeiro, **Gilson Nazif Rassul** – Secretário Municipal de Obras e **Ricardo Fávaro** – Secretário Municipal de Serviços Básicos ou/e a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adote as providências legais necessárias ao fiel cumprimento da medida determinada no item anterior, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis e aos atuais gestores Senhores **Mauro Nazif** – Prefeito Municipal, **Mário Jorge de Medeiros** – Secretário Municipal de Administração, **Gilson Nazif Rassul** – Secretário Municipal de Obras e **Ricardo Fávaro** – Secretário Municipal de Serviços Básicos ou/e a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, remetendo-lhes, para tanto, cópia do inteiro teor desta Decisão;

V – Alertar os agentes alinhados no item anterior de **que todo ato praticado em contrariedade à Decisão será nulo** e não produzirá qualquer efeito;

VI – Recomendar aos agentes discriminados no item III que observem, nos certames vindouros de mesma natureza, as irregularidades e os apontamentos dissertados no bojo do voto, visando, com isso, a não incidir em tais impropriedades, sob pena de multa, nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, além de responsabilização por eventuais danos causados ao erário;

VII – Confirmar, em juízo meritório, os efeitos jurídicos irradiados da **Tutela Antecipatória Inibitória n. 030/2012/GCWCSC** (fls. 59/65) e da **Tutela Antecipatória Inibitória Aditiva** (fls. 132/138-v), tornando-os definitivos;

VIII – Publicar; e

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento da determinação contida nos itens II e III desta; e

X – Arquivar os autos, após comprovação das medidas determinadas nos itens II e III deste *decisum.*

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0581/2012
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/12
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA EX-SECRETÁRIO VIVEN ANE MEDEIROS RABELO PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 143/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO INSTRUMENTO REVOGATÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada do Edital do Pregão Eletrônico n. 007/2012/SRP – Processo Administrativo n. 07.00297-000/2011 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento do mérito, eis que afigura-se como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3102/2012 e 2.238/2011)

3. A motivação do ato administrativo consiste na exposição por escrito da representação mental do agente, relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos

eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto, constituindo-se, assim, em um dos fundamentos do ato.
4. Nesta perspectiva, quer seja no caso de revogação, quer seja no caso de anulação, deve constar do processo a devida motivação com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.
5. Malgrado se vislumbre certa imperfeição no ato de desfazimento do edital em voga, caracterizado pela ausência de motivação, *in casu*, não há de ser declarada a sua invalidade, a teor dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, posto que já transcorrera mais de um ano da data de concretização do ato de revogação pela Administração (10.2.2012).
6. Contudo, à luz do viés pedagógico que também irradia das decisões emanadas por este Tribunal, deve-se determinar aos atuais gestores que doravante motive os atos tanto de anulação quanto de revogação dos certames deflagrados, a teor do princípio da *motivação dos atos administrativos*, bem como da norma insculpida no art. 49 da Lei 8.666/93.
7. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2012/SRP – Processo Administrativo n. 07.00297-000/2011 - pela Administração Municipal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2012, da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise do mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2012/SRP – Processo Administrativo n. 07.00297-000/2011 - consoante fora dissertado no bojo do voto;

II – Determinar à atual Administração Municipal que, doravante, motive todos os atos administrativos tendentes a anular ou revogar os certames eventualmente deflagrados, em homenagem ao princípio da *motivação* dos atos administrativos, contido na norma inserta no art. 49 da Lei n. 8.666/93;

III – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis e à atual Administração Municipal, encaminhando-lhes cópia, assim como informando-lhes que o Voto, o *decisum* e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar, na forma regimental; e

V – Arquivar, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 449 de 12 / 06 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1181/2012
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 144/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2012. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- Após a análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos do presente Relatório de Gestão Fiscal, conclui-se que atende aos pressupostos da Lei Complementar 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Vereador Presidente Geraldo da Vitória, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao responsável pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste o seguinte:

a) atente-se ao prazo de entrega dos próximos relatórios de gestão fiscal, sob pena de responsabilidade;

b) atente-se para a correta demonstração dos dados referentes à Receita Corrente Líquida do Legislativo, em conformidade com os dados informados pelo Executivo Municipal;

III – Dar ciência ao responsável, Vereador Presidente Geraldo da Vitória; e

IV – Após, **apensar o processo à Prestação de Contas** do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 25 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1177/2012
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR JAIRO ALVES DE ALMEIDA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 145/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2012. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS DO ENTE DO EXERCÍCIO DE 2012.
1. É dever do gestor, nos moldes do que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000, relacionar-se com o erário de forma planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
2. *In casu,* tal prática se materializa ao se observar o teor do art. 20, inciso III, alínea "a" da referida lei, que fixa o gasto máximo com pessoal no limite de 6%.
3. Atendidos os limites, e considerando o dispêndio no percentual de 2,47% da Receita Corrente Líquida, materializa-se o pleno atendimento dos pressupostos prescritos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Apensamento da presente Gestão fiscal às Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé no exercício de 2012. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de **Jairo Alves de Almeida**, Presidente daquela Casa de Leis, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal previstos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda ao apensamento dos autos ao Processo que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2012.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15/05/2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1178/2012
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GLADEMAR ZYGER PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 146/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - EXERCÍCIO DE 2012. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LC. 101/00. A Câmara Municipal de Seringueiras praticou uma Gestão Fiscal responsável e de equilíbrio nas contas públicas, desta maneira, os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/00 foram devidamente atendidos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de **Glademar Zyger**, Presidente daquela Casa de Leis, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda ao apensamento dos autos ao Processo que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2012.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5102/2012
INTERESSADAS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 078/12 /PGM/2012
RESPONSÁVEL:	JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA EX-SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 147/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONVÊNIO. SUSTAÇÃO E ANULAÇÃO DO EMPENHO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
1. Se o Convênio sob análise fora sustado pela própria Administração, ensejando — inclusive — o cancelamento da Nota de Empenho outrora emitida, não há mais sustentáculo a justificar sua análise por esta Corte ante a perda do objeto.
2. Tal prática da Administração funda-se na faculdade de anular ou alterar o processo de empenhamento de despesa, especialmente se não houve efetivação do objeto e realização da despesa, razão pela qual tenho-a por hígida.
3. Assim, ante a perda do objeto, há de se caminhar para o arquivamento do feito, sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 078/PGM/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a perda do objeto decorrente do arquivamento sem execução do Convênio nº 078/PGM/2012; e

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2078/2011
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER NOMEAÇÃO: 1º DE JANEIRO DE 2011 FREDSON BARROSO FREIRE GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO NOMEAÇÃO: 1º DE JANEIRO DE 2011 EXONERAÇÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 2011 ELINÁRIO JOSÉ DE PAIVA GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO NOMEAÇÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 2011
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 148/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA E INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE PODEM RESULTAR DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
1. Ocorrência de irregularidades das quais podem resultar dano ao erário, constatadas em fiscalização a cargo do Tribunal, é hipótese de conversão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
2. Conversão em Tomada de Contas Especial.
3. Despacho de definição de responsabilidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria e inspeção, realizada pela Controladoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, pela ocorrência de irregularidades da quais podem resultar dano ao erário, constatadas pelo Corpo Técnico;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, por analogia aos arts. 11 e 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, quando serão ordenadas as notificações aos jurisdicionados responsáveis para, com fundamento no devido processo legal, exercerem o contraditório e a ampla defesa; e

III – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 429 de 30 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3929/2012
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 480/2012
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DA SESAU MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL JEFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 149/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos._Falhas detectadas. Elisão das irregularidades. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 480/12, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº. 480/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os medicamentos em relação aos quais esta licitação fracassou, desde que observadas as determinações prescritas nas resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), notadamente quanto aos valores periodicamente divulgados na *Lista de Preços de Medicamentos* pelo referido Órgão Regulador, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 429 DE 10 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4201/2012
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 525/2012
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DA SESAU MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL JEFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 150/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Irregularidades detectadas. Determinações para saneamento. Elisão das irregularidades. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 525/12, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº. 525/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de antibióticos para atendimento às necessidades das unidades da Sesau, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os antibióticos em relação aos quais esta licitação fracassou;

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 429 de 10 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4347/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 133/2012
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ LUIZ ROVER PREFEITO EMERSON SANTOS CIOFFI PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 151/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática. Prosseguimento autorizado. Determinações emitidas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 133/12, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº 133/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática para atendimento às necessidades das diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02;

II – Determinar ao Prefeito de Vilhena e ao Gerente-Geral de Registro de Preços que se abstenham de manter os contratos derivados desta licitação por prazo superior ao de vigência da própria Ata de Registro de Preços a ser celebrada à qual se vincularão, observando o prazo de

vigência de doze meses consignado no item II, alínea *k*, do Parecer Prévio nº. 59/2010, sob pena de futura responsabilização.

III – Determinar que os atuais gestores da Prefeitura de Vilhena cumpram as determinações de abstenção da utilização de portais eletrônicos dispendiosos constantes na Decisão 304/2011-2ª Câmara (processo n. 3880/2011), na Decisão n. 415/2012-2ª Câmara (processo n. 4001/2012), bem como na Decisão 52/2013-2ª Câmara (processo n. 4356/2012), adotando, preferencialmente, portais gratuitos já consolidados no país e que reúnam o maior número de fornecedores cadastrados (como o caso do portal Comprasnet, que reúne o maior número de licitações processadas na Administração Pública e permite atuação transparente de agentes públicos e licitantes);

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 429 de 10 / 05 / 2013
Servidor ( ) Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3345/2012
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 350/2012
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL JEFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO DA SUPEL MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS GERENTE ADMINISTRATIVA DA SESAU WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DA SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 152/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Análises preliminares apontaram inúmeras irregularidades. Determinação de suspensão. Elisão das irregularidades. Prosseguimento autorizado. Interposição de representações. Certame anulado pela própria pasta interessada. Retorno à fase de julgamento de apenas um lote. Recorrente anulação. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 350/2012, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 350/2012/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Supel, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades das unidades da Sesau, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação;

II – Advertir o Secretário da Sesau e o Superintendente da Supel que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Determinar à Supel que encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte para análise, no prazo máximo de 24h, após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema do comprasnet.

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III, e também do que consta da Ata de Reunião de Ajustamento de Gestão (fls. 2755/2755-v), subscrita por membros desta Corte, do Ministério Público Estadual, da Supel e da Sesau; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4195/2008
INTERESSADA:	MARIA CIDÁLIA CORRÊA TELES CPF Nº 216.752.102-25
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 153/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Maria Cidália Corrêa Teles, beneficiária do ex-servidor Roberto Bandeira Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Roberto Bandeira Bezerra**, que ocupava o cargo de Agente de Segurança, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, falecido em 14.11.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 195/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1114, de 3.11.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 263/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. nº 2127, de 28.12.2012, com fulcro art. 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), c/c o art. 22, inciso I, § 1º; art. 23, IV, "b"; art. 30, inciso II, "a", e art. 50, inciso II, da LC nº 228/00, alterada pela LC nº 253/02, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício à esposa do *de cujus*, Senhora **Maria Cidália Corrêa Teles,** CPF nº 216.752.102-25;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1491/06
INTERESSADO:	JOSOALDO TAVARES PIRES CPF Nº 305.096.614-91
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 154/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 03791-2 Josoaldo Tavares Pires, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do **2º SGT PM RE 03791-2 – JOSOALDO TAVARES PIRES**, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria 14/DP-6, de 7 de fevereiro de 2006, publicado no D.O.E. n. 0458, de 17 de fevereiro de 2006, com fundamento no art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o art. 28 da Lei n. 1063/02, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno

desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Recomendar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de inatividade a esta Corte, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova o desentranhamento do documento constante dos autos às fls. 44, **encaminhando-o** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com o propósito de ser devolvido ao interessado; e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 430 DE 13 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0415/07
INTERESSADA:	JOVENINA DAS NEVES MONTEIRO CPF Nº 251.063.762-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 155/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEMAD/IPAM. ANO DE 2001. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Jovenina das Neves Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da ex-servidora **JOVENINA DAS NEVES MONTEIRO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, faixa 09, Matrícula 000000004, CPF nº 251.063.762-20 e RG nº 752.648 SSP/RO, aposentada por meio do Decreto nº 8.051, de 20.4.2001, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 1.916, de 23.4.2001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 165, inciso I e § 1º, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 430 DE 13 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3752/07
INTERESSADO: GONÇALO DA VEIGA
CPF Nº 362.150.821-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 156/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL. VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEAD. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Gonçalo da Veiga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, calculados no percentual de 55,42%, em favor de **GONÇALO DA VEIGA,** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Cadastro nº 300006618, aposentado por intermédio do Decreto de 1.8.2007, publicado no DOE nº 0813, de 8.8.2007, retificado pelo Decreto s/n, de 18.2.2013, publicação do DOE nº 2171, de 8.3.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 430 de 13 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3125/08
INTERESSADA:	MARIA JOSÉ FAIAL CORDEIRO CPF Nº 021.639.262-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 157/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria José Faial Cordeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, expedido em favor da Senhora **MARIA JOSÉ FAIAL CORDEIRO**, CPF nº 021.639.262-49, RG nº 66.467 SSP/RO, cadastro nº 300013340, no cargo de Professor Nível III – Referência "9", pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 8 de janeiro de 2008, publicado no DOE nº 0919, de 18.2.2008, ratificado pelo Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2171, de 8.3.2013, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 430 DE 13 / 05 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3651/08
INTERESSADA:	MARIA LUIZA PEREIRA ALMEIDA CPF Nº 242.135.432-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 158/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Luiza Pereira Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **MARIA LUIZA PEREIRA ALMEIDA,** no cargo de Professor, Nível III, Referência "01", cadastro nº 300009620, aposentada por intermédio do Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0936 de 15.2.2008, retificado pelo Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2162, de 25.2.2013, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da

Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0588/13 (APENSO Nº 3771/07)
INTERESSADO: RUI VIEIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 159/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DETERMINAÇÃO DECORRENTE DE ANÁLISE DE ATO INATIVATÓRIO – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DILIGÊNCIA DO RELATOR – INCIDÊNCIA DE MULTA (art. 55, IV, da LC nº 154/96) – RESPONSABILIZAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA – NÃO PROVIMENTO – MANTIDA MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interporto pelo Senhor Rui Vieira de Souza contra o Acórdão nº 93/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer do recurso como Pedido de Reexame, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade e em face dos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade;

II – Negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão nº 93/2012-1ª Câmara, uma vez que as razões recursais foram insubsistentes para modificá-los;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para tomar as providências cabíveis com vista a subsidiar e acompanhar o cumprimento

integral das determinações emanadas no Acórdão nº 93/2012-1ª Câmara. **Logo após**, encaminhe-se o processo, juntamente com o principal (Proc. 3771/07), ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva para que esse Relator possa ultimar o exame meritório do processo de pessoal.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0002/12
INTERESSADAS:	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 463/2011 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS)
RESPONSÁVEIS:	TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA PRESIDENTE DA FHEMERON MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES NILSÉIA KETES PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 160/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de insumos classificados como imuno-hematológicos e hemostasia. Irregularidades detectadas no edital. Diversas determinações emitidas. Elisão das irregularidades. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 463/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital da Licitação nº 463/2011 e autorizar o regular processamento do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Fhemeron, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de insumos imunohematológicos e de hemostasia, para atendimento às necessidades da Fhemeron, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar ao Presidente da Fhemeron que inclua em nova licitação, se necessário, os insumos em relação aos quais esta licitação fracassou, desde que

observada a compatibilidade de preços obtidos com os preços de mercado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Remeter cópia de todos os Relatórios Técnicos e Pareceres Ministeriais produzidos nos autos e desta Decisão aos órgãos encarregados de fiscalizar a produção e comercialização dos produtos voltados à área de saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Lei nº. 9.782/1999, e à formação de cartéis, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Lei nº 12.529/2011, bem como ao Ministério Público Federal, para que, caso assim entendam, adotem medidas de sua competência para apurar a possível prática de cartel entre empresas fornecedoras de insumos imuno-hematológicos e de hemostasia, tendo em vista a baixíssima competitividade deste certame, a apresentação de propostas com valor superior ao de mercado (mantidas mesmo após a intervenção deste órgão para que fossem reduzidas) e o desinteresse de outras empresas, quando procuradas, de fornecer para órgão da Administração Indireta do Estado de Rondônia (Fhemeron);

IV – Determinar à Fhemeron que organize a sua área meio de modo a evitar a reincidência nas falhas detectadas nesta licitação, quais sejam, deficiências graves nas estimativas de consumo (desprovidas de critérios técnicos) e nas cotações de preços, sob pena de aplicação, no caso de omissão, da multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 nº 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3212/05
INTERESSADO:	SHIGUEO ONO CPF Nº 033.924.358-99
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 161/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI Nº 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do CEL PM DENT RE 02185-8 Shigueo Ono, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Shigueo Ono**, CEL PM DENT RE 02185-8, CPF nº 033.924.358-99, consubstanciado no Decreto nº 11.532, de 9 de março de 2005, publicado no D.O.E. nº 0225, de 11.3.2005, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3012/02
INTERESSADO:	HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES CPF Nº 022.917.892-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 162/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
1. Registro de atos de pessoal, sem análise de mérito, quando decorrido extenso lapso temporal desde a sua concessão até a devida apreciação de legalidade, é de se concluir que tais atos concessórios devem ser preservados, tornando-se hígidos, em perfeita harmonia com os princípios da proteção à boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.
2. A Administração Pública deve resguardar situações de confiança traduzidas na boa-fé dos cidadãos e na presunção de legitimidade dos atos administrativos.
3. Precedentes proferidos nos autos do Processo n. 2.265/1999-TCER; Processo n. 2.266/1999-TCER; Processo n. 0874/2006-TCER; e Processo n. 0023/2003-TCER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Hermenegildo Pinheiro Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria voluntária, pelas regras de transição, com proventos integrais, concretizado por meio do Decreto n. 8.492, de 22.3.2002, posteriormente retificado pela Portaria n. 1366/DICA/SEMAD, de 24.8.2006, com fundamento nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98 (ato retificado à fl. 109), o qual beneficiou o Senhor **Hermenegildo Pinheiro Soares**, bem como do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas - tudo com

fundamento no art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1477/94
INTERESSADA: LEISE MARTINS DE ALMEIDA
CPF Nº 037.039.672-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 163/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
1. Registro de atos de pessoal, sem análise de mérito, quando decorrido extenso lapso temporal desde a sua concessão até a devida apreciação de legalidade, é de se concluir que tais atos concessórios devem ser preservados, tornando-se hígidos, em perfeita harmonia com os princípios da proteção a boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.
2. A Administração Pública deve resguardar situações de confiança traduzidas na boa-fé dos cidadãos e na presunção de legitimidade dos atos administrativos.
3. Precedentes: Processo n. 2.265/1999-TCER, Processo n. 2.266/1999-TCER, Processo n. 0874/2006-TCER, Processo n. 0023/2003-TCER, Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 - PLENO, Decisão nº 134/2009 - Pleno e Decisão nº 489/2010 – 1ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Leise Martins de Almeida, beneficiária do ex-servidor Juarez Santos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão, concretizado por meio do Título de Pensão nº 76/PROGER/IPERON/94, em 16.5.1994, à fl. 19, publicado no DOE, em 8.6.1994, com fundamento nos termos do disposto no art. artigo 49, inciso

III, alínea "b", da Constituição Estadual, bem como do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e das Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 – Pleno e Decisão nº 134/2009 – Pleno, deste egrégio Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 de 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3624/05
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA
CPF Nº 149.373.282-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 164/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
1. A teor da Lei n. 1.063/2002, o policial militar tem direito à Reserva Remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial e/ou militar, se homem.
2. Legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por essa Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 1412-8 Antônio José Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, conforme Portaria n. 054/DP-6, de 27.6.2012, publicada no DOE n. 2012, de 11.7.2012 com fundamento no art. 28 da Lei n. 1.063/2002, com a redação dada pela Lei n. 1.403/2004, combinado com o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, beneficiando o Senhor **Antônio José Barbosa** inscrito no CPF n. 149.373.282-04, que exercia o cargo de 1º SGT PM RE 1412-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 15 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3272/05
INTERESSADA: NEIVA MARIA CASAGRANDE
CPF Nº 643.562.139-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 165/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
1. A teor da Lei n. 1.063/2002, o policial militar tem direito à Reserva Remunerada quando cumprir 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que tenha pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na atividade policial e/ou militar, se mulher.
2. Legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por essa Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada da 3° SGT PM RE 02696-3 Neiva Maria Casagrande, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, conforme Portaria n. 055/DP-6, de 27.6.2012, publicada no DOE n. 2012, de 11.7.2012 com fundamento no art. 28 da Lei n. 1.063/2002, com a redação dada pela Lei n. 1.403/2004, combinado com o art. 42, § 1°, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, beneficiando a Senhora **Neiva Maria Casagrande,**

inscrita no CPF n. 643.562.139-04, que exercia o cargo de 3° SGT PM RE 02696-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 432 DE 15 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3846/08
INTERESSADA: MARIA CORREA MOREIRA
CPF Nº 632.710.952-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 166/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. SEAD. RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Correa Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora **Maria Correa Moreira,** no cargo de Professor, Nível I, Referência "10", carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300006120, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 7 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0999, em 19 de maio de 2008, e retificado pelo Decreto de 12.12.2012, publicado no D.O.E nº 2134, de 11.1.2013, em cuja fundamentação consta o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal,

cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, adote medidas com vista ao cumprimento do **artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08**, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria deve ser submetido ao crivo do Iperon e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do Iperon, antes da apreciação por esta Corte de Contas;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 de 21 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2556/07
INTERESSADA: ELZA SILVA OLIVEIRA
CPF Nº 139.616.086-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 167/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Elza Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor de **ELZA SILVA OLIVEIRA**, CPF n. 139.616.086-87, cadastro nº 300009702, no cargo de Agente Administrativo, Referência "10", lotada na CEEJA – Professor Antônio de Almeida, conforme Decreto de 13.12.2006, nos termos da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3650/08
INTERESSADO: JOÃO CANDIDO DA SILVA
CPF Nº 124.151.469-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 168/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João Candido da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em favor de **JOÃO CANDIDO SILVA**, CPF n. 124.151.469-00, cadastro n. 300005997, no cargo de Motorista – Referência "11", lotada no SEDUC/ESPIGÃO DO OESTE/RO, conforme Decreto de 12.3.2008, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3124/08
INTERESSADA: MARIA EVA DA SILVA CASPRECHEN
CPF Nº 237.519.672-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 169/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IPERON. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Eva da Silva Casprechen, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, em favor da ex-servidora **MARIA EVA DA SILVA CASPRECHEN**, CPF nº 237.519.672-49, Cadastro nº 30006888, no Cargo de Professor – Nível III – Referência 001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto de 25 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 0934, de 13.2.2008, retificado pelo Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.E nº 2167, de 4.3.2013, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon;

e

IV - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4027/07
INTERESSADA: TEREZA FERNANDES RODRIGUES
CPF Nº 011.648.992-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 170/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IPERON. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Tereza Fernandes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, em favor da ex-servidora **TEREZA FERNANDES RODRIGUES**, CPF nº 011.648.992-87, Cadastro nº 300013590, no Cargo de Professor – Nível III – Referência 001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto de 20 de junho de 2007, publicado no D.O.E. nº 0786, de 2.7.2007, retificado pelo Decreto de 21 de setembro de 2012, publicado no D.O.E nº 2076, de 10.10.2012, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3832/08
INTERESSADA: TEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA
CPF Nº 114.175.012-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 171/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD. ATO CONCESSÓRIO RETIFICADO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Tereza Vieira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, em favor da ex-servidora **TEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA** – *CID: 010: C 54.1 e Z. 08.7*, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais – Referência "09", cadastro 30005152, lotada na Secretaria de Estado da Educação – Guajará-Mirim, concedido pelo Decreto s/nº, de 12 de março de 2008, retificado pelo Decreto s/nº, de 15 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2159, de 20.2.2013, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2455/10 (APENSO Nº 1578/07)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 65/2010 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE:	JOSÉ ANTUNES CIPRIANO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 172/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 65/2010 – 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame, interposto pelo Senhor José Antunes Cipriano, contra os termos do Acórdão nº 65/2010 – 1ª CM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, formulado pelo Senhor José Antunes Cipriano, em face do Acórdão nº 65/2010 – 1ª Câmara, nos termos do artigo 45, "caput", e parágrafo único, c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/1996, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do referido Acórdão, em face da inconsistência dos argumentos do recorrente;

II - Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 65/2010 – 1ª Câmara;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0087/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR WANDERLEI ARAÚJO GONÇALVES PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 173/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Chupinguaia - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, da Câmara Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Wanderlei Araújo Gonçalves, Presidente, **não consentânea** com os pressupostos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao previsto no art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar Federal nº 101/00, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Determinar ao atual gestor que, ao final do seu mandato verifique o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0017/13
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS:	MILTON LUIZ MOREIRA E OUTROS
INTERESSADA:	J.W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 174/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Secretaria de Estado da Saúde. Fiscalização de Atos e Contratos. "Operação Termópilas". Acordo de Cooperação Técnico-Operacional com o Ministério Público do Estado. Exame da legalidade do pagamento dos serviços de limpeza hospitalar, higienização, conservação, manutenção, lavanderia e coleta interna de lixo hospitalar. Hospital Regional de Buritis. Constatações robustas e verossímeis de atos lesivos ao erário. Indícios de favorecimento da contratada. Precariedade da fiscalização contratual. Ausência de demonstração da prestação dos serviços pagos. Pagamentos de despesa irregularmente liquidada. Cognição superficial. Teoria da Asserção. Conversão em Tomada de Contas Especial.
- Demonstrada a verossimilhança da constatação da prática de atos lesivos ao erário, decorrente dos pagamentos de serviços cuja realização não teria sido demonstrada, por suposta negligência da fiscalização, torna-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996 – ainda mais quando há indícios consistentes que aparentam o favorecimento da pessoa jurídica contratada e a existência de relações promíscuas entre esta e agentes da Administração Pública. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno; e

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1825/07
INTERESSADA: NINA PAUL
CPF Nº 531.914.718-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 175/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO – REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98 – LEGALIDADE E REGISTRO – ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nina Paul, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, da Senhora **Nina Paul**, CPF nº 531.914.718-04, RG nº 3.838.059 SSP/SP, cadastro nº 300023636, no cargo de Professora, Nível III, Referência "04", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 17 de julho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0571, de 7.8.2006, retificado pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.E. nº 2181, de 22.3.2013, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Sead que passe a reter, se ainda não o fizer, a Certidão original de tempo de contribuição dos servidores, ou se tiver que devolvê-la, que registre

na própria Certidão que a averbação do tempo de contribuição ocorreu, para evitar a utilização em duplicidade do período averbado;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 D 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0224/97
INTERESSADO: ELENILSON FERNANDES JORDAN (FILHO), REPRESENTADO POR SUA GENITORA ANA LÚCIA FERNANDES CPF Nº 422.292.862-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 176/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO – LEGALIDADE E REGISTRO – ARQUIVAMENTO – INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO TARDIA (Art. 53 da LC nº 432/08). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Elenilson Fernandes Jordan (filho), representado por sua genitora Ana Lúcia Fernandes, beneficiário do ex-servidor Ronildo Dores Jordan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente do ex-servidor Ronildo Dores Jordan, que ocupava o cargo de Agente de Vigilância, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Gajará-Mirim, falecido em 28 de maio de 1995. A pensão foi materializada por meio do Decreto nº 1.076-DRH/96, de 20.6.1996, publicado no quadro de edital da Prefeitura, em 20.6.1996, retificado pelo Decreto nº 4404-GAB.PREF/2008, de 25.1.2008, publicado no D.O.E. nº 1.129, de 24.10.2008, retificado pelo Decreto nº 6.746/GAB/REF/11, de 25.11.2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 577, de 29.11.2011, artigo 54, §2º, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal nº 562/95, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter temporário, para o filho do *de cujus*, **Elenilson Fernandes Jordan**, representado por sua genitora **Ana Lúcia Fernandes**, CPF nº 422.292.862-34;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 de 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4501/06
INTERESSADO:	BENEDITO RIBEIRO CPF Nº 003.452.612-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 177/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA – EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO PARA PERCEPÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO E PROVENTOS – CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO E DO ORGÃO DE ORIGEM – SEM OPOSIÇÃO - RETIFICAÇÕES COMPROVADAS – LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Benedito Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Benedito Ribeiro**, CPF nº 003.452.612-91, cadastro nº 300014145, no cargo de Professor, Nível III, Referência "01", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 9 de março de 2006, publicado no D.O.E. nº 0478, de 21.3.2006, retificado pelo Decreto de 26 de junho de 2012, publicado no D.O.E. nº 2017, de 18.7.2012, com fulcro no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03/12);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar que, após as medidas de praxe, o processo seja encaminhado ao Iperon, visando a atender o Ofício n° 609/COMPREV/IPERON (fls. 99/101), para fins de operacionalização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 / 05 / 2013
Servidor (..): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3264/07
INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO VIANA FERREIRA
CPF Nº 060.603.742-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 178/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUALIFICADA – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO – DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Alberto Viana Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Alberto Viana Ferreira**, CPF nº 060.603.742-04, cadastro nº 300017056, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 23 de fevereiro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0705, de 11.3.2007, retificado pelo Decreto de 28 de maio de 2012, publicado no D.O.E. nº 2000, de 25.6.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, inciso I; artigo 233, §1º e artigo 235, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0032/13
INTERESSADAS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 805/2012 (AQUISIÇÃO DE TONNERS PARA IMPRESSORAS)
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES JEFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE HALLAN CHAVES MACHADO GERENTE DE INFORMÁTICA/SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 179/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de *tonners* para impressoras. Irregularidades detectadas pelo MPC. Determinação para elisão das irregularidades. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 805/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 805/2012, objetivando o registro de preços para futura aquisição de *tonners* para impressoras, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às

necessidades das unidades da saúde da Sesau, promovido pela Supel, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento, promovida pela própria unidade interessada na contratação;

II – Advertir o Secretário da Sesau, o Superintendente da Supel e o Gerente de Informática da Sesau que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios apontados no Parecer Ministerial nº 493/2012;

III – Advertir o Secretário da Sesau e o Superintendente da Supel de que, doravante, procedam à devida motivação dos atos administrativos, em especial nos casos de anulação ou revogação, conforme disciplina o art. 49, Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de responsabilização dos agentes omissos;

IV – Determinar que o Superintendente da Supel encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte, para análise no prazo máximo de 24h após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema Comprasnet;

V – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5376/12
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 820/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES JEFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 180/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Irregularidades detectadas. Prosseguimento autorizado. Finalização do certame. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 820/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº. 820/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento aos pacientes

cadastrados na Portaria n° 2981/2009, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n° 8.666/93 e n° 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os medicamentos em relação aos quais esta licitação fracassou. Alertando-o de que a futura aquisição de medicamentos deverá se dar em observância aos preços registrados na tabela Cmed vigente, bem como em observância aos preços praticados no mercado;

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 de 21 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4023/07
INTERESSADA: ROSSIMARI TERRA CARVALHO
CPF Nº 469.031.192-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 181/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. NÃO COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO TORNA-SE DESARRAZOADA APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.
1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade. Cumpridos os requisitos etários e de contribuição (mais de 50 [cinquenta] anos de idade, 25 [vinte e cinco] anos de contribuição na carreira do magistério, 10 [dez] anos de serviço público e 05 [cinco] anos no cargo em que se deu a aposentadoria) é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.
2. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, quanto a sua retificação, e uma vez reconhecida legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei.
3. À aplicação de multa *mister* se faz a comprovação efetiva de notificação pessoal e anterior ao descumprimento das determinações impostas pela Corte. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Rossimari Terra Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Rossimari Terra Carvalho**, regularmente inscrita no

CPF/MF sob o n. 469.031.192-72 e matrícula n. 0394998-1, com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c o art. 2° da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 de 21 05 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2063/07
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS FEITOSA
CPF Nº 028.336.462-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 182/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria especial, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima 50 anos) e ter pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo tempo de serviço no magistério.

2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.

3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Nazaré dos Anjos Feitosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, beneficiando a Senhora **Maria de Nazaré dos Anjos Feitosa,** inscrita no CPF n. 028.336.462-91, que exercia o Cargo de Professora, Nível "I" – SEMED-RO, concretizada pelo Decreto n. 12.743, de 17 de agosto de 2012, publicado no DOM n. 4.310, de 22.8.2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal e art. 165, III, "b", da Lei n. 901/90, com a vantagem pessoal do art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.172/94;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 440 28 / 05 / 2013
Servidor (a): Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3628/08
INTERESSADA:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA CPF Nº 272.243.252-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 183/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA INTEGRAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.
1. A concessão de aposentadoria com proventos integrais à ex-servidora acometida de doença grave e incurável, atestada sua incapacidade por instituto de perícia médica oficial do Governo Estadual é medida que se impõe.
2. Legalidade do ato concessório e registro pela Corte de Contas do Estado de Rondônia. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Auxiliadora da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial n. 2159, de 20.2.2013, com fundamento, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 228/00, da ex-servidora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, cadastro n. 300009471, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência - Iperon e à interessada, a ex-servidora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 de 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3618/05
INTERESSADO: JESUALDO BRABO
CPF Nº 516.700.549-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 184/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
1. A teor da Lei n. 1.063/2002, o policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial e/ou militar, se homem.
2. Legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por essa Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º TEN PM RE 01203-9 Jesualdo Brabo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, beneficiando o Senhor **Jesualdo Brabo,** inscrito no CPF n. 516.700.549-34, que exercia o Cargo de 1º TEN PM RE 01203-9, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria n. 129/DIV INAT, datada de 11 de maio de 2005 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado n. 248, de 15.4.2005 (fl. 33), reiterada pela Portaria n. 013/DIV PAG, de 29 de outubro de 2009, publicada no DOE n. 1364, de 10.11.2009 (fls. 74/78), com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 DE 21 05 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0138/13
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INSPEÇÃO IN LOCO DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 185/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO *IN LOCO* DE OBRA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
- A ocorrência de possíveis danos ao erário, decorrentes de atos lesivos à administração pública gerá a necessidade de converter o feito em Tomada de Contas Especial para que se possa haver a correta quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, garantindo-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 003/CMPV/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, consistentes na realização de despesas com diárias e passagens sem a adequada prestação de contas e demonstração da finalidade pública;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 de 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3938/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2012
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 186/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AOS PROGRAMAS ESPECIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02. DEMONSTRAÇÃO PLAUSÍVEL DA NECESSIDADE E DO QUANTITATIVO A SER ESTIMADO. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. EDITAL FORMALMENTE HÍGIDO.
1. A fim de garantir a eficácia do controle a ser exercido por esta Corte, consoante o art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, efetuará o Tribunal a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, entre os quais destacam-se os Editais de Licitação.
2. Verificando-se a ausência de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, há de se considerar o certame formalmente hígido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 119/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,

por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar o edital formalmente hígido, ante a sua adequabilidade às disposições constantes das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, destacando que a análise ora empreendida restringe-se tão somente ao exame do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 de 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2938/08
INTERESSADOS:	ADEMIR MARIN VALIATE (ESPOSO) CPF Nº557.265.347-00 RENAN DE ABREU VALIATE (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 187/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA/TEMPORÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. LEGALIDADE. ART. 42, 43 E 44 DA LEI PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL Nº 1403/0,5 C/C O ART. 40, § 7º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 41/2003. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Ademir Marin Valiate (esposo) e Renan de Abreu Valiate (filho), beneficiários da ex-servidora Rosania Célia de Abreu Valiate, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia, concedida em favor de ADEMIR MARIN VALIATE, na qualidade de esposo, e pensão mensal temporária, concedida a RENAN DE ABREU VALIATE, na qualidade de filho, dependentes legais da Ex-servidora Rosania Célia de Abreu Valiate, falecida em 17 de janeiro de 2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria nº 029/2008, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-paraná nº 3156, de 15.4.2008, com fundamentos no art. 42, 43 e 44, da Lei Previdenciária Municipal nº 1403/05, combinado com art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte,

referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 436 nº 21 / 05 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3659/08
INTERESSADO: WEBER VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 188/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – IPSM. LEGALIDADE. ARTIGO 40, §§ 2º E 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C O ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 35, II, "A"; ART. 49, II E ART. 50, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.153/2006. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Weber Vinicíus Ferreira da Silva, beneficiário da ex-servidora Marina Rosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal temporária, concedida em favor de WEBER VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, dependente legal na qualidade de menor sob guarda, da ex-servidora Mariana Rosa da Silva, falecida em 1º de julho de 2008, que ocupava o cargo de Agente de Portaria e Vigilância, do quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 1026/G.P./2008, publicado no DOE nº 1088, de 24.9.2008, com fundamentos no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 9º e parágrafo único; art. 35, inciso II, alínea "a"; art. 49, II e art. 50, inciso I, da Lei Municipal nº 1.153, de 14 de fevereiro de 2006.

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 450 de 13 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1049/96
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL:	LEONICE DA SILVA PEREZ CPF Nº 021.872.302-44
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 189/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1995. ACÓRDÃO Nº 213/1997. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. SENTENÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. BAIXA DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. SOBRESTAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 1995, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que encaminhe a esta e. Corte de Contas a cópia integral dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 015.2000.004556-4 (2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim) e da Ação de Indenização nº 015.03.002528-6, a fim de subsidiar a análise dos autos;

II - Fixar o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que o Prefeito de Guajará-Mirim adote a determinação contida no item anterior;

III - Sobrestar os autos no Gabinete, para que após o atendimento do item I desta Decisão seja dado prosseguimento ao feito; e

IV - Publicar a presente Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3478/07
INTERESSADO: ESMÁRIO MOREIRA DE ANDRADE
CPF Nº 080.021.502-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 190/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Esmário Moreira de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor **ESMÁRIO MOREIRA DE ANDRADE**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. "109", Cadastro 300044361, CPF nº 080.021.502-87 e RG nº 107.272/SSP-RO, aposentado por meio do Decreto de 30 de novembro de 2006, retificado por meio do Decreto de 25 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2119, de 14.12.2012, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Saúde - Sesau, com fulcro no art. 40, §§ 1º, II "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 1º, §§1º ao 5º da Lei 10.887/04 e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração – Sead que

submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3822/08
INTERESSADA:	ELIETE MUGRABI DE OLIVEIRA BARROS CPF Nº 051.697.042-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 191/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Eliete Mugrabi de Oliveira Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria estadual por idade e tempo de serviço, com proventos integrais, da servidora **ELIETE MUGRABI DE OLIVEIRA BARROS**, no cargo de Professora Nível III, Ref. "11", Cadastro 30002459, CPF nº 051.697.042-91 e RG nº 45.636/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 6 de março de 2008, retificado por meio do Decreto de 15 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2192, de 9.4.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na APAE – Porto Velho, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração – Sead que submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4050/10
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNEDCA – PERÍODO: NOVEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2010
RESPONSÁVEL:	GILVAN CORDEIRO FERRO PRESIDENTE DO FUNEDCA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 192/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNEDCA. PERÍODO: NOVEMBRO/2009 A OUTUBRO/2010. IRREGULARIDADES DE NATUREZA OMISSIVAS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APENSAR OS AUTOS AO PROCESSO Nº 1717/2010/TCE-RO/PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2009. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no período de novembro de 2009 a outubro de 2010, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regulares com ressalvas os atos de gestão apurados na auditoria, relativos ao período de novembro de 2009 a outubro de 2010, devido às irregularidades formais elencadas na conclusão do relatório técnico, de responsabilidade do Senhor

GILVAN CORDEIRO FERRO – Ex-Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA;

II - Determinar ao atual Gestor e à Contadora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, que promovam as seguintes medidas:

a) regularizar o imóvel construído para o pavilhão do Centro Socioeducativo do Adolescente na Coordenadoria-Geral de Patrimônio Imobiliário do Estado – CGPI, incorporando-o ao patrimônio do Estado de Rondônia, evitando em incorrer na infringência prevista no art. 60 do Decreto Executivo Estadual nº 13.490/2008, c/c os arts. 85, 89 e 94, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) providenciar documento que assegure a destinação pública do imóvel citado, vinculando-o exclusivamente ao atendimento dos adolescentes infratores, evitando em incorrer na infringência prevista no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 487/2008, c/c os arts. 85, 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) providenciar a inscrição e regularização dos bens móveis permanentes do FUNEDCA na Comissão Especial de Tombamento de bens públicos móveis e semoventes pertencentes ao Estado de Rondônia, evitando em incorrer na infringência prevista nos arts. 2º e 3º do Decreto Executivo Estadual nº 14.666/2009; e

d) providenciar a inscrição contábil dos bens móveis e imóveis do Fundo, com o intuito de proceder à salvaguarda de seus ativos pela evidenciação dos controles contábeis, evitando em incorrer na infringência prevista nos arts. 85, 89, 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64 e na Resolução do CFC nº 750/93, c/c o art. 74, II e IV, da Constituição Federal.

III - Recomendar ao atual Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - FUNEDCA que envide esforços com o intuito de regulamentar, por meio de lei, as despesas de alimentação e pousada, acerca do exercício da função, a colaboradores eventuais, sob pena de incorrer em pagamento sem previsão legal;

IV - Determinar ao atual Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia – CONEDCA e aos membros, que deem efetividade às legislações correlatas ao Conselho, a saber:

a) Lei Complementar Estadual nº 487/2008

Arts. 1º e 2º. O planejamento de Programas, Ações e Metas deverão ser elaborados pelas entidades governamentais e não governamentais, através de Plano de Aplicação em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Estado e o Plano Plurianual – PPA, e os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados aos Órgãos fiscalizadores do Estado, conforme a origem das dotações.

b) Lei Estadual nº 1990/2008

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que estarão definidos da Lei Orçamentária e Plano Plurianual – PPA.

V - Recomendar ao atual Secretário da Secretaria de Estado da Justiça que disponibilize ao CONEDCA o suporte necessário para elaboração do Plano de Aplicação e Orçamento propriamente dito, com a disposição de pessoal responsável pelo planejamento no âmbito estadual;

VI - Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que delegue aos órgãos competentes (Sefin; Seplan e CGE) a efetivação dos repasses aprovados na Lei Orçamentária, de forma a possibilitar o cumprimento dos objetivos próprios ao FUNEDCA, em estrita obediência à legislação;

VII - Alertar o atual Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA e o Presidente do Conselho da Criança e do Adolescente – CONEDCA de que o não atendimento das determinações contidas nesta Decisão poderá ensejar na reprovação de futuras contas, na forma do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96, bem como em sanção, na forma do art. 55, VII, do mesmo regramento;

VIII - Alertar o atual Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - FUNEDCA, que dê efetividade às determinações contidas no item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" e item IV, alíneas "a" e "b", desta Decisão, no sentido de adequá-las à prestação de contas exercício de 2013;

IX - Encaminhar cópia desta Decisão e relatório ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, à Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, à Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, à Secretaria de Estado de Planejamento – Seplan, Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Governo do Estado de Rondônia, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X - Apensar os autos ao Processo ~~de~~ Prestação de Contas nº1717/2010/TCE-RO, referente ao exercício 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 07 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0703/13
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO:	EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2013 – TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS:	MARCOS APARECIDO LEGHI PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ CRISTÓVÃO CAMILO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 193/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 001/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2013, do tipo menor preço unitário por lote, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraíso, por meio de convênio com o Estado de Rondônia, ao custo estimado em R$1.491.019,12 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, dezenove reais e doze centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 10.898/04 e Decreto Estadual nº 12.205/06;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que se abstenha, nos procedimentos vindouros que tenham como objetivo a contratação de empresa especializada em transporte escolar, de exigir das empresas o registro ou inscrição na entidade profissional competente do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que, nos próximos certames a serem realizados, evite a utilização de sistemas operacionais onerosos ao licitante, tendo em vista a disponibilidade de sistemas aplicados em larga escala em todas as esferas, sem qualquer custo aos licitantes;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 07 06 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3569/12
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 307/2012 - FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES ROGÉRIO PEREIRA SANTANA PREGOEIRO CLÁUDIA LUCENNA AIRES MOURA EX-SECRETÁRIA DA SEAS MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO SECRETÁRIO DA SEAS
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 194/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 307/2012/SUPEL/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2012. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, NO QUE TANGE À QUANTIDADE E MATERIAL A SER ADQUIRIDO. LEVANTAMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. DISCREPÂNCIAS NOS PREÇOS COTADOS. IMPROPRIEDADE DO PREÇO ESTIMADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA O REGISTRO DO *QUANTUM* LICITADO E DO INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 307/2012/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 307/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, objetivando a formação de registro de preços para *futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção de material gráfico (crachá, folders e outros), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência Social – Seas*, por não estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02;

II - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Secretário da Seas, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, que **anulem** o Pregão Eletrônico nº 307/2012/SUPEL/RO, na forma do art. 49, "caput", segunda parte da Lei Federal nº 8.666/93, em face das seguintes infringências:

a) ausência da comprovação da necessidade, adequação e utilidade, em aspectos qualitativos e quantitativos, bem como da finalidade e do interesse público no registro de preços do objeto licitado, a exemplo dos "buttons", cordões para "pen drive" e garrafas personalizadas, em dissonância com o art. 37, "caput", da Constituição Federal, em especial ao princípio da eficiência, e com o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02;

b) deficiências no Termo de Referência, por não expressar de forma clara e objetiva o detalhamento do objeto em planilhas, as quais deveriam ser baseadas em estudos técnicos e/ou referenciadas em Programas/Projetos/Cursos efetuados anteriormente, em violação ao art. 15, "caput", §7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) discrepâncias no preço médio obtido para a licitação, decorrente da extrema variação (a maior e a menor) nos preços cotados, elevando o desvio médio padrão empregado pela Supel em mais de 20%, para mais ou para menos, em afronta ao art. 15, III e §1º, c/c art. 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e

d) aglomeração de uma quantidade elevada de itens por lote (169, Lote I), possibilitando a restrição da competitividade, em desrespeito ao art. 3º, §1º, inciso I; art. 15, inciso IV, §3º, inciso I; e, art. 23, §1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02;

III - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Secretário da Seas, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, que encaminhem a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze dias),** a contar do conhecimento desta Decisão, cópias do ato de anulação devidamente publicado, na forma determinada no item II desta Decisão, e, ainda, cópias de todos os processos licitatórios em curso ou por ventura deflagrados, para

aquisição dos objetos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 307/2012/SUPEL/RO, para fins de análise deste Tribunal, sob pena de incidirem no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996;

IV - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Secretário da Seas, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro que, quando da deflagração de procedimentos licitatórios desta natureza, evitando incorrer nas impropriedades avençadas no item II, alíneas "a" a "d" desta Decisão, observem e implementem as medidas abaixo descritas, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/1996, são elas:

a) justifiquem e comprovem a necessidade e adequação, bem como a finalidade e o interesse público no registro de preços dos itens a licitar, na forma do art. 37, "caput", da Constituição Federal e do art. 3°, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02;

b) elaborem Termo de Referência detalhado, contendo planilhas baseadas em estudos técnicos e/ou referenciadas em programas/projetos/cursos efetuados anteriormente, com especificação de cada uma das ações e descrição adequada da quantidade dos materiais necessários ao efetivo atendimento dos beneficiários, conforme previsão do art. 15, "caput", §7°, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) especifiquem e justifiquem a necessidade e utilidade, em aspectos qualitativos, dos materiais a ter o preço registrado, demonstrando a adequação deles ao atendimento dos participantes e beneficiários dos programas/projetos/cursos, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial ao princípio da eficiência, c/c o art. 3° da Lei Federal 8.666/93 e com o art. 3°, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02;

d) obtenham estimativa do preço médio de mercado, com fulcro em cotações que reflitam a realidade do preço praticado no mercado, desconsiderando o preço de itens cotados em valores extremos ou ínfimos, na forma do art. 15, III e §1°, c/c o art. 23, §1°, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e

e) formulem lotes com aglutinação de itens em proporção razoável, observando para tanto a "quantum" de unidades por item e a natureza do material que os compõe, com utilização do critério menor preço por lote, nos termos do art. 3°, §1°, inciso I; art. 15, inciso IV, §3° e inciso I; e art. 23, §1°, todos da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 1°, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02.

V - Dar ciência desta Decisão à Ex-Secretária da Seas, Senhora Cláudia Lucenna Aires Moura, ao atual Secretário da Seas, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, e ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento do item III desta Decisão; e

VII - Arquivar os autos, após a adoção das medidas administrativas e legais previstas nos itens II, IV e V, e o cumprimento do item III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 444 DE 05 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3845/08
INTERESSADA:	MARLINILDES REIS BRANDÃO CPF Nº 469.395.712-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 195/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA (Art. 6º da EC nº 41/03 – paridade e integralidade) – NECESSIDADE DE PARECER DO IPERON ANTES DA CONCESSÃO (Art. 56 da LC nº 432/08) – LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marlinildes Reis Brandão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Marlinildes Reis Brandão**, CPF nº 469.395.712-72, RG nº 434.221 SSP/AM, cadastro nº 300007787, no cargo de Agente Penitenciária, Nível I, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 2 de abril de 2008, publicado no D.O.E. nº 0987, de 30.4.2008, retificado pelo Decreto de 9 de outubro de 2012, publicado no D.O.E. nº 2127, de 28.12.2012, retificado pelo Decreto sem número, de fl. 96, publicado no D.O.E. nº 2177, de 18.3.2013, com fulcro no artigo 6º, da EC nº 41/03, c/c a LC nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 444 de 05 / 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0848/08
INTERESSADA: DOLORES NECO DA SILVA
CPF Nº 289.688.322-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 196/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dolores Neco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Dolores Neco da Silva**, CPF nº 289.688.322-34, RG nº 3.203.122-6 SSP/PR, cadastro nº 300008166, no cargo de Professora, Nível III, Referência "01", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 30 de agosto de 2007, publicado no D.O.E. nº 0838, de 13.9.2007, retificado pelo Decreto de 28 de agosto de 2012, publicado no D.O.E. nº 2068, de 27.9.2012, com fulcro no artigo 6º, da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 444 de 05 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3004/12
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 262/2012 - (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO)
RESPONSÁVEIS:	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE JEFERSON FERNANDO F. ERPEN PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 197/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças para equipamentos de climatização. Falhas detectadas em análises preliminares. Correções apresentadas, excepcionados a identificação e o tombamento dos equipamentos de climatização. Edital legal. Determinações à Sesau para a adoção de medidas corretivas. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 262/2012/CPL/DELTA/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação nº 262/2012/CPL/DELTA/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de

ar, com fornecimento de peças e materiais, para atender às necessidades das unidades administrativas da Sesau, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Reiterar a ordem referida no item II da Decisão nº 1/2013, a fim de determinar ao Secretário Estadual de Saúde que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação desta Decisão, comprove a identificação e o registro patrimonial de todos os equipamentos de climatização objeto dos contratos derivados do Pregão Eletrônico mencionado, sob pena de aplicação de multa (art. 55, inciso IV, da LC nº 154/96);

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que, no mesmo prazo definido no item anterior, apresente esclarecimentos acerca das medidas adotadas para prover o Hospital Infantil Cosme e Damião dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após comprovado o cumprimento dos itens II e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 449 DE 17 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2962/08
INTERESSADA: MARIA DAMACENO LIMA
CPF Nº 113.189.022-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 198/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA INTEGRAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.
1. A concessão de aposentadoria com proventos integrais à ex-servidora acometida de doença grave e incurável, atestada sua incapacidade por instituto de pericia médica oficial do governo estadual, é medida que se impõe.
2. Legalidade do ato concessório e registro pela Corte de Contas do Estado de Rondônia. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Damaceno Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial n. 2167, de 4.3.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02, da ex-servidora **Maria Damaceno Lima**, cadastro n. 300017184, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência - Iperon e à interessada, a ex-servidora **Maria Damaceno Lima**, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3116/08
INTERESSADA: DAGMAR DE AGUIAR
CPF Nº 078.897.472-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 199/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. REGRAMENTO ESPECIAL. FALHA NOS FUNDAMENTOS DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
1. O efetivo e exclusivo tempo de exercício na função de magistério habilita a aplicação da regra de redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para os fins que a aposentadoria especial requer.
2. Não havendo quaisquer imperfeições no ato concessório, deverá então ser considerado legal e registrado pelo Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dagmar de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, na forma do Decreto de 18.1.2008, publicado no Diário Oficial do Estado n. 927, de 31.1.2008, retificado pelo Decreto de 21.6.2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2010, de 9.7.2012, o qual se encontra fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em benefício da Sra. **Dagmar de Aguiar**, CPF n. 078.897.472-68, RG n. 161.734 SSP/RO, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 12, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que se trata o item anterior, conforme o art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 449 DE 12 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2636/07
INTERESSADA:	MARIA TOSHIKO TAKEDA BARCELLOS CPF Nº 041.360.818-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 200/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. A servidora inativa que ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03 pode ter direito às garantias de integralidade e paridade, desde que possua, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, período mínimo de 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Toshiko Takeda Barcellos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora **Maria Toshiko Takeda Barcellos,** concedida por meio do Decreto de 19 de outubro de 2006 (fl. 81), publicado no DOE n. 629, datado de 3.11.2006 (fl. 93), retificado pelo Decreto de 17.8.2012, publicado no DOE n. 2056, de 11.9.2012, com a seguinte fundamentação legal: art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal; art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05 (fls. 128/129);

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 453 DE 20 / 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1802/07
INTERESSADA: JOANAIR MELLA DE GOIS
CPF Nº 080.029.599-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 201/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Agente em Atividades Administrativas é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Joanair Mella de Gois, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, conforme o Decreto de 4 de agosto de 2011, publicado no DOE n. 1806, de 30.8.2011, (fls. 102/103), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00, beneficiando a Senhora **Joanair Mella de Gois**;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V - Arquivar, na forma dos direitos de regência.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 449 DE 12 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0806/07
INTERESSADA:	HOZANA NOGUEIRA DE SÁ CPF Nº 096.448.492-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 202/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Auxiliar de Serviços Gerais é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Ao servidor aposentado por invalidez antes da edição da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Hozana Nogueira de Sá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por incapacidade, concedida por meio do Decreto de 4 de agosto de 2011, publicado no DOE n. 1806, de 30.8.2011, fls. 86/87, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02, beneficiando a Senhora **Hozana Nogueira de Sá**, CPF n. 096.448.492-72;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma dos direitos de regência.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 de 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0661/07
INTERESSADA:	ARLINDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF Nº 152.083.202-82
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 203/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria, a beneficiária deve cumprir o requisito etário.
2. Cumpridos os requisitos etários e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Arlinda do Nascimento Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, beneficiando a Senhora **Arlinda do Nascimento Siqueira**, inscrita no CPF n. 152.083.202-82, que exercia o Cargo de Auxiliar Administrativo – Semad, concretizada pela Portaria n. 2094, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.305, de 15.8.2012, com a devida retificação (fls. 79/80), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 33 da Lei Complementar n. 227/05, a partir de 4.9.2006;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4311/01
INTERESSADA:	ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA CPF Nº 025.875.562-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 204/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
1. Registro de atos de pessoal, sem análise de mérito, quando decorrido extenso lapso temporal desde a sua concessão até a devida apreciação de legalidade, é de se concluir que tais atos concessórios devem ser preservados, tornando-se hígidos, em perfeita harmonia com os princípios da proteção a boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.
2. A Administração Pública deve resguardar situações de confiança traduzidas na boa-fé dos cidadãos e na presunção de legitimidade dos atos administrativos.
3. Precedentes proferidos nos autos do Processo n. 2.265/1999-TCER; Processo n. 2.266/1999-TCER; Processo n. 0874/2006-TCER; e Processo n. 0023/2003-TCER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Elizabeth Leite de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria voluntária, beneficiando a Senhora **Elizabeth Leite de Oliveira**, no Cargo de Diretora de Departamento, Classe XIII, Faixa 15, de acordo com os arts. 165 inciso IV, alínea "a", 172, § 1º, da Lei nº 901/90 e art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, bem como do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência à interessada;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2469/07
INTERESSADO:	MANOEL FRANCISCO DA ROCHA CPF Nº 035.699.692-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 205/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. O servidor inativo que ingressara no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, pode ter direito às garantias de integralidade e paridade, desde que possua, se homem for, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, além de um período mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Francisco da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, Portaria n. 255/DICA/SEMAD, de 29.1.2007 (fls. 45), publicada no DOM n. 3034, de 28.5.2007 (fls. 58), retificada pela Portaria

n. 215/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.9.2012 (fls. 97), publicada no DOM n. 4.325, de 13.9.2012 (fls. 98), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de **Manoel Francisco da Rocha,** ocupante do cargo efetivo de Motorista, cadastro n. 63740, do Quadro de Funcionários da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - e ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos legais de estilo; e

V – Publicar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3426/07
INTERESSADA:	DILMA DUTRA DE SOUZA (ESPOSA) CPF Nº 000.869.442-74
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 206/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO, CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS.
1. A concessão do benefício referente à pensão devida à viúva é a medida que se impõe.
2. Cumprida todas as determinações desta Corte de Contas, outrora exaradas, o ato concessório reveste-se de higidez, razão pela qual se infere pela legalidade do ato, bem como pelo seu registro com fundamento no art. 71, III, da CF. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Dilma Dutra de Souza (esposa), beneficiária do ex-servidor Ozeias Martins de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de Pensão por Morte, Portaria n. 009/IPC/2013, de 8 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial Municipal de 11.3.2013, com fundamento, no art. 24, I, art. 30, art. 32, I, IV, "b", art. 58, §1° e §2° e art. 60, III, da Lei nº 314/05, c/c o art. 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal de 1988, em favor da Senhora **Dilma Dutra de Souza,** inscrita no CPF n. 000.869.442-74, portadora do RG n. 101.107 - SSP/RO, viúva e beneficiária do Senhor **Ozeias Martins de Souza**;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão à Senhora Gabriela Guerreiro dos Santos, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia - IPC e à beneficiária do ex-servidor falecido, parte interessada, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 DE 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0912/12
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 207/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2012, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Aroldo de Oliveira Laurindo**, enquanto Presidente da Câmara, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) dê ciência, encaminhando ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cópia da Decisão, informando-lhe que a Decisão e o Parecer Técnico,

em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 446 de 07 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0838/08
INTERESSADA: LORENZA ASTELIA SUARES GRECO
CPF Nº 162.253.092-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 208/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual por invalidez. Proventos integrais. Doença de Alzheimer. CID G – 30. Alienação mental. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Lorenza Astelia Suares Greco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, da Senhora Lorenza Astelia Suares Greco, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300009611, pertencente do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 10 de outubro de 2007, publicada no D.O.E. nº 0865, de 24.10.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas,

sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa 013/2004-TCE-RO, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (ww.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 456 DE 25 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0662/07
INTERESSADA: MARIA SARMENTO PASSOS DO NASCIMENTO
CPF Nº 051.706.132-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 209/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. IPAM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Sarmento Passos do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados no percentual de 94,85, em favor de MARIA SARMENTO PASSOS DO NASCIMENTO, no cargo de Gari - Cadastro nº 65814, aposentada por meio da Portaria nº 492/DICA/SEMAD, de 28.3.2006, publicada no DOM nº 2758, de 31.3.2006, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 456 DE 25 / 06 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2295/09
INTERESSADA: CLÁUDIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO
CPF Nº 615.024.726-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 210/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEAD. ANO DE 2009. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Cláudia Maria de Souza Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora CLÁUDIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, no cargo de Professor Nível III, Ref. 01, Cadastro 300027053, CPF nº 615.024.726-00 e RG nº 743.913 SSP/ES, aposentada por meio do Decreto de 5 de junho de 2008, retificado por meio do Decreto de 21 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1704, de 7.4.2011, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/Seduc – representação do Município de Jaru, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração – Sead que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para

emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 456 de 25 / 06 / 2013
Servidor (a): dm
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1074/11 (APENSO Nº 4933/06)
RECORRENTE:	JAIME DA MOTA COELHO NETO EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME AO ACORDÃO Nº 03/2011 – 1ª CÂMARA - PROCESSO Nº 4933/2006
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 211/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO 03/2011-1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interporto pelo Senhor Jaime da Mota Coelho Neto, em face do Acórdão nº 03/2011 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor Jaime da Mota Coelho Neto, em face do Acórdão nº 03/2011 - 1ª Câmara, **como Pedido de Reexame**, com fulcro nos Princípios da Fungibilidade e da Instrumentalidade das Formas e, ainda, por atender aos requisitos de admissibilidade dos artigos 45, parágrafo único, 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a insubsistência dos argumentos do recorrente;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 03/2011 - 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 456 de 25 / 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1744/13
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2013/SUPEL/RO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS (CAMINHÃO LEVE, CAMINHONETE CABINE DUPLA, MICRO-ÔNIBUS, SEMIRREBOQUE, CAMINHONETE CABINE FECHADA, AUTOMÓVEL E PICKUP)
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA PREGOEIRA LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 212/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2013/SUPEL/RO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 148/2013/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 148/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, visando à formalização de Registro de

Preços, para eventual aquisição de veículos leves e pesados (caminhão leve, caminhonete cabine dupla, micro-ônibus, semirreboque, caminhonete cabine fechada, automóvel e pickup), objetivando atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, no valor estimado de **R$7.161.130,60 (sete milhões, cento e sessenta e um mil, cento e trinta reais e sessenta centavos), em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame**, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Alertar os responsáveis de que, em certames vindouros, evitem o cometimento das mesmas irregularidades detectadas nos autos, observando que:

a) o conteúdo do Edital e seus anexos guardem pertinência entre si, trazendo clareza e precisão suficientes para sua interpretação e aplicação, visando a evitar interpretações dúbias que possam vir a redundar em litígios;

b) seja anotada, expressamente, no preâmbulo do Edital de Licitação e no Contrato, a necessária observância do disposto na Lei nº 2414, de 18 de fevereiro de 2011, que instituiu o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual;

c) a previsão de participação (ou não) de Consórcios de Empresa seja consignada de maneira clara;

d) preveja a necessidade de Declaração, de Superveniência de Fato Impeditivo da Habilitação;

e) seja exigida Declaração firmando o não emprego de menores, de acordo com o que rege a Constituição Federal no art. 7º, XXXIII, e prevê a Lei das Licitações, art. 27, V;

f) seja substituída a expressão ***aparentemente*** inexequível por ***manifestamente*** inexequível e que ***faculdade*** de justificativa de desclassificação seja substituída pela ***obrigatoriedade*** de justificar tal decisão, uma vez que inexiste na lei qualquer atribuição de discricionariedade para a aplicação de tal penalidade; e

g) sejam utilizados como referência - com as necessárias adequações e justificadas que cada caso possa requerer - os preços registrados em Atas de Registro de Preços, tal como determina o art. 5º do Decreto nº 10.898, de 20.2.2004.

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 456 25 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1480/08
INTERESSADO:	ERCI FRANCISCO DE AGUIAR CPF Nº 190.764.606-04
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 213/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. SEAD. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONCESSÓRIO RETIFICADO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Erci Francisco de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor **ERCI FRANCISCO DE AGUIAR**, no cargo de Assistente Jurídico, Referência "9", Cadastro 300009175, CPF nº 190.764.606-04 e RG nº 12.014.359/SSP-MG, aposentado por meio do Decreto de 13 de dezembro de 2007, retificado pelo Decreto de 15 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2195, de 12.4.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Administração – Sead, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6ºA da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12), c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00, com redação dada pela EC nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria do Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 453 de 20 / 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2600/07
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PE. ÂNGELO SPADARI, CONTRATO Nº 100/2006, LOCALIZADO NO GARIMPO BOM FUTURO
RESPONSÁVEL:	CONFÚCIO AIRES MOURA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 214/2013 – 2ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Contrato executado e concluído. Afastamento de irregularidades formais. Pronunciamento pela legalidade do contrato. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 100/2006, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Construtora Opel Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 100/2006, celebrado em 31 de outubro de 2006, entre o Município de Ariquemes e a empresa Construtora Opel Ltda.;

II – Determinar ao atual gestor que cumpra o prazo de pagamento das medições de obras nos termos do contrato, bem como verifique todos os requisitos necessários a regular liquidação da despesa, previamente a qualquer pagamento;

III – Dar ciência desta Decisão aos jurisdicionados, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 453 DE 20 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1882/08
INTERESSADOS:	JOSEMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA (COMPANHEIRO) CPF Nº 103.167.598-13 BÁRBARA FERNANDA GOMACK DE OLIVEIRA (FILHA) BRUNA KAROLINE MANFRINATO DA SILVA (FILHA) REPRESENTADA POR VERÔNICA GOMACK DE OLIVEIRA CPF Nº 789.881.958-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 215/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DO PROCESSO - ATO JÁ REGISTRADO – COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL - NOVO ATO - INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO VITALÍCIO – LEGALIDADE E REGISTRO – REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O REGISTRO DO ATO ANTERIOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Josemário Soares de Oliveira (companheiro), Bárbara Fernanda Gomack de Oliveira e Bruna Karoline Manfrinato da Silva (filhas), representadas por Verônica Gomack de Oliveira, beneficiários da ex-servidora Jocelia Cristina Gomack de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Jocelia Cristina Gomack de Oliveira**, que ocupava o cargo de Professora, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, falecida em 2.2.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 051/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15.4.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 212/DIPREV/2011, publicado no D.O.E.

nº 1887, de 30.12.2011, retificado pelo Ato Concessório nº 238/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. nº 2104, de 23.11.2012, com fulcro no art. 22, I, §1º; art. 30, II, "a"; art. 50, II; art. 53, §§ 1º e 2º, I e II e §3º, da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02, c/c o art. 40, §7º, II e §8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício, ao companheiro do *de cujus*, **Josemário Soares de Oliveira,** CPF nº 103.167.598-13, e 33,33%, em caráter temporário, para cada uma das duas filhas do *de cujus*, **Bárbara Fernanda Gomack de Oliveira** e **Bruna Karoline Manfrinato da Silva,** representadas por sua avó materna e tutora legal, **Verônica Gomack de Oliveira**, CPF nº 789.881.958-68;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – À luz do princípio da autotutela, **revogar a Decisão nº 160/TCE-RO/2012-2ª Câmara**, pelos motivos expostos nesta Decisão;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 453 DE 20 / 06 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1043/07
INTERESSADA: CÉLIA VIEIRA RUIZ
CPF Nº 566.100.252-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 216/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA – ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO QUE AUTORIZA A CONTAGEM DIFERENCIADA – LEGALIDADE E REGISTRO DA CONCESSÃO – REQUISITOS PREENCHIDOS NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO PARA FAZER REFERÊNCIA À EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Célia Vieira Ruiz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Célia Vieira Ruiz**, CPF nº 566.100.252-15, cadastro nº 300026791, no cargo de Professor, Nível III, Referência "05", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 1 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0539, de 22.6.2006, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal (redação da EC nº 41/03);

II – Determinar que o órgão de origem promova a correção da planilha de proventos da ex-servidora, que deverá ser calculada com base na média aritmética simples, na forma do regime jurídico introduzido pela EC nº 41/03, pois a concessão baseia-se em

tal regramento, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos constitucionais para percepção do benefício na vigência da Emenda de 2003;

III – Estipular o prazo de 10 dias, a contar da notificação, para o órgão de origem enviar a planilha de proventos retificada;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 454 21 06 / 2013
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1791/07
INTERESSADA: IRANY FINCO SEGURO
CPF Nº 526.356.512-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 217/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DA APOSENTADORIA PELA CORTE DE CONTAS
1. A Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no seu registro por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Irany Finco Seguro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, Decreto de 21 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial n. 2010, de 8.7.2012, com fundamento, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03 e art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02, da ex-servidora **IRANY FINCO SEGURO**, cadastro n. 300014564, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Senhor **Rui Vieira de Sousa** – Secretário de Estado da Administração e à interessada, a ex-servidora **IRANY FINCO SEGURO**, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 458 27 / 06 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3277/07
INTERESSADO: JESUS RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 111.335.201-97
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 218/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e temporal, qual seja, o tempo de serviço, de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos, no cargo em que pretende o benefício.
2. Uma vez cumpridos os requisitos, etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Jesus Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2156, datado de 15.2.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, no percentual de 63,00%, com direito à paridade aos servidores ativos, beneficiando o Senhor **Jesus Rodrigues dos Santos**, inscrito no CPF n. 111.335.201-97, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "9" – Seduc/Pimenta Bueno-RO;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Dar ciência ao beneficiário, bem como à Secretaria de Estado de Administração - Sead;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 456 de 25 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0900/07
INTERESSADA: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA
CPF Nº 113.217.842-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 219/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. A servidora inativa que ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, pode ter direito às garantias de integralidade e paridade, desde que possua, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, um período mínimo de 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Raimunda Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, beneficiando a Senhora **Raimunda Ferreira da Costa,** consoante o Decreto de 28 de junho de 2006 (fl. 46), publicado no DOE n. 557, datado de 18.7.2006 (fl. 58), retificado pelo Decreto de 14.3.2012, publicado no DOE n. 1952, de 10.4.2012, com a seguinte fundamentação legal: art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05 (fls. 94/95);

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b" da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 454 21 06 / 2013
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3344/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012
RESPONSÁVEIS:	OBADIAS BRAZ ODORICO PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 220/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PESSOAL PARA O QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. LEGALIDADE.

1. Impõe-se ao Administrador, ao decidir pela realização de concurso público, atentar para o rol de providências que são essenciais ao regular processamento do certame e que, ao final, embasarão a declaração de legalidade do feito, as quais lastreiam-se na Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, em seus artigos 19 e 20.

2. Além disso, há de se atentar ao princípio da publicidade, a fim de conferir a todos os interessados em participar do certame, o acesso às informações a ele atinentes, da abertura à conclusão.

3. Atendidas tais disposições, está-se diante de edital formalmente hígido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2012, que visou à seleção de profissionais médicos, fisioterapeutas e professores para atender ao Município de Alto Alegre dos Parecis, por estar formalmente hígido;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 454 DE 21 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5001/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: MAYCON DOS ANJOS AMADEU E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 221/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE BIOMÉDICO 40H NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABIXI E DE CHEFE DE EQUIPE DE AGÊNCIA TRANSFUNCIONAL CDS – 11 NA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. JORNADAS DE TRABALHO INCOMPATÍVEIS. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE.
1. É vedada a cumulação de cargos públicos em hipótese não prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, razão por que não se afigura possível cumular o cargo público de biomédico e o de chefe de equipe de Agência Transfuncional, pois não se trata aqui de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde.
2. À vista, ainda, da incompatibilidade de horário entre os dois cargos e eventual acúmulo, além de ilícito, sinaliza dano ao erário, o que por consectário há de se converter a demanda em Tomada de Contas Especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, da Prefeitura Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, consistentes no acúmulo indevido de cargos públicos pelo servidor público **Maycon dos Anjos Amadeu**;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia da Decisão proferida, do Relatório Técnico (fls. 21/250) e do Parecer Ministerial (fls. 29/30v).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 453 de 20 / 06 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3182/08
INTERESSADO:	OSWALDO PASCHOAL CPF Nº 562.719.058-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
UNIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 222/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TCE. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Oswaldo Paschoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor OSWALDO PASCHOAL, no cargo de Agente Administrativo, Nível "II", Referência "I", com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 145, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 919, de 17 de julho de 2009, publicada no D.O.E. nº 1297, em 31.7.2009, retificada e publicada no D.O.E. nº 2200, em 19.4.2013, com fundamentos no art. 3º, incisos I, II, e III, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, combinado com o art. 48, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 307/2004;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (ww.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 460 de 1º / 07 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3477/07
INTERESSADO: EDSON DOBGENSKI
CPF N. 014.825.569-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 223/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IPERON. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Edson Dobgenski, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor de **EDSON DOBGENSKI**, CPF. 014.825.569-87, cadastro nº: 300000296, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe Especial, Referência "C", lotado na Secretaria de Estado da Finanças – Sefin, conforme Decreto s/nº de 27 de outubro de 2006, retificado pelo Decreto s/nº de 1 de dezembro de 2011, publicado no D.O.E. de nº 1882, de 23 de dezembro de 2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao ex-servidor **EDSON DOBGENSKI**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 460 de 1º / 7 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1485/08
INTERESSADA: APARECIDA ALVES VALÉRIO
CPF N. 290.403.292-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 224/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SEDUC. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Aparecida Alves Valério, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora **APARECIDA ALVES VALÉRIO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. "09", Cadastro 300018868, CPF nº 290.403.292-49 e RG nº 000817400/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 6 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0883, de 22.11.2007, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fulcro no art. 40, §§ 1º, II, "b", da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração – Sead que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 460 DE 1º / 7 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1896/08
INTERESSADA:	LUZIA DERCEU PRUDENTE (CÔNJUGE) CPF N. 389.995.362-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 225/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPREMON. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Luzia Derceu Prudente (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Nelmo Goetz Genovay, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia, instituída, em razão do falecimento do ex-servidor **NELMO GOETZ GENOVAY**, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - **Ipremon**, em benefício de **LUZIA DERCEU PRUDENTE,** na qualidade de cônjuge do ex-servidor, conforme Portaria nº 01/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 0966, datado de 31 de março de 2008, retificado pela Portaria nº 01/IPREMON/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 22 de março de 2013, com fundamento no art. 199, § 1º, art. 200, I, "a", art. 201, "caput", art. 202, parágrafo único, art. 205, I, V, VI, art. 208 da Lei Municipal nº 15/93, c/c o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, à beneficiária do ex-servidor **NELMO GOEZT GENOVAY**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 461 de 02 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4004/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N. 001/2012
RESPONSÁVEL:	AUGUSTO TUNES PLAÇA EX-PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 226/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2012, promovido pelo Município de Pimenta Bueno, para provimento de diversos cargos efetivos visando a compor o quadro permanente de pessoal do executivo do ente, mediante as condições estabelecidas no citado edital e por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito atual do Município de Pimenta Bueno;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que publique a presente Decisão; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 461 Nº 02 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0429/13
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013/CPL-PMCNR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO VALOR ESTIMADO EM R$ 2.690.381,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL, TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS)
RESPONSÁVEIS:	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL ATILA SANTOS SILVA PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 227/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013/CPL-PMCNR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2013, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2013-PGM, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, visando à contratação de empresa para locação de ônibus, com o intuito de atender às necessidades da rede de ensino municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor estimado em R$2.690.381,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e oitenta e um reais), **em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame**, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Alertar os responsáveis de que, em certames vindouros, evitem o cometimento das mesmas irregularidades evidenciadas nos autos, as quais constam do relatório, sob pena de incidir nas sanções estabelecidas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, **arquivando-se os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 460 de 1º / 7 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4069/12
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 093/12/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DER/RO MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO PAULO ALVES PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL/RO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 228/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 093/12/CPLO/SUPEL/RO. OBJETO: RECUPERAÇÃO DA RODOVIA RO-460, TRECHO BR 421/BURITIS, COM EXTENSÃO DE 15 KM, NOS MUNICÍPIOS DE MONTE NEGRO, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E BURITIS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 013/2013/GCVCS/TCE/RO. RECUPERAÇÃO DE PARTES DE RODOVIA, SOBRE A QUAL PAIRAM DIREITOS CONTRATUAIS DE GARANTIA AINDA VIGENTES (05 ANOS). ANULAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS PELA RELATORIA COMPETENTE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública n. 093/12/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 093/12/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, objetivando a recuperação da Rodovia RO-460, trecho BR 421/Buritis, com extensão de 15 km, nos municípios de Monte Negro, Campo Novo de Rondônia e Buritis, em razão da perda do objeto, **em face da anulação** do certame, de acordo com o art. 49, "caput", segunda parte, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que instaure procedimento específico, com o fito de apurar as falhas na construção e pavimentação da Rodovia RO-460, indicando a responsabilidade das empresas, com consequente aplicação das penalidades contratuais e legais caso existam irregularidades, bem como dos agentes públicos envolvidos nas fiscalizações e medições da obra, com instauração da devida Tomada de Contas Especial se houver indício de dano, comprovando o atendimento destas medidas a esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa dias)**, a contar do conhecimento desta Decisão, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos, após a adoção da medida referida no item II desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 461 02/07/2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2144/13
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO:	LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2013/SUPEL/RO, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PEÇAS, DESTINADAS À MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEMEC, NO VALOR ESTIMADO DE R$ 1.311.463,70 (UM MILHÃO, TREZENTOS E ONZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS)
RESPONSÁVEIS:	EDMAR RIBEIRO AMORIM PREFEITO MUNICIPAL HERLAN MONTEIRO GAMBARINI SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JOÃO PAULO M. DE SOUZA PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 229/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2013. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PEÇAS, DESTINADAS À MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEMEC. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2012, deflagrado pelo Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, que versa sobre a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2013, tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Cacaulândia, o qual trata da formalização de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de consumo – peças, destinadas à manutenção e reposição da frota de veículos da Semec, no valor estimado em R$ 1.311.463,70 (um milhão, trezentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), **em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame**, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Alertar os responsáveis de que evitem, em certames vindouros, o cometimento das mesmas irregularidades observadas nos autos, concernente ao seguinte:

a) ausência de justificativa acerca da necessidade da quantidade estimada para consumo e, de conseguinte, de falha na caracterização do objeto, dada a ausência de qualquer informação acerca do histórico de consumo pretérito em relação aos veículos pertencentes à frota da Semec, ao que se associa a pretensão de adquirirem-se, exatamente, as mesmas peças para todos os veículos, no caso dos ônibus, além de causar estranheza o astronômico quantitativo de peças que seria substituído, sugerindo tratar-se de caso de reforma geral de toda a frota, indistintamente;

b) inclusão equivocada ou indevida mesmo de veículo denominado *Ônibus NCL 7306*, que deu origem ao Lote nº 09, de fls. 153/160, o qual não consta da relação de veículos a serviço da Secretaria Municipal de Educação, de fl. 84, evidenciando, novamente, imprecisão na descrição do objeto, bem como do termo de referência, no caso, o Anexo II do Edital de Pregão em questão, de fl. 103/161;

c) inexistência de comprovação da pertinência ou utilização de critério adequado para parcelamento do objeto em 09 lotes, constituídos de cada um dos 09 veículos aos quais se destinariam as peças alvo da licitação, no caso dos ônibus;

d) ausência de juntada das cotações aos autos, que comprovasse sua realização e fundamentasse a estimativa dos valores unitários e totais das peças, avaliadas, ao todo, em **R$ 1.311.463,70**; e

e) fixação de exigência potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, consistente no exíguo prazo de, no máximo, 2h (duas horas) para a entrega dos materiais, a partir de sua solicitação, mediante o recebimento da nota de empenho, subitem 5.1.7 da fl. 91.

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 460 de 1º / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1633/13
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2013
RESPONSÁVEIS:	MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA PREGOEIRA JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MANOEL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 230/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão presencial. Registro de preços de madeira de lei serrada em pranchas e quadrados. Ofensa aos princípios constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação de adoção de diversas providências nos certames vindouros. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico Presencial nº 8/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 8/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, objetivando o registro de preços de madeira de lei serrada em quadrados e pranchas, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – **Determinar** aos responsáveis que, nas futuras licitações,

analisem as condições do mercado e as características do objeto a ser licitado, para escolher a forma da licitação e para estipular o prazo de entrega do objeto, de modo a satisfazer o interesse público de maneira completa e perficiente;

III – Determinar aos responsáveis que observem, nas futuras licitações, o disposto no item anterior, sob pena de aplicação de multa na forma da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Ttribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 460 de 1º / 07 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1638/13
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013
RESPONSÁVEIS:	ELIAS VIEIRA AMORIM PREGOEIRO NEURI CARLOS PERSCH PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 231/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão presencial. Locação de caminhão tipo toco hidráulico com carroceria para prensar e armazenar lixo. Ofensa aos princípios constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação de adoção de diversas providências nos certames vindouros. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 13/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, objetivando a locação de 1 (um) caminhão tipo toco hidráulico, com carroceria para prensar e armazenar lixo, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – Determinar aos responsáveis que, nas futuras licitações, seja para a aquisição de objeto idêntico ao dos autos, seja para atender a qualquer outro objeto, utilizem, de regra, o pregão eletrônico, privilegiando-se os princípios da legalidade, da eficiência e da

economicidade, evitando a utilização desmotivada ou inadequada da modalidade pregão presencial, em consonância com as recomendações desta Corte;

III – Determinar aos responsáveis que observem, nas futuras licitações, o disposto no item anterior, sob pena de aplicação de multa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 460 de 1º / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1723/13
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013
RESPONSÁVEIS:	NEURI CARLOS PERSCH PREFEITO ELIAS VIEIRA AMORIM PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 232/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão presencial. Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de construção. Ofensa aos princípios constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação de adoção de diversas providências nos certames vindouros. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 14/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 17/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, objetivando o registro de preços de material de construção, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – Determinar aos responsáveis que, nas futuras licitações, seja para a aquisição de objeto idêntico ao dos autos, seja para atender a qualquer outro objeto, utilizem, de regra, o pregão eletrônico, privilegiando-se os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, evitando a utilização desmotivada ou inadequada da modalidade pregão presencial, em consonância com as recomendações desta Corte;

III – Determinar aos responsáveis que observem, nas futuras licitações, o disposto no item anterior, sob pena de aplicação de multa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 469 de 12 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0768/94
INTERESSADOS: JURANDIR FERREIRA DA SILVA (ESPOSA)
CPF N. 564.778.052-00
DUILHO FERREIRA DA SILVA (FILHO)
DANIELE FERREIRA DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 233/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
1. Registro de atos de pessoal, sem análise de mérito, quando decorrido extenso lapso temporal desde a sua concessão até a devida apreciação de legalidade, é de se concluir que tais atos concessórios devem ser preservados, tornando-se hígidos, em perfeita harmonia com os princípios da proteção à boa-fé, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana.
2. A Administração Pública deve resguardar situações de confiança traduzidas na boa-fé dos cidadãos e na presunção de legitimidade dos atos administrativos.
3. Precedentes: Processo n. 2.265/1999-TCER; Processo n. 2.266/1999-TCER; Processo n. 0874/2006-TCER; Processo n. 0023/2003-TCER; Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara , Acórdão nº 144/2009 - Pleno , Decisão nº 134/2009 – Pleno; Decisão nº 489/2010 – 1ª Câmara, e Decisão n. 163/2013 – 2ª Câmara, nos Autos n. 1477/1994. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Jurandir Ferreira da Silva (esposa), Duilho Ferreira da Silva e Daniele Ferreira da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Luiz Antônio Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão, concretizado por meio do Título de Pensão n. 048/DEPREV/IPERON, em 28.2.1994, à fl. 44, publicado no DOE n. 2983, em 21.3.1994, com fundamento nos termos do disposto no art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, bem como do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte e das Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 – Pleno, Decisão nº 134/2009 – Pleno, e Decisão n. 163/2013 – 2ª Câmara, nos Autos n. 1477/1994, todas deste egrégio Tribunal de Contas;

II – Dar ciência aos interessados e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon;

III – Publicar;

IV – Determinar ao órgão de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, remeta a esta E. Corte de Contas cópia do relatório conclusivo da **Tomada de Contas Especial,** instaurada pelo controle interno do referido instituto de previdência, para análise em autos apartados, no Processo Administrativo n. 22208283/2012, haja vista que é atribuição desta Corte julgar as tomadas de contas instauradas pela Administração Pública; e

V - Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 466 DE 09 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0560/13
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO N. 338/2011-2ªCÂMARA, REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 234/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
- A ocorrência de possíveis dano ao erário, decorrentes de atos lesivos à administração pública, gera a necessidade de converter o feito em Tomada de Contas Especial para que se possa haver a correta quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, garantindo-lhes O exercício do contraditório e ampla defesa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, verificação do cumprimento da determinação contida na Decisão n. 338/2011 – 2ª Câmara, referente à fiscalização do contrato de transporte escolar no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, consistentes na realização de despesas com diárias e passagens sem a adequada prestação de contas e demonstração da finalidade pública;

II – Determinar à atual Prefeita Municipal, Senhora Gislaine Clemente, que no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) deflagrar procedimento licitatório para contratação do serviço de transporte escolar para atender aos alunos da zona rural do Município de São Francisco do Guaporé relativamente ao ano letivo de 2013; e

b) realizar novo levantamento das rotas do transporte escolar de maneira que os trajetos contratados reflitam a realidade dos executados, no intuito de se evitar grandes oscilações dos percursos.

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico; e

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 469 DE 12 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1948/10
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLTO PARAÍSO
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009/2010
RESPONSÁVEL:	ROMEU REOLON PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E OUTROS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 235/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS. IRREGULARIDADE REMANESCENTE DE NATUREZA FORMAL. LEGALIDADE DOS ATOS SINDICADOS. DETERMINAÇÕES.

1. O Projeto Básico é "o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação"; logo, sua exigência não se restringe somente a obras e serviços de alta complexidade, visto que, *prima facie,* apresenta-se como peça indispensável a qualquer espécie de licitação (art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).

2. Em que pese ter sido caracterizado, *in casu,* a infringência à norma legal inserta no art. 6º, inciso IX, alíneas "a" a "f" da Lei n. 8.666/93, por ser esta de natureza formal, uma vez que não ocasionara repercussões danosas ao erário, razão por que prescinde de aplicação de multa aos responsáveis, em homenagem ao princípio da *razoabilidade*.

3. Todavia, à luz do viés pedagógico que também deve irradiar das decisões emanadas deste e. Tribunal, há que se recomendar aos Gestores do Município de Alto Paraíso que, em certames vindouros, atentem para o conteúdo do Projeto Básico, a fim de evitar-se reincidência em impropriedade desta natureza, visto que a multicitada peça licitatória propicia à Administração conhecer o objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, não obstante estabeleça, ainda, a forma da

consequente execução contratual, facilitando ou propiciando, ainda, a aferição da liquidação da despesa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – apuração de possíveis irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos sindicados nos autos, de responsabilidade do Senhor **Romeu Reolon** – Prefeito do Município de Alto Paraíso, solidariamente com os Senhores **Sérgio Adriano Camargo** - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e **Jeniffer Priscila Zacarias** – Controladora-Geral do Município, nos termos do art. 62, II e §1°, do Regimento Interno deste e. Tribunal;

II – Determinar aos responsáveis, à luz do viés pedagógico que também deve irradiar das decisões emanadas deste Tribunal, que, em certames vindouros, dispense maior zelo com a elaboração de Projeto Básico, de forma a contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto do certame, a ser elaborado com supedâneo em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, entre outras circunstâncias, tudo conforme disposto na Lei Federal n. 8.666/93;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após dar conhecimento do teor desta Decisão aos responsáveis, apense o processo aos Autos n. 1248/2011 (Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso - exercício de 2010), cujo julgamento fora sobrestado por este Tribunal;

IV - Dar ciência aos responsáveis, encaminhando-lhes, para tanto, cópia desta Decisão, assim como informando-lhes que o Voto, o *decisum* e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Publicar, na forma regimental;

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA

SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 469 DE 12 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0706/1992
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO DE ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 236/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO EM ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DO FATO EXAMINADO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
1. Inspeção em atos de Concessão de Pensão, sem análise de mérito, quando decorrido extenso lapso temporal diante da impossibilidade de nova diligência, é de se concluir em perfeita harmonia com o Princípio da Segurança Jurídica pelo Arquivamento Definitivo dos presentes autos.
2. Precedentes proferidos nos Processos n. 3615/08, 2954/08, 1825/08 e 1477/94. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção de atos de concessão de pensão, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar definitivamente os presentes autos, **sem análise de mérito,** com fundamento nas razões jurídicas aquilatadas;

II – Dar ciência; e

III – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA

SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 469 12 07 / 2013
Servidor ( ): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5435/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2012
RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 237/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA:CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. A Administração Pública diante dos erros no instrumento editalício carreou aos autos documentação demonstrando a anulação do certame. Nesse sentido, o julgamento do mérito resta prejudicado pela perda do objeto, o que por consectário enseja o arquivamento dos autos.
2.Arquivamento do processo pela perda do objeto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 32/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise do mérito, ante a perda do objeto, uma vez que o Pregão Presencial **n. 32/2012**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste foi revogado pelo responsável, e, por consectário, determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – Determinar que, doravante, o responsável, na qualidade de atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, quando da instauração de novo certame com o

mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato;

III - Dar Conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas informando-os de que o Voto, e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 469 12 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1083/2000
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 238/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 1999. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO CONTROLE INTERNO DO IPERON EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 181/2007. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A **RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO** E DA **AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM VIII DO ACORDÃO N. 181/2007. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.**

1. As consequências da demora no julgamento de processos são devastadoras e tomam proporções enormes, que se transformam em formas de impedir a efetiva realização de outros direitos fundamentais da pessoa humana relativos ao âmbito jurisdicional, como, *v. g.*, **o princípio do devido processo legal,** no seu aspecto substancial, que tem como corolários os princípios do **contraditório e ampla defesa**, igualmente previstos no art. 5º da Carta Magna.
2. A ampla defesa não consiste simplesmente em abrir oportunidade para o acusado se defender, mas concomitante à apresentação de resposta está o dever de o Poder Público garantir todos os meios e recursos a ela inerentes, e, neste caso concreto percebe-se que não é mais possível essa garantia pelo Estado, visto que os fatos ensejadores da presente denúncia já não mais podem ser apreciados em sua plenitude. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1999, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,

por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o cumprimento do **item VIII do Acordão n. 181/2007;**

II – Arquivar os autos, sem análise do mérito, pelo motivo consignado no item I; e

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 462 DE 03 / 07 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4020/07
INTERESSADA: NAZINHA BISPO DE SOUZA
CPF N. 098.392.755-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 239/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. A servidora inativa que ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, pode ter direito às garantias de integralidade e paridade, desde que possua, além da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente oriundos do exercício do cargo de professora da educação básica, e também um período mínimo de 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nazinha Bispo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora **Nazinha Bispo de Souza**, consoante o Decreto de 27 de junho de 2007, posteriormente retificado pelo Decreto de 21.2.2013 (fl. 138), publicado no DOE n. 2181, de 22.3.2013 (fl. 139), com a seguinte fundamentação legal: artigo 40, § 1°, III, "a" e § 5° da Carta Magna, e arts. 3° e 6°, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2° da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1902/04 (APENSOS Nº 761/03; 1660/03; 1661/03; 1756/03; 2042/03; 2848/03; 2996/03; 3606/03; 4228/03; 4731/03; 0823/04 e 0824/04)
INTERESSADA:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	ASTROBALDO FRAGOSO CASARA LIQUIDANTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 240/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA – CAGERO. DECISÃO Nº 323/2011-2ªCÂMARA. DETERMINAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2003 – cumprimento de decisão, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão nº 323/2011 – 2ª Câmara, visto que o Secretário de Estado de Finanças – Sifin, Senhor Benedito Antônio Alves, procedeu à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma preconizada por esta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Finanças;

III – Juntar à Tomada de Contas Especial cópia desta Decisão; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2954/06
INTERESSADA: IVANILDE MONTEIRO DA SILVA
CPF N. 192.005.102-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 241/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS À RAZÃO DE 20/30 AVOS. ART. 40, §1º, INCISO III, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 C/C ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Ivanilde Monteiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 20/30 avos, expedido em favor da Senhora IVANILDE MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 192.005.102-30, RG nº 50.980, Cadastro nº 300002991, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 1º de julho de 2005, publicado no DOE nº 0291, de 20.6.2005, ratificado pelo Decreto de 22 de março de 2010, publicado no DOE nº 1469, de 14.4.2010, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar a Secretaria de Estado da Administração - Sead, no sentido de que encaminhe a documentação dos atos de aposentadoria de forma tempestiva, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, juntamente com cópia da publicação no Diário Oficial do Estado e do Parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

V - Arquivar os autos, após serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 22 07 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2956/06
INTERESSADA:	OLGA ELIZABETH SIQUEIRA CPF N. 030.585.302-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 242/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS VANTAJOSA, NA FORMA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO "VANTAGEM PESSOAL". RETIFICAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Olga Elizabeth Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, expedido em favor da Senhora OLGA ELIZABETH SIQUEIRA, CPF nº 030.585.302-34, RG nº 24.086 – SSP/RO, no Cargo de Técnico Tributário, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 13 de julho de 2005, publicado no DOE nº 0319, de 28.7.2005, ratificado pelo Decreto de 10 de dezembro de 2009, publicado no DOE nº 1398, de 30.12.2009, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar a Secretaria de Estado da Administração - Sead, no sentido de que encaminhe a documentação dos atos de aposentadoria de forma tempestiva, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, juntamente com cópia da publicação no Diário Oficial do Estado e do Parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração - Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

V - Arquivar os autos, após serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0089/12
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR RODNEI LOPES PEDROSO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 243/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Vereador Rodnei Lopes Pedroso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2012, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0918/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONILTON FRANCISCO VIEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 244/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Vereador Ronilton Francisco Vieira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2012, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA;

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 22 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0925/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO HENRIQUE FERRARI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 245/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Vereador Paulo Henrique Ferrari, na qualidade de Presidente, exercício de 2012, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA;

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1800/07
INTERESSADA: MARIA LUÍSA GONÇALVES DE LIMA
CPF N. 469.529.182-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 246/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima 50 anos) e ter pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo tempo de contribuição.
2. Cumpridos os requisitos etários e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Luísa Gonçalves de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com integralidade e com paridade de extensão de vantangens, beneficiando a ex-servidora, **MARIA LUÍSA GONÇALVES DE LIMA** inscrita no CPF n. 469.529.182-72, que exercia o Cargo de Professora, Nível III, Referência "9" – Seduc, concretizada pelo Decreto de retificação, de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE n. 2.171, de 8.3.2013, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3005/07
INTERESSADA: NELCI MARIA ZILLES
CPF N. 337.151.069-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 247/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Nos termos do artigo 6ª-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Nelci Maria Zilles, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, por meio da Portaria n. 028/IPEMA/2012 (fl. 117), publicada no Diário Oficial do Município n. 787, de 25.9.2012, (fls. 118/119), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 28, §§ 1º e 7º, I, da Lei Municipal n. 1.155/05, e art. 6º-A da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70/2012, beneficiando a Senhora **Nelci Maria Zilles**, CPF n. 337.151.069-72;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2735/07
INTERESSADO: DOMINGOS FRANCISCO GOMES
CPF N. 080.533.081-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 248/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais é garantida a aposentadoria por invalidez.

2. Nos termos do artigo 6ª-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.

3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Domingos Francisco Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, beneficiando o Senhor **Domingos Francisco Gomes**, CPF n. 080.533.081-04, consoante o Decreto de 14 de fevereiro de 2013, publicado no DOE n. 2171, de 8.3.2013, (fls. 135/136), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02 e art. 6º-A incluso na Emenda Constitucional n. 41/2003, pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do MP. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 DE 22 / 07 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1786/07
INTERESSADO: AURÉLIO LEITE DE OLIVEIRA
CPF N. 115.366.242-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 249/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL DIANTE DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO E SEM SUCESSORES COM DIREITO À PENSÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria compulsória deve ocorrer quando o servidor cumprir o requisito etário de 70 (setenta) anos de idade, sendo que os seus proventos são proporcionais ao tempo de serviço.

2. Impossibilitado o exercício do direito à opção ao regime de previdência, em razão do falecimento do beneficiário, que não possui pensionistas habilitados, deve haver o registro da aposentadoria nos moldes já estabelecidos na concessão originária.

3. Cumpridas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Aurélio Leite de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, representando 7.880/12.775 avos, no percentual de 61,69%, concretizado pelo Decreto de 10 de julho de 2006, publicado no DOE n. 571, de 7.8.2006,

com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, beneficiando o Senhor **Aurélio Leite de Oliveira**, inscrito no CPF n. 115.366.242-68;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 DE 02 / 08 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5302/12
INTERESSADA:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 790/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1103.00045/2011/PGE/RO – PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, SITUADAS NOS MUNICÍPIOS DE JI-PARANÁ, CACOAL, ROLIM DE MOURA E VILHENA
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 250/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DOS MUNICÍPIOS DE JI-PARANÁ, CACOAL, ROLIM DE MOURA E VILHENA. SUPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ELISÃO DA IMPROPRIEDADE EVIDENCIADA PELA INSTRUÇÃO. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. EDITAL FORMALMENTE HÍGIDO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS IRRADIADORES DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA CONCEDIDA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Segundo o Estatuto Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários, o qual, por sua vez, constitui anexo obrigatório do edital, conforme se infere da norma constante no art. 7°, §2°, II, c/c art. 40, §2°, II, ambos da Lei n. 8.666/93.
2. A assente jurisprudência desta Corte tem considerado que a adoção da Portaria n. 20, de 10 de Abril de 2012, alterada pela Portaria n. 06, de 3 de abril de 2013, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação da União, para os fins de serviço de limpeza e conservação, supre orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, posto que tal tabela, fruto de ampla pesquisa no mercado regional, retrata os preços praticados no Estado de Rondônia, consoante restara consignado no bojo dos Autos n. 3632/2012-TCE/RO, da relatoria do douto Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
3. *In casu*, a apresentação das planilhas pela Administração Estadual, em consonância com a Portaria n. 20, de 10 de Abril de 2012, alterada pela Portaria n. 06, de 03 de abril de 2013, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, aperfeiçoara o feito, impondo, por consectário lógico, declarar a sua higidez formal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 790/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar formalmente hígido o Edital de Pregão Eletrônico n. 790/2012/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 01.1103.00045/2011/PGE/RO, objetivando a contração de empresa especializada em prestação contínua de serviços de conservação e limpeza com fornecimento de materiais e equipamentos, nas áreas internas e externas das Procuradorias Regionais do Estado de Rondônia, situadas nos Municípios de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, pelo valor estimado de R$ 163.935,60 (cento e sessenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, **destacando que a análise ora empreendida restringe-se tão somente ao exame do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução;**

II – Cessar, em juízo meritório, os efeitos jurídicos irradiadores da **Tutela Antecipatória Inibitória n. 003/2013/GCWCSC,** de fls. 219/223-v, por não restarem mais presentes os elementos autorizativos da sua concessão a saber: (i) a probabilidade de consumação de ilícito; e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte), conforme fora dissertado no bojo do Voto;

III – Determinar à Supel e à PGE que balizem o certame a ser realizado com os valores já atualizados pela Portaria n. 06, de 3 de abril de 2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, a fim de se prevenir, com isto, eventual inexequibilidade contratual, além de indesejada revisão/realinhamento pactual;

IV – Recomendar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, em certames vindouros de objeto similar ao dos autos em epígrafe, balizados pela Portaria n. 06, de 3 de abril de 2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, faça juntar ao pertinente processo licitatório o **Relatório Técnico Físico e Fotográfico de Vistoria, Avaliação e Quantificação da área dos imóveis onde ocorrerão os serviços a serem contratados**, sendo que não devem ser incluídas na composição da metragem total superfícies não previstas na prefalada portaria, a fim de evitar-se, com isto, o superdimensionamento da área em que se realizarão os serviços contratados, o que consequentemente elevaria erroneamente os custos dos serviços;

V – Dar ciência deste *decisum:*

a) à Supel, nas pessoas do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** – Superintende- e da Senhora **Andreza Gomes Batista** – Pregoeira Substituta, remetendo-lhes, para tanto, cópia desta Decisão, assim como informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal - http://www.tce.ro.gov.br/; e

b) à PGE, na pessoa da Excelentíssima Procuradora-Geral do Estado - Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira,** remetendo-lhe, igualmente, cópia desta Decisão, bem como informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal - http://www.tce.ro.gov.br/.

VI – Publicar, na forma regimental; e

VII – Arquivar os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum; e*

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA;

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO